



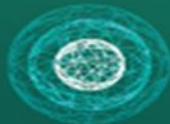
Cadernos de Pesquisa

Volume 02, Número 02 | 2023

DIREITO: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA.

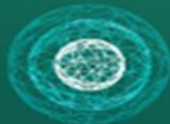


FAMA
Faculdade Metropolitana de Anápolis



● **CADERNOS DE PESQUISA** ●

Faculdade Metropolitana de Anápolis – FAMA

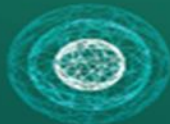


CADERNOS DE PESQUISA

FACULDADE METROPOLITANA DE ANÁPOLIS – FAMA

Com periodicidade semestral, o periódico Cadernos de Pesquisa publica trabalhos originais, inéditos, com mérito científico, que contribuam para o estudo das diversas áreas do conhecimento associado às atividades de pesquisa desenvolvidas por professores e estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela Faculdade Metropolitana de Anápolis - FAMA.

O objetivo é possibilitar a integração acadêmica e o intercâmbio científico e institucional. Os Cadernos de Pesquisa adotam a versão on-line, em sistema de publicação continuada de textos completos, resumos expandidos e resumos simples. Recomendamos aos autores a leitura atenta das Diretrizes aos Autores antes de submeterem seus trabalhos aos Cadernos de Pesquisa.



CORPO EDITORIAL

EDITORES

Elaine Ferreira de Oliveira
Louíse Rfamiro Costa
Samuel Santos e Silva
Reinan de Oliveira da Cruz

COORDENAÇÃO GERAL

Rodrigo Nascimento Portilho de Faria

COORDENAÇÃO DA EDIÇÃO

Reinan de Oliveira da Cruz
Samuel Santos e Silva

CONSELHO EDITORIAL

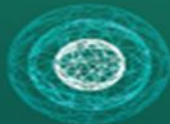
Anna Caroline Queiroz Dias
Aquila Raimundo Pinheiro Lima
Carlos Cezar Mendes da Silva Junior
Elaine Ferreira de Oliveira
Emerson Adriano Sill
Fabricio Nascimento Silva
Frederico Gustavo Fleischeir
Gabriel José da Silva Neto
Guilherme de Moraes Bittar
Hermindo Elizeu da Silva
Jessica Dafico Moreira da Costa Gomes
José Vicente de Paula Barreto
Kaline Oliveira da Cunha Pessoa
Louise Ramiro da Costa
Luana Bispo de Assis
Márcia Beatriz Dias dos Santos
Nathalia Lima Bragança
Paula Letícia Melo de Souza
Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto
Priscila Peclat Gonçalves
Rafael Batista Ferreira
Rodrigo Nascimento Portilho de Faria
Samuel Santos e Silva
Theberge Ramos Pimentel
Thiago Pereira Caroca

REVISÃO

Reinan de Oliveira da Cruz
Rodrigo Nascimento Portilho de Faria
Elaine Ferreira de Oliveira

CADERNOS DE PESQUISA

Faculdade Metropolitana de Anápolis | FAMA Av. Fernando Costa, 49 - Vila Jaiara - St. Norte,
Anápolis - GO, 75.064-780 Telefone: (62) 3310-0000



Ficha Catalográfica
Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

F143c Faculdade Metropolitana de Anápolis – FAMA.

Caderno de pesquisa - Direito Geral: entre a teoria e a prática / Elaine Ferreira de Oliveira, Louise Ramiro Costa (Editores); Samuel Santos e Silva, Rodrigo Nascimento Portilho de Faria, Reinan de Oliveira da Cruz (Coordenadores) – 2. ed. – Anápolis, 2023.

175 p.

Formato: PDF

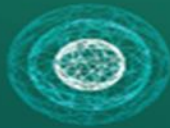
Inclui Referências bibliográficas

ISBN: 978-65-00-83898-5

1. Direito 2. Direito geral I. OLIVEIRA, Elaine Ferreira de Oliveira II. COSTA, Louise Ramiro III. SILVA, Samuel Santos IV. FARIA, Rodrigo Nascimento Portilho V. CRUZ, Reinan de Oliveira da Cruz VI. Faculdade Metropolitana de Anápolis - FAMA.

CDU - 34:001

Ficha elaborada pela Faculdade Metropolitana de Anápolis – FAMA
Bibliotecária: Christiani Lourdes Melo Newar – Faculdade FAMA | CRB1-3603.



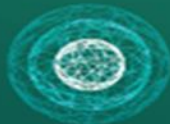
SUMÁRIO

OS REFLEXOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA– DANIEL CRUZ SAMPAIO, Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes, Thiago Pereira Caroca, Elaine Ferreira de Oliveira, Louise Ramiro da Costa	09
LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS SEUS REFLEXOS – DANILO DE OLIVEIRA SILVA, Aquila Raimundo Pinheiro Lima, Thiago Pereira Caroca, Thiago Pereira Caroca, Anna Caroline Queiroz Dias, Luana Bispo de Assis	23
A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – JOSÉ IDALÍCIO CARDOSO JÚNIOR, Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes, Anna Caroline Queiroz Dias, Guilherme de Moraes Bittar, Anna Caroline Queiroz Dias	36
O IMPACTO SOCIAL DA PREDILEÇÃO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRANCAS NO BRASIL – JORDANA MORAIS MIRANDA, Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes, Aquila Raimundo Pinheiro Lima, Gabriel José da Silva Neto, Frederico Gustavo Fleischeir	56
A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06– Viviane Pereira do Nascimento, Márcia Beatriz Dias dos Santos, Carlos Cezar Mendes da Silva Junior, Emerson Adriano Sill, Theberge Ramos Pimentel	72
FEMINISMO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER– RAFISA OLIVEIRA DE SOUSA, Thiago Pereira Caroca, Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto, Nathalia Lima Bragança, Aquila Raimundo Pinheiro Lima	87
A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA– ELIAS BOLINA MAURÍCIO, Thiago Pereira Caroca, Guilherme de Moraes Bittar, Louise Ramiro da Costa, Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto	108
A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA A MULHER E SEU FILHO NO ESTADO DE GOIÁS: DIREITOS VIOLADOS E A LEI ESTADUAL N.º 19.790/2017– JOÃO MATEUS PEREIRA FONSECA, Anna Caroline Queiroz Dias, Pedro Wilson Oliveira Pereira, Aquila Raimundo Pinheiro Lima, Thiago Pereira Caroca	122

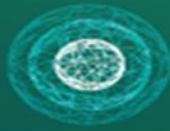


ANÁLISE DE VIABILIDADE DO USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL – João Pedro De Oliveira Ribeiro, Thiago Pereira Caroca, Rafael Batista Ferreira, Luana Bispo de Assis, Guilherme de Moraes Bittar 140

LAVAGEM DE DINHEIRO EM LICITAÇÕES E O DIREITO PENAL BRASILEIRO A dificuldade na compreensão das normas de contratos administrativos- BRUNA COSTA, Gessica Raissa Cruvinel Hermindo Elizeu da Silva, Theberge Ramos Pimentel, Louise Ramiro da Costa. 159



ARTIGOS



OS REFLEXOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

DANIEL CRUZ

SAMPAIO

Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes

Thiago Pereira Caroca

Elaine Ferreira de Oliveira

Louise Ramiro da Costa

RESUMO: A Pandemia do COVID-19 pegou o mundo inteiro de surpresa e impôs muitas mudanças no estilo de vida de todos. A fim de se conter o avanço do COVID-19, algumas medidas foram tomadas, dentre elas, talvez a mais importante, foi o isolamento social. Isolamento este, que trouxe consigo importantes consequências, como por exemplo, o abalo nas relações familiares. Diante de tal cenário, este estudo discutiu os principais efeitos da pandemia de COVID-19 nas relações familiares no Brasil. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa foi a revisão bibliográfica do tipo narrativa, realizada com pesquisas nas seguintes plataformas: *Scientific Eletronic Library online* (SciELO) e Google Acadêmico. Os resultados apresentaram que a pandemia do COVID-19 apresentou importantes reflexos nas relações familiares, tais como o aumento do índice de divórcios, violência doméstica contra as mulheres e abandono e violência de idosos.

Palavras-chave: COVID-19. Impactos. Reflexos. Relações familiares.

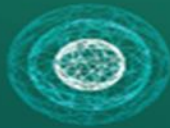
1. INTRODUÇÃO

O COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, foi declarado como emergência de saúde pública, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020 e como pandemia, pela também OMS, em 11 de março de 2020 (DEMENTSHUK, 2020).

Sabe-se que as relações familiares, durante a pandemia, ficaram bastante abaladas e assim, abordar-se-á neste estudo os principais impactos, trazendo índices e estatísticas apresentados por órgãos oficiais, assim como por intermédio de literaturas científicas e outros documentos oficiais. Diante de todo o contexto já apresentado, surgiu o seguinte questionamento: Quais os reflexos da pandemia do COVID-19 nas relações familiares?

O ano de 2020 mal começou e a humanidade já foi surpreendida com um vírus devastador, que mostraria a todos, o quão frágil somos. O COVID-19 foi apresentado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pandemia em 12 de março de 2020. De acordo

com a OMS desde 1580 existem pandemias, termo que designa situações onde uma



doença muito infecciosa ameaça a vida de pessoas no mundo todo, ao mesmo tempo (OLIVEIRA, *et al.*, 2020).

Rapidamente se alastrou por todo o mundo e impôs como a principal medida de contenção o isolamento domiciliar, chamado de *lockdown*. Para além dos efeitos esperados da medida no que concerne a disseminação do vírus da Covid-19, essa medida trouxe consigo

muitas consequências, tais como depressão, suicídios, quadros de ansiedade generalizadas e dentre outras, abalos nas relações familiares (ROCHA, 2021).

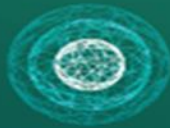
De acordo com Siqueira e Tatibana (2020), a pandemia impactou diretamente as relações sociais e familiares. Neste período, devido às medidas sanitárias e imposição do distanciamento, agravou-se o número de violência doméstica, número de divórcios e ainda, dentre outros fatores, o agravamento das situações de abandono afetivo.

As famílias, antes ocupadas demais, se viram diante de um período em que eram obrigadas a ficarem em casa, muitas vezes ociosos. As situações rotineiras, as condições financeiras, visto que a falta de trabalho levou muitas pessoas ao desemprego e à instabilidade financeira e ao acúmulo de dívidas, e a própria dificuldade do convívio, tornou-se um fator de extremo estresse (SOUZA *et al.*, 2022).

Frente à todos esses fatores estressores, problemas antigos como a violência contra a mulher tornaram-se mais acentuados. Em 2021, 4,3 milhões de mulheres brasileiras foram agredidas fisicamente com socos, chutes, tapas, empurrões, o que significa que a cada minuto 8 mulheres apanharam no Brasil no período da pandemia (LIMA, 2021).

Desta forma, este estudo objetivou de forma geral a discutir os principais efeitos da pandemia de COVID-19 nas relações familiares no Brasil e de forma específica conceituar e caracterizar relações familiares segundo Código Civil Brasileiro; discorrer acerca da pandemia COVID-19; identificar os impactos da pandemia nas relações de família e analisar os reflexos da pandemia frente a ocorrência de violência doméstica no período.

Este estudo se justifica por importantes fatores, como sociais, acadêmicos e científicos. Sua importância social encontra-se no fato de que o conhecimento dá à sociedade maiores condições de enfrentamento do problema social que enfrenta. A pandemia trouxe consigo grande impacto nas relações familiares, causando aumento do número de divórcio, da violência doméstica e também o agravamento das situações de



abandono afetivo. Justifica-se também por ser grande relevância para o meio acadêmico, visto que em breve o acadêmico de Direito estará em sua prática profissional, e por fim, para engrandecimento do mundo científico.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: RELAÇÕES FAMILIARES

A família é o princípio básico para estruturação dos indivíduos. De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 226 a família é a pedra fundamental da sociedade e por isso, o Estado deve protegê-la (BRASIL, 1988). É onde o mesmo aprende valores que levarão para sua atuação em sociedade. Juridicamente, família, restringe-se ao conjunto de pais e filhos, onde há autoridade dos pais e participação em sua vida profissional, disciplina e etc.

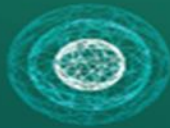
A Constituição Federal de 1988 apresenta uma horizontalidade das relações familiares, conforme observa-se em seu artigo 229: cabe ao pais assistir, criar e educar seus filhos menores de idade e os maiores devem amparar seus pais, quando estiverem velhos. Assim, a função da família não é somente procriativa, vislumbra-se a família como uma instituição protetora e diretiva (BRASIL, 1988).

O Código Civil reconhece como família, a formada pelo casamento (família matrimonial); união estável (família informal); pais e filhos (família monoparental); apenas irmãos (família anaparental).

2.2 COVID-19

A COVID-19 é uma doença infecciosa, declarada em janeiro de 2020 como emergência de saúde pública e caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020 como “pandemia” (ROCHA, 2021). O SARS-Cov-2 surgiu em 2019 na cidade de Wuhan-China e se espalhou muito rapidamente pelo mundo todo, causando a morte de mais de 1 milhão de pessoas (WHO, 2020).

A transmissão, de acordo com a OMS se dá por meio de espirro, tosse, aperto de mão, gotículas de salivas, ou mesmo aperto de mão. Maior parte das transmissões



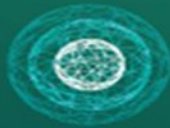
se dão por pessoassintomáticas para outras, no entanto, segundo alguns estudos 45% das transmissões se dão antes que os sintomas iniciem (CONASEMS, 2021). O Quadro 1 apresenta a prevalência das principais manifestações encontradas no SARS-CoV.

Quadro 1. Manifestações contradas e suas prevalências

MANIFESTAÇÕES	PREVALÊNCIA
Febre	≥ 38,3°C (43 a 98% dos casos);
Tosse	(68 a 82% dos casos)
Anosmia	(5 a 66% dos casos);
Mialgia, artalgia ou fadiga	(11 a 15%);
MANIFESTAÇÕES	PREVALÊNCIA
Rinorreia	(4 a 24%);
Odinofagia	(5 a 14%);
Expectoração	(28-56%)
Cafaleia	6 a 24%);
Diarreia	(2 a 29,3%)
Nausea ou vômito	0,8 a 10%)
Dor abdominal	0,4%);
Hemoptise	1 a 5%

Fonte: (MICHELIN, 2020, p. 14).

Sua letalidade depende especialmente da faixa etária do indivíduo. São condições clínicas de risco pessoas com doenças cardíacas descompassadas, doença cardíaca congênita, insuficiência renal, fibrose cística, doenças pulmonares, pacientes em diálise, diabetes, gestantes de alto risco, doença hepática em estágio



avançado, obesidade e outros (BRASIL, 2020).

2.3 EFEITOS DO COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.3.1 Violência Doméstica

A violência doméstica é um problema global. Uma em cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual por um parceiro íntimo durante sua vida (VIERIA *et al.*, 2020). A violência doméstica e familiar pode se dar de diferentes formas, tais como física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, conforme demonstra o artigo 7º da Lei 11.340/2006.

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

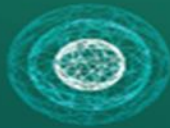
III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, *online*)

Em um amplo sentido, a violência pode ser considerada como qualquer prática, ou conjunto de práticas que venham a causar prejuízos a outras pessoas, sendo considerada também como um fenômeno muticasual, apresentando-se sob várias formas e em espaços sociais distintos (ARJONA, 2019).

No Brasil, de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH)



do ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), houve um aumento de 18% do número de denúncias registradas no Ligue 180, somente entre os dias 1º e 25 de março de 2020, em abril esse percentual pulou para inacreditáveis 40% (VIEIRA *et al.*, 2020).

2.3.2 Aumento de número de casos de divórcio

Conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, no entanto em seu artigo 6º é disposto que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Cita-se ainda o Código Civil em seu artigo 1571 que “a sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II- pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial e IV – Pelo divórcio” (BRASIL, 1988, *Online*).

Observa-se que o divórcio é um direito incontestável, independe de condições prévias para ocorrer e muito menos da permissão do Estado, visto que se trata de um direito potestativo e incondicionado, além de encontra-se resguardado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana (SOUZA; PINTO, 2022).

Os métodos para o divórcio encontram-se dispostos no art. 1580 do Código Civil, podendo haver duas modalidades de divórcio no Brasil: divórcio – conversão (consensual ou litigioso) e divórcio – direto (permitido após comprovação de mais de dois anos de separação de fato) (GONÇALVES, 2010).

A pandemia do COVID-19 trouxe consigo vários problemas relacionados às relações familiares. Uma delas foi o aumento do número de divórcios, não somente no Brasil, como em todo o mundo. No Brasil, o aumento foi de 177% se comparado à 2019 (NEVES, 2020). No que diz respeito à raça/cor, 64% do índice de violência física ficaram com as mulheres brancas, enquanto 27%, nas pretas (SOUZA; FARIAS, 2022).

Para Souza e Pinto (2002) viver integralmente uma vida a dois, apresentou que as relações não estão fundamentais e preparadas para problemas.

De acordo com estudos realizados pela Revista Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no período de pandemia, houve um significativo



aumento na busca por divórcios. Dentre as causas mais comuns encontram-se a irritabilidade, intolerância, impaciência e ansiedade que encontrou-se em índices mais altos que em períodos normais, o que fez com que as relações ficassem mais estressadas (RIBEIRO, 2022).

2.3.3 Situações de abandono afetivo e violência contra idosos, crianças e adolescentes

O isolamento social foi uma das principais medidas tomadas a fim de se conter o COVID-19, no entanto, agravou um grande problema que já era existente na sociedade: o abandono afetivo sofrido por crianças, adolescentes e principalmente idosos (RIBEIRO, 2022). Elucida Silva (2020) que o descaso com o idoso no período da pandemia tornou-se uma situação ainda mais grave que a já existente.

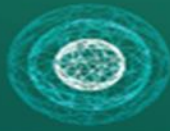
O abandono afetivo fere vários princípios dispostos na legislação brasileira, tais como o da dignidade humana e o da afetividade, além de obviamente, no caso de crianças, o prejuízo psicológico que gera no mesmo que encontra-se em desenvolvimento, podendo inclusive, causar-lhes danos ou distúrbios emocionais (PAIVA, 2021), além do que, de acordo com a Constituição Federal Brasileira

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

São muitos, os danos gerados pelo abandono afetivo, de acordo com Hironaka (2013), a falta de afeto, cuidados e proteção, pode causar, na vida adulta, traumas profundos. “O abandono afetivo traz consigo a dor da perda, causando irreparáveis danos à afetividade e à personalidade do indivíduo. As consequências desse abandono remetem ainda a efeitos psicológicos e emocionais, causando grandes aborrecimentos e constrangimentos” (PAIVA, 2021, p. 30).

Faz-se importante lembrar de que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cabe aos pais o dever da guarda, educação e sustento dos filhos menores, além da obrigação de cumprir as determinações judiciais.

Art. 3º A criança e o adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,



assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

Ainda, de acordo com o artigo 1634 do Código Civil, a parentalidade (tanto do pai, quanto da mãe) não acaba no momento da separação, alterando-se somente a guarda, todavia, seus deveres cotinuum, como por exemplo: criação, companhia, educação, pensão alimentícia.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia a ser utilizada na execução da pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, tiponarrativa. Foram utilizadas as produções científicas, que se referem sobre os conceitos de relação de família, divórcio, violência doméstica e abandono afetivo, publicadas entre o período de 2012 à atual, exceto leis e autores clássicos, que foram utilizados independentemente do ano de publicação e no que tange à pandemia do COVID-19, foram utilizadas publicações de 2020 à 2023,

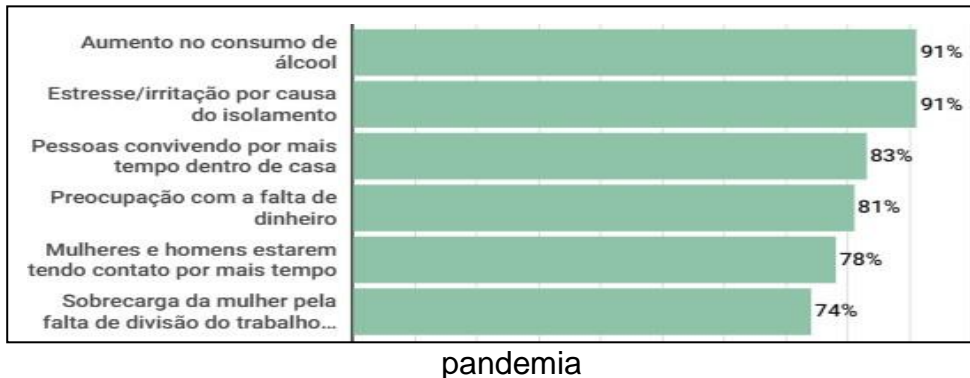
A coleta de dados se deu por meio de plataformas como *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) e *Literatura Latino-americana e do Caribe em Ciências da Saúde* (LILACS) e *Google Acadêmico*. Os descritores utilizados na busca foram: COVID-19. Impactos. Reflexos. Relações familiares, tendo como limítrofes, as línguas portuguesa e inglesa. Após escolhidas as literaturas as mesmas foram lidas e delas retiradas as informações necessárias para a elaboração do estudo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a Agência Patrícia Galvão (2020) durante a pandemia, a violência doméstica contra a mulher cresceu cerca de 87%, sendo os principais motivos o aumento no consumo de álcool; estresse por causa do isolamento; pessoas convivendo por mais tempo dentro de casa; preocupação com a falta de dinheiro;

mulheres e homens estarem tendo contato por mais tempo; sobrecarga da mulher pela falta de divisão do trabalho, conforme apresenta o Gráfico 1.

Gráfico 1: Principais motivos para o aumento da violência doméstica durante a

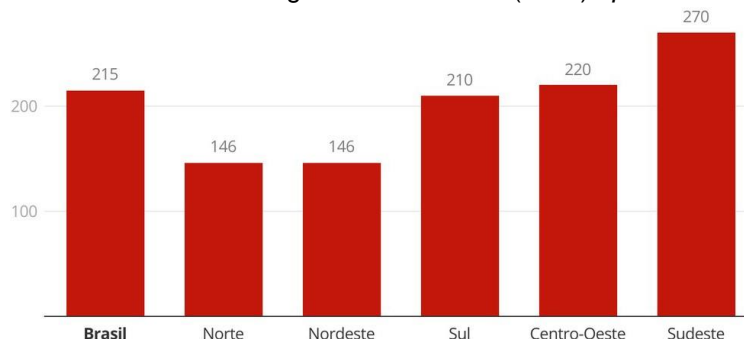


Fonte: Instituto Patrícia Galvão (2020, p. 2).

Em relação aos divórcios, de acordo com Granda (2022) o ano de 2021 foi caracterizado por 80.573 divórcios no Brasil, número recorde desde 2007. No Distrito Federal houve um aumento de 40% se comparado ao ano de 2020, enquanto no Amapá o aumento foi de 33%; no Acre 27%; em Pernambuco 26%; Roraima 19% e Rio de Janeiro 8%. O Gráfico 2 apresenta a média nacional de divórcios por regiões em 2020.

Gráfico 2- Divórcios por 100 mil habitantes – Média Nacional e por regiões em 2020

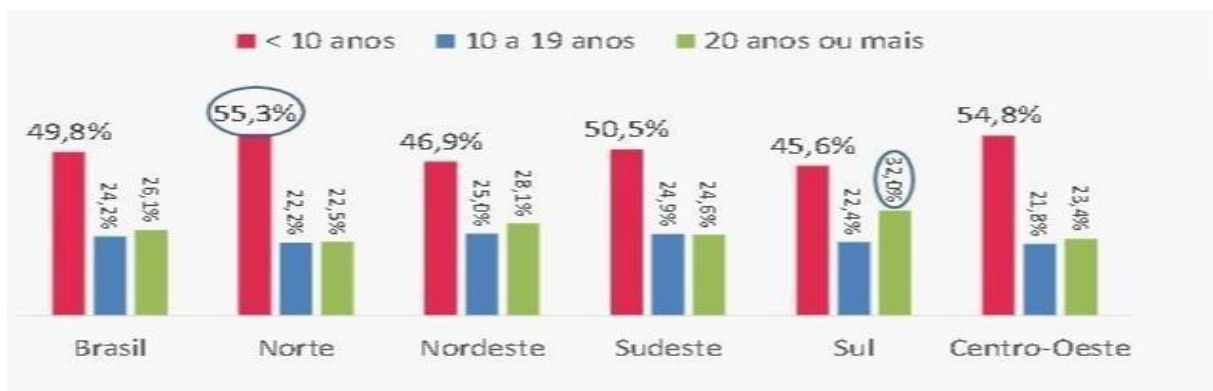
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021) *apud* Matos (2022, p. 3).



Segundo Santos (2022) durante a pandemia foram maior o índice de divórcio entre casais com menos tempo de casados (< 10 anos), sendo a região norte do país, onde as separações ocorreram maior número de divórcio antes dos 10 anos de

casados.

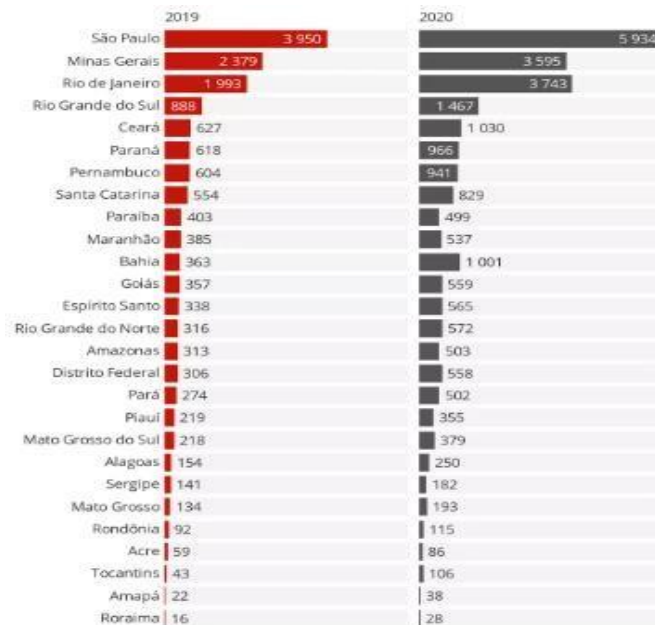
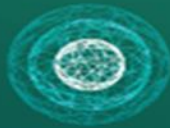
Gráfico 3- Estatísticas de divórcio segundo o tempo de casamento



Fonte: (SANTOS, 2022, p. 3)

A pandemia do coronavírus, trouxe ainda um dado alarmante sobre o abandono e a violência contra o idoso no Brasil. Foram mais de 25 mil denúncias em todo o país entre março e junho de 2020. O Estado com maior número de denúncias foi São Paulo, que teve 5.934, o que significa 23% de todo o país.

Gráfico 3: Denúncias de violência contra o idoso de março à junho de 2019 e 2020



Fonte: (LUDER, 2020, p. 2).

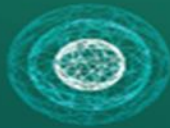
Em relação ao abandono afetivo de crianças, expôs o Portal R7 (2022) que em dois anos de pandemia, mais de 320 mil crianças foram registradas em certidões de nascimento, apenas com o nome da mãe. Entre 2020 e 2021 foram 327,806 crianças que ficaram sem o nome do pai na certidão de nascimento. Além disso, os reconhecimentos de paternidade caíram mais de 30% se comparados a 2019.

Aponta, ainda, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 que em 2020 foram registrados 7.145 registros de abandono de incapaz com vítimas de 0 a 17 anos em todo o Brasil, já em 2021, o este número subiu para 7.908, ou seja, um aumento bastante significativo de 11% (ZANLORENZI, 2022).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados bibliográficos apresentaram que a pandemia do COVID-19 apresentou importantes e significativas alterações na rotina das famílias brasileiras, devido à necessidade de isolamento social.

Os impactos dessas alterações nas rotinas familiares, foram muitos, dentre eles, o aumento do índice de violência doméstica contra a mulher, do número de divórcios e do índice de números de abandonos afetivos. Assim, considera-se respondido a problemática deste estudo: Quais os reflexos da pandemia do COVID-19 nas relações familiares?



É salutar informar que trata-se de uma temática com muitas abordagens, e que este, dará grande contribuição teórica ao mundo científico, podendo ser o pontapé inicial para que novos estudos se dêem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARJONA, R. C. **Violência Doméstica contra a mulher**. Jus.com.br. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. 2019. Acesso em 30.05.2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico n. 07**. Disponível em <https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso em 05.10.2022.

BRASIL. República Federativa. **Constituição Brasileira** de. 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340 de 08 de agosto de 2006. **Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>> Acesso em: 19/set/2016.

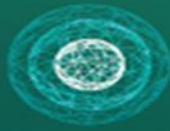
BRASIL. Lei n. 10.406.2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30.03.2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30.05.2023.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONASEMS. **Cursos de aperfeiçoamento / fortalecimento das ações de imunização em territórios municipais**. 2021. Disponível em https://conasems-ava-prod.s3.amazonaws.com/v1.1/_global/production/interactions/WfBFZhl_M2_rycCXspxEkw/index.html#Tela12. Acesso em 04.10.2022.

DEMENTSHUK, M. **Especialistas analisam efeito do Covid-19 na geopolítica**. Pesquisadores da UEPB discutem consequências do coronavírus em diferentes aspectos da aldeia global. Governo do Paraíba. 2020. Disponível em <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao-e-da-ciencia-e-tecnologia/horizontes-da-inovacao/noticias/especialistas-analisam-efeito-do-covid-19-na-geopolitica>. Acesso em 02.10.2022.



GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: direito de família** (vol. 6). 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANDA, A. Agência Brasil. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021**. Total é 4% maior em relação a 2020, quando houve 77.509 atos. 2022. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021#:~:text=O%20ano%20de%202021%2C%20o,s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20iniciada%20em%202007>. Acesso em 25.04.2023.

Instituto Patrícia Galvão. **Violência contra as mulheres em dados**. 2020. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/para-87-da-populacao-a-pandemia-fez-com-que-a-violencia-contra-mulheres-aumentasse/>. Acesso em 25.04.2023.

HIRONAKA, G. M. F. N. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**. 2013. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983>. Acesso em 05.10.2022.

LIMA, E. **Violência contra as mulheres no contexto do COVID-19**. Fiocruz. Fundação Oswaldo Cruz. 2021. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19>. Acesso em 05.10.2022.

LUDER, A. **Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da COVID-29**. G1. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em 03.05.2023.

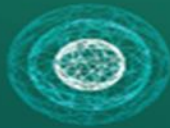
MATOS, T. **Com varas judiciais fechadas pela pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020**. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/18/com-varas-judiciais-fechadas-pela-pandemia-numero-de-divorcios-cai-136percent-em-2020.ghtml>. Acesso em 25.04.2023.

MICHELIN, L.; LINS, R.; FALAVIGNA, A. **COVID-19: perguntas e respostas** Centro e Telemedicina da UCS. Caxias do Sul, RS. EDUCS, 2020. Disponível em <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-covid19-editora.pdf>. Acesso em 04.10.2022.

NEVES, C. **O COVID-19 e a pandemia de divórcios no Brasil**. Jus.com.br. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/82834/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil>. Acesso em 04.10.2022.

OLIVEIRA, W. K.; DUARTE, E.; FRANÇA, A.; GARCIA, P. Como o Brasil pode deter a COVID-19. **Epidemiologia e serviços de saúde**. Epidemiol. Serv. Saúde vol.29 no.2 Brasília maio 2020 Epub 24-Abr-2020. Acesso em 05.10.2022.

PAIVA, D. A. Abandono afetivo: Responsabilidade civil e uma visão além da



indenização. Porto Alegre, RS, Editora FI, 2021.

PEREIRA, C. M. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**, 18 ed. Volume V.

RIBEIRO, L. F. **Impactos da pandemia COVID-19 e seus reflexos na responsabilidade civil por abandono afetivo**. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha – Marília, São Paulo, 2022. Disponível em <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2078/TC%20%20-%20Laurenne%20Francisco%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04.10.2022.

ROCHA, C. **Remédios ineficazes do Kit COVID: o que a incidência diz de cada um**. *JornalNexo*. 2021. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/14/Rem%C3%A9dios-ineficazes-do-kit-covid-o-que-a-ci%C3%Aancia-diz-de-cada-um>. Acesso em 05.04.2022.

R7.com. **Mais de 320 mil crianças no Brasil foram registradas sem o nome paterno durante a pandemia**. 2022. Disponível em <https://arpenbrasil.org.br/r7-mais-de-320-mil-criancas-no-brasil-foram-registradas-sem-o-nome-paterno-durante-a-pandemia/>. Acesso em 31.05.2023.

SANTOS, A. **Número de divórcios judiciais no país cai 17,5% em 2020, o primeiro ano da pandemia**. R7.com. 2022, Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/numero-de-divorcios-judiciais-no-pais-cai-175-em-2020-o-primeiro-ano-da-pandemia-18022022>. Acesso em 03.05.2023.

SILVA, S. E. G. da; BEVILACQUA, C. **As práticas de leitura no Revista Extensão em Foco | v.8 | n.2 | 2020 programa ler e escrever: breves reflexões**. SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. v. 38 n. 1 (2022): *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Disponível em <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377>. Acesso em 05.10.2022.

SOUZA, L. J.; FARIAS, R. C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de COVID-19. **Artigo Serviço Social e Sociedade**. 2022. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0101-6628.288>. Acesso em 04.10.2022.

SOUZA, D. M.; FERR, A. P. S.; GRISI, S. J. F. E. Impactos econômicos e emocionais da pandemia em famílias de crianças e adolescentes com COVID-19: reflexões para o cuidado integral. **Sociedade Brasileira de Pediatria**. 2022;12(1):1-6 DOI: 10.25060/residpediatr-2022.v12n1-704.

SOUZA, G. V.; PINTO, L. L. C. S. **O divórcio na pandemia do COVID-19 e os reflexos no judiciário**. 2022. Disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_divorcio_na_pandemia_do_covid-19_e_os_reflexos_no_judiciario.pdf. Acesso em 31.05.2022.

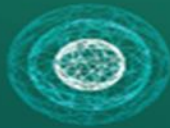
VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Artigo Especial- Revista Brasileira de**



epidemiologia. 23. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em 04.10.2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em 03.10.2022.

ZANLORENZI, J. **Abandono familiar entre crianças de Mato Grosso é o maior do país**. Lunetas. 2022. Disponível em <https://lunetas.com.br/abandono-de-incapaz/#:~:text=Dados%20do%20Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de,mil%20pessoas%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em 31.05.2023.



LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS SEUS REFLEXOS

DANILO DE OLIVEIRA SILVA
Aquila Raimundo Pinheiro Lima
Thiago Pereira Caroca
Anna Caroline Queiroz Dias
Luana Bispo de Assis

RESUMO: A Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de respaldar a mulher que tenha sofrido qualquer ato de violência doméstica. Este artigo tem como objetivo refletir sobre a evolução legislativa desde a criação da Lei até os dias atuais. O artigo demonstrará as quedas e aumentos que ocorreram a partir da criação e evolução desta Lei. Diante disso, a problematização se encontra firmada em investigar sobre o aumento ou diminuição dos crimes que correlacionam sobre a temática. A metodologia foi desenvolvida na abordagem indutiva, pois parte da premissa de explicar a importância da evolução da Lei 11.340/06, quanto ao combate a violência doméstica. Será aplicados meios técnicos de investigação no intuito de analisar a evolução das alterações promovidas na Lei 11.340/06, bem como a realização de método comparativo, pois será analisado dados das fontes, quais sejam: Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas, Secretaria de Segurança Pública, Ministério da Justiça e Segurança Pública do Estado de Goiás e os com a montagem dos quadros evolutivos das leis que alteraram a 11.340/06. Através do presente trabalho foi observado a evolução da Lei Maria da Penha no intuito de proporcionar os mecanismos que influenciam e refletem na melhor aplicação aos casos concretos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Mulher; Violência.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 é uma lei federal brasileira, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Desde a sua publicação, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Segundo dados, a lei Maria da Penha contribuiu para uma relevante diminuição na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas (BATISTA, 2010).

Antes da criação da Lei Maria da Penha, a cada 15 minutos uma mulher era espancada, porém, em 7 de agosto de 2006 colocaram um basta nessa situação,



permitindo assim a denúncia por parte das mulheres como reação de qualquer agressão sofrida, até mesmo as que não deixam marcas físicas (OSTERNE, 2011).

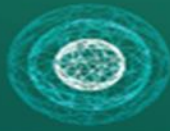
Após a criação da lei, foi possível a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher vier a correr, além desse tipo de violência passar a ser prevista no Código Penal, como agravante de pena (Art 129, § 9º); a pena máxima aumentada para 3 anos, podendo assim também o juiz fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas, podendo proibir qualquer tipo de contato com a agredida e o descumprimento configura-se crime autônomo (BATISTA, 2010).

A Lei 11.340/06, cujo objetivo é prevenir atos de violência e sancionar os agressores, tem sido bastante questionada em relação à eficácia de sua aplicabilidade, devido aos números alarmantes de crimes praticados contra as mulheres no âmbito doméstico. No entanto, é fato que a Lei Maria da Penha é benéfica, e contribui significativamente para a regulação social no que tange a violência no âmbito doméstico familiar, demonstrando assim que em se tratando da consolidação do Estado democrático de direito, os indivíduos recebem a contraprestação social, uma vez que delegaram sua vontade para este lhe imputar justiça.

Importante lembrar que também é de grande relevância para a comunidade científica, visto que este se juntará à um importante grupo de referenciais teóricos sobre a temática “violência contra a mulher”.

Para elaboração da fundamentação teórica, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e objetivo exploratório. Assim, o objetivo geral deste estudo foi apresentar o que dizem as literaturas a respeito da violência contra a mulher antes e pós Lei Maria da Penha e objetivos específicos conceituar violência; apresentar os tipos de violência contra a mulher e realizar uma comparação entre o antes e o pós Lei Maria da Penha.

O presente artigo tem como intuito analisar os dados e evolução da Lei Maria da Penha no âmbito nacional, porém com foco nas alterações promovidas desde de sua criação até os dias atuais. Sabe-se que existem vários fatores a se considerar quando se busca avaliar se a Lei Maria da Penha é ou não eficaz, especialmente no que tange à preparação e estrutura do Estado para proporcionar de forma efetiva a proteção da mulher.



2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A VIOLÊNCIA

A violência entre os indivíduos tem sido ao longo do tempo uma infeliz ferramenta para resolver conflitos e impor vontades, sejam eles de caráter permanente ou provisório. Usada de modo descontrolado e de certa maneira até aceita em diversas culturas vem fazendo vítimas sem distinção, esta forma tomada para coagir; forçar o outro seja ela antes ou depois de meios menos reprováveis tais como diálogo, traz pensadores a conceituarem e analisarem tal inclinação humana.

Minayo (2005) considera que o termo violência provém do latim *vis* e significa impor alguém ao constrangimento, colocá-lo em uma situação de desconforto. Comenta ainda Cavalcanti (2007) que a violência é um ato brutal, desrespeito, invasão, ofensa e se caracteriza pelo medo e terror.

A violência em si, gera uma grande carga emocional para quem a vivencia, salienta Minayo (2005). Entende ainda o autor que ela seja um sinal de que algo nas instituições sociais não vão bem, sendo, portanto, necessário rever as normas e leis vigentes na sociedade.

Nesta perspectiva, Dutra (2005) entende que a violência ocorre quando a sociedade perde totalmente o respeito pelo próximo, quando as injustiças sociais são tão grandes que obrigam o indivíduo a agir de forma contrária ao seu modo de ser. O fato é que a violência fere a dignidade humana, uma vez que a Constituição Federal Brasileira deixa claro que todos os indivíduos são iguais perante lei.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira (1988), todos tem direito de serem protegidos, de terem seus direitos respeitados independente de seu credo religioso, opinião política, sexo, raça, cor ou qualquer outro tipo de diferença.

dos Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A

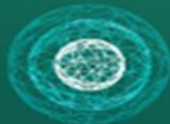
soberania;

II - A

cidadania;

III - A dignidade humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 1º).

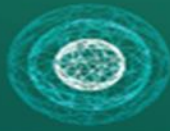
Com base nos direitos propostos pela Constituição Federal Brasileira, o Brasil criou uma lei específica para o combate à violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou contra seu agressor. Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica, já na segunda tentativa de homicídio, meses depois, Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Apesar da investigação ter começado em junho de 1983, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte, e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer (DUTRA, 2005)

Após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002 (DELGADO, 2014).

O processo na OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Hoje, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência. A lei alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Antes disso, mulheres vítimas desse tipo de violência deixavam de prestar queixa contra os companheiros pois sabiam que a punição seria leve, como o pagamento de cestas básicas. A pena, que antes era de no máximo um ano, passou para três.

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público. As medidas protetivas são mecanismos criados



para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, etnia, raça, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, desfrute dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Encontra-se na Lei 11.340/06 em seu Art. 7º que a violência contra a mulher pode se dar de variadas formas, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

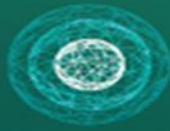
2.2.1 Violência Física

Segundo a Organização das Nações Unidas (2001) *apud* Batista (2010) a violência física se caracteriza por ser cometida por uma pessoa que em uma relação de poder tenta causar dano por meio da força física à outra pessoa e pode ser manifestada desde um simples tapa até mesmo um assassinato.

A violência física causa grandes prejuízos à vida da mulher. Explica Miller (1999) que ela afeta a saúde mental, interfere na segurança e autoestima. Ocorrências de alterações psíquicas podem surgir, perda da valorização de si mesma e amor próprio.

2.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica ataca principalmente a mente da vítima. Acontece quando há agressão verbal, humilhação, pressão, isolamento do convívio social. A violência psicológica não é algo passageiro, momentâneo. Ela se forma na maneira como o cônjuge se relaciona com o outro em seu privativo. Muitos homens controlam suas esposas e fazem grande pressão psicológica quando não estão em público



(MADEIRA; COSTA, 2012, p. 90).

2.2.3 Violência Sexual

A violência sexual sempre existiu. Incide no ato de obrigar alguém, principalmente as mulheres à prática sexual sem a permissão da mesma (OSTERNE, 2011). Concorde Minayo (2006) e salienta ainda que, a violência sexual é referente ao ato sexual, quando o homem utiliza da força para obter excitação. São considerados violência sexual também o estupro, assédio e atos libidinosos.

Compreende-se, portanto, a violência sexual como uma questão de saúde pública, segurança e justiça. Acomete crianças, adolescentes e mulheres em espaços públicos ou privados. Causa trauma, ferimentos visíveis e invisíveis e em alguns casos até à morte (BRASIL, 2015).

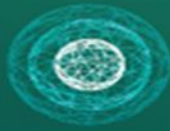
2.2.4 Violência Moral

Trata-se também de uma violência grave, não é muito conhecida, mas que também é amparada pela Lei Maria da Penha. Segundo Minayo (2006) a violência moral são formas de agressões e xingamentos que ferem a moral da vítima, tais como: “vagabunda”, “gorda”, “porca”. Algumas vezes a violência moral fere mais que a violência física, causa traumas, distúrbios e sequelas para a vida toda. Segundo Minayo (2006) grande parte dos suicídios é decorrência da submissão à violência moral sofrida pela vítima.

2.2.5 Violência Patrimonial

A violência patrimonial é aquela que causa prejuízos materiais ou financeiros, mediante a destruição de objetos ou documentos (MINAYO, 2006). Tal conduta se configura em “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (DELGADO, 2014).

Frente à tamanha violência contra as mulheres e alto índice de impunidade ao agressor, surge em 2006 a Lei nº 11.340, “Lei Maria da Penha”, representando uma



enorme conquista para as mulheres brasileiras.

O agravamento na forma de penalização destes crimes relacionados a violênciadoméstica, sem dúvidas, e fator relevante para a diminuição dos índices, pode-se verifica-losem alterações que outros textos legais sofreram com o advindo da lei 11.343/2006 como o artigo 129 parágrafo 9º do código penal brasileiro que rediz:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Uma inovação no ordenamento jurídico que alterou com relevância a demonstrada questão é o Femicídio, que em suas peculiaridades tratou severamente a morte de mulheres no âmbito doméstico e familiar, a mais brutal violência desferida em desfavor das mesmas, trata-seda lei 13.104/2015 que incluiu tal modalidade no Art. 121 § 2º do código penal brasileiro:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Neste contexto de mudanças para a preservação dos bens jurídicos tutelados se deu a alteração quanto ao atendimento pela autoridade policial em relação aos crimes abarcados na lei 11.340/2006, visto que em diversos casos se faz necessárias intervenções com maior rapidez para assegurar o comprimento do diploma legal, assim disposto no Art. 12, alínea c da lei 13.827/2019, que traz:

12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.



2.3 COMPARAÇÃO ENTRE O ANTES DA LEI 11.340/06 E O PÓS LEI

De acordo com o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro o registro policial revela que, o número de vítimas de lesão corporal dolosa, como resultado de violência doméstica aumentou em 56,9% no ano de 2006 (PEREIRA, 2013).

Em 2005, tivemos 5.560 vítimas de lesão corporal dolosa em ambiente doméstico, já em 2006 o número cresce para 8.725, isso só mostra que as mulheres continuam sendo maiores vítimas de agressões físicas. Após a criação da lei houve um sutil decréscimo da taxa, mas depois os números voltaram a crescer mesmo com os mecanismos criados para coibir e prevenir a violência doméstica, nos termos do § 8º do art 226 da Constituição Federal, sobre a eliminação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher, já que não eram de fato punitivos ao agressor (PEREIRA, 2013).

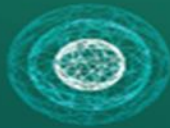
3. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, com abordagem qualitativa. Pesquisa bibliográfica segundo Minayo *apud* Marconi e Lakatos (1990, p. 15) “é um labor artesanal que não se prescinde da criatividade, se realiza fundamentalmente por uma linguagem fundada em conceitos, proposições, métodos, técnicas”. Já a abordagem de pesquisa qualitativa segundo Minayo (2007, p. 57) “é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os seres humanos fazem durante suas vidas”.

As produções científicas analisadas sobre o tema proposto foram do período de 2012 à 2022, com exceção de autores clássicos e uso de legislação. A coleta de dados se deu por meio das plataformas *Scientific Electronic Library online* (SciELO), e Google Acadêmico, por meio das seguintes palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Mulher; Violência. A pesquisa foi realizada de agosto de 2022 a junho de 2023.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



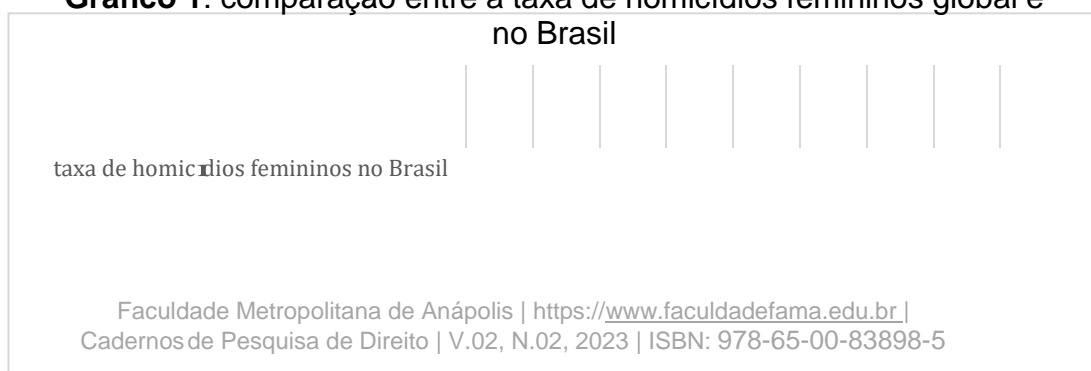
(MMFDH) que vem disponibilizando informações sobre as cinco formas em que essas violações podem acontecer, seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial e como os cidadãos podem denunciar junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

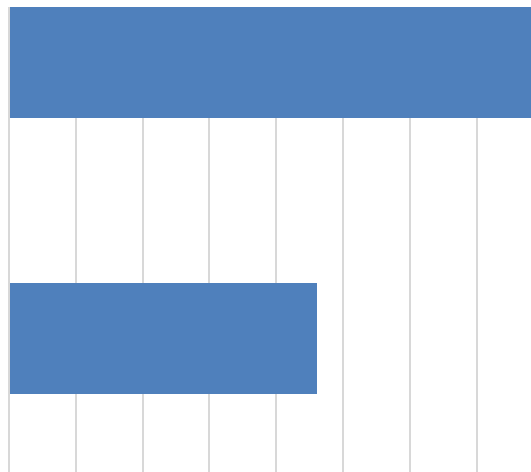
De acordo com monitor da violência, grupo de estudos da violência da USP em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra a mulher continua sendo desumana, além de deixar claro a desigualdade de gênero no Brasil. Sem espaço entre aqueles que estimulam a violência como resposta pública a política, as mulheres convivem com um cotidiano machista e violento, com uma população cada vez mais hipócrita.

Tivemos uma redução de 6,7% no número de homicídios entre 2017 e 2018, mas continua sendo a menor redução de mortalidade em relação aos homicídios em geral. O Brasil é considerado um dos países mais violentos do mundo para as mulheres, de acordo com estudos pelos UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas) a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 para cada 100 mil mulheres em 2017, já no Brasil, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada 100 mil mulheres, 7,4% maior que a média mundial.

Em relação ao feminicídio tivemos também um crescimento, a lei 13.104, conhecida como “lei do feminicídio”, que tipifica o homicídio doloso contra a mulher por sua condição de sexo feminino ou decorrente de violência doméstica, havendo a possibilidade de estar invisível no conjunto das mortes de mulheres, a pequena quantidade de registros de Feminicídios em diversos estados revelam a dificuldade das instituições policiais em qualificar o crime. Atualmente, esta questão passou a fazer parte de debates públicos, como uma prática que não deve ser permitida, neste período a estrutura legal contra a violência a mulher, teve um foco maior alavancando o enfrentamento aos diferentes tipos de violências contra a mulher, como a lei Maria da Penha em 2006, e a lei de feminicídio em 2015. Os principais dados podem ser melhor analisados, visualizando-se o Gráfico 1

Gráfico 1: comparação entre a taxa de homicídios femininos global e no Brasil





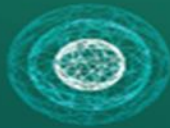
Fonte: UNODC (2019)

E, apesar destes crimes estarem presentes diariamente nas principais páginas de notícias, as políticas desenvolvidas pelos Poderes Executivos, continuam dando pouca prioridade ao enfrentamento a violência contra as mulheres, a segurança continua fracassando dia pós dia ao não conseguir garantir a vida de inúmeras mulheres, ou seja, não houve muito empenho em se resolver tal problema.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública (2023) em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP/MJSP), apresenta a respeito da violência contra a mulher, os seguintes dados estatísticos para o ano de 2022, somente no Estado de Goiás (Quadro 1).

Quadro 1: Violência contra a mulher no ano de 2022 no Estado de Goiás – Janeiro à Dezembro

Natureza	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Feminicídio	7	6	3	6	5	5	6	6	4	2	6	1
Estupro	27	20	26	25	24	30	27	32	20	33	23	25
Ameaça	124 2	122 7	1472	1355	1208	1200	1281	142 5	136 1	1392	127 0	1167



Lesão Corpora	875	870	910	1014	841	830	898	984	103 1	1090	962	901
Crimes contra a Honra	910	875	1050	999	941	881	912	983	984	967	930	823

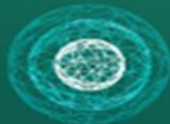
Fonte: (SSP-GO, 2023).

A Lei Maria da Penha, trouxe importantes evoluções sociais para o Brasil. Os últimos anos apresentaram importantes atualizações, as quais ressignificaram ainda mais a eficácia e os impactos da Lei para a Sociedade. De acordo com Santos (2023), as principais mudanças foram, de acordo com o Quadro 2:

Quadro 2: Principais mudanças referentes à Lei Maria da Penha

ANO	LEI	MUDANÇAS
2017	Lei 13.505	Mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem ser atendidas preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino. Proibição de contato entre a vítima, seus familiares e testemunhas e agressores ou pessoas relacionadas.
	Lei 13.641	Descumprimento de medidas protetivas de urgência qualifica crime que pode ser punido com detenção de três meses a dois anos.
2018	Lei 13.772	Criminaliza o registro não autorizado com conteúdo de caráter sexual ou que apresente cena de nudez instituindo a pena de seis meses a um ano de detenção e multa para os infratores
	Lei 13.827	Instituição de medidas protetivas de urgência, podendo ser aplicada por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder

	Lei 13.836	Obrigatória a informação sobre condição de pessoa com deficiência sobre a vítima nos boletins.
	Lei 13.880	Instituiu a apreensão por ordem judicial da qualquer arma de fogo em posse do agressor.
	Lei 13.882	Instituiu como prioridade para mulheres vítimas de violência o ato de matrícula de seus filhos ou dependentes em uma instituição de educação básica mais próxima da sua residência.
2019		Criada a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos do atendimento da



Fonte: (SANTOS, 2023, p. 3).

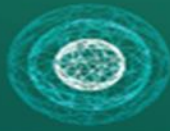
Observa-se que a Lei Maria da Penha fez com que a violência contra a mulher fosse configurada um crime de maior potencial ofensivo. Definiu-se também, por meio da Lei todas as formas de violência contra a mulher, além do estabelecimento de mecanismos de prevenção ao crime e de punição ao agressor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os achados bibliográficos, a violência sempre existiu, no entanto, vem se maximizando ao longo do tempo. Por si própria, a violência gera uma grande carga emocional para quem a vivencia, transparecendo um diagnóstico social de falta de empatia e de afeição aos demais seres em torno de si.

Obteve-se também que a violência pode se dar em vários meios sociais: não estando afastada de ser vitimas a depender de raça, religião, poder econômico, posição política e demais. A violência contra a mulher se divide em 5 categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, a fim de coibir a violência contra a mulher foi sancionada em 2006 a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Foi possível também detectar, que antes da Lei Maria da Penha a agressão contra a mulher era tratada como um crime de menor potencial ofensivo e em grande parte das vezes, podia-se converter tal crime em prestações de serviços. Já com o surgimento da Lei, o legislador percebeu a necessidade de maior rigor na aplicação de pena, de modo a coibir atos de violência contra a mulher, fator que permitiu a



racionalização e posterior evolução dos mecanismos de controle e aplicação da lei.

Obteve como resultado do questionamento deste estudo: Quais as mudanças na legislação brasileira, e posterior evolução para criar mecanismos que efetivamente coibam a violência no âmbito doméstico familiar? ou seja, o que mudou de significativo no que tange à violência doméstica contra a mulher, após a Lei Maria da Penha? Que reflexos a aplicação da mesma, infligiu sobre a sociedade, no intuito de prevenir, conscientizar, e se necessário aplicar sanções aos transgressores? Concluiu-se então que ferramentas tais como as medidas protetivas de urgência, concedidas mediante autoridade judicial, ou policial; suspensão do porte de armas, encaminhamento da mulher a programa de proteção, proibição do contato com a vítima e testemunhas, afastamento do agressor do lar dentre outros, de fato cumprem o objetivo que lhes tornaram possíveis, sendo de valia para o contexto de proteção da mulher.

Portanto, trata-se de uma temática bastante ampla, com diversas vertentes para estudo. Assim, poderá este contribuir como base teórica para novos e mais profundos estudos a respeito da violência doméstica contra a mulher, sua evolução legal e seus reflexos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

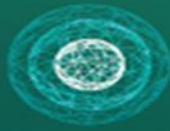
BATISTA, Rosemar. **O pediatra e a violência doméstica intrafamiliar contra crianças e adolescentes modalidade violência física**. Curitiba. 2010. Disponível em http://cecovi.weebly.com/uploads/1/1/4/5/11455558/rosemar_batista_-_artigo_final_rosemar_batista.pdf. Acesso em 05.10.2022.

BRASIL, Lei nº 11.340 de 08 de agosto de 2006. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>> Acesso em: 03.10.2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11.06.2022

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03.10.2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio nos crimes hediondos. Disponível em



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 21.11.2022.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de Goiás. **Estatísticas**. 2023. Disponível em <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em 02.05.2023.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência doméstica**: Análise da lei Maria da Penha, n. 11.340/06. Salvador: Pdvim, 2007.

DELGADO, Mario Luiz. **Violência Patrimonial contra a mulher**. 2014. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>. Acesso em 03.10.2022.

DUTRA, Valvim M. **Renasce Brasil**: Reformas culturais, sociais e econômicos inspirados na ética bíblica. 2. ed. Vitória, 2005.

MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista “O público e o privado”**, Ceará, n° 19, p. 79-89, Jan/Julho, 2012.

MARCONI, Marina Andrade LAKATOS, Eva Maria;. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo:Atlas, 1991.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MINAYO, M. C. de S. **Violência e Saúde**, Rio de Janeiro, Ed. Fiocruz, 2006

MINAYO, M. C. S. **Violência**: um problema para a saúde dos brasileiros. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

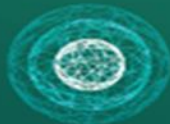
NEV. Núcleo de estudos de violência. **Monitor da violência**. USP. 2022.

OSTERNE, Maria do Socorro. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **Revista O público e o privado**, Ceará, 2011.

PEREIRA, B.C.J. **tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SANTOS, T. **Lei Maria da Penha**: Principais pontos e mudanças. GranConcursos. 2023. Disponível em <https://blog.granconcursosonline.com.br/lei-maria-da-penha-principais-pontos-e-mudancas/>. Acesso em 03.05.2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. “Global Study on Homicide: Gender-related Killing of Women and Girls”. **United Nations Office on Drugs and Crime Viena**, 2019. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html> Acesso em 24.05.2023.



A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÓDICO BRASILEIRO

JOSÉ IDALÍCIO CARDOSO JÚNIOR
Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes
Anna Caroline Queiroz Dias
Guilherme de Moraes Bittar
Elaine Ferreira de Oliveira

RESUMO: O presente trabalho analisa a adoção por pares homossexuais, através de questões abordadas pela doutrina brasileira com base nos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, leis ordinárias e afins. Antes de tudo, é importante compreender as razões por trás do retrocesso social nesse sentido e por que o referido instituto enfrenta tanta resistência, mesmo indo de encontro ao principal princípio da adoção, que é garantir o atendimento ao bem-estar e ao melhor interesse do adotado. Para isso, o presente artigo, está pautado em uma pesquisa qualitativa, que por meio de uma Revisão de Cunho Bibliográfico, procura, antes de tudo, compreender como se dá a evolução da família dentro do direito brasileiro, bem como a adoção, suas principais características e pressupostos. Para então, adentrar a seara da Adoção dentro de uma relação homoafetiva, verificar como a lei trata do tema, e como, diante desse cenário de evolução constante do direito, se desdobram no caso concreto, a adoção tanto de crianças como de adolescentes.

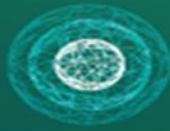
Palavras-chave: Adoção; Homoafetividade; Legislação

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar a adoção por casais homoafetivos de crianças no Brasil, incluindo aquelas que foram abandonadas, órfãs ou que perderam o poder familiar., algo que, além dos aspectos legais que garantem a adoção de forma igual a todos, é bem complicada e por vezes se observa mais tortuosa quando a busca pela adoção parte de casais homoafetivos.

Com base na influência católica, após o período de colonização, tornou-se amplamente difundido o entendimento de que a "família" consiste exclusivamente na união de um homem e uma mulher. Dito isso, de acordo com o Código Civil, a adoção é feita para casais que se encaixam neste conceito, sendo dificultado aos demais, de forma não legítima.

Tendo em vista que o termo "casal" tem significado baseado no conceito católico e na heteronormatividade, pessoas que mantêm relacionamento homoafetivo,



tem seus direitos diminuídos e mal interpretados nos mais diversos aspectos do exercício de seus direitos, de modo que, não raras as vezes, a mitigação de direitos e a aplicação de dificuldades extralegais são encontradas quando analisados os processos de adoção pleiteado por casais homoafetivos.

Para a realização deste trabalho, foi utilizada a metodologia indutiva, por meio de pesquisa exploratória de bibliografia, através de livros, legislação e, até mesmo, da Constituição Federal, que, por meio de base histórica evolutiva da nossa sociedade, pode fundamentar e aprofundar o corpo e a introdução. Desta forma, trazendo de maneira completa os conceitos abordados e as leis que os protegem.

Na primeira seção, aborda-se a evolução histórica da adoção e a conceituação sobre família e adoção. Em seguida, conceituam-se os princípios de afetividade, dos interesses do menor, da dignidade da pessoa humana. Após, na seção seguinte, abordam-se os requisitos legais para a adoção no Brasil. Por fim, na última seção, aborda-se o preconceito existente e considerações sobre a adoção por casais que mantém relações homoafetivas.

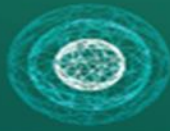
2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Segundo Venosa (2005), nas primeiras civilizações, como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, a concepção de família era ampla e baseada em hierarquia. No entanto, nos dias atuais, essa concepção se tornou mais restrita, focando exclusivamente na ideia de uma família formada por pais e filhos menores que vivem juntos no mesmo lar.

Rodrigues (2004) destaca que a família é o ponto inicial da sociedade e sua base. Com o avanço do Direito e de outras diretrizes sociais, a família passou a serem regulados com base em diferentes agrupamentos informais que podem surgir de diversos contextos históricos com base em diferentes agrupamentos informais que podem surgir de diversos contextos históricos, culturais, morais e econômicos.

Pontes de Miranda (2001) complementa que o termo "família" era utilizado em diferentes acepções no Direito Romano, referindo-se tanto a indivíduos como a coisas. Em sentido especial, abrangia o pai, a mãe e os filhos, e em sentido geral incluía todos os parentes. A figura central era o *pater* famílias, o chefe da família, exercendo autoridade sobre os filhos e a mulher *in manu*.



No geral, a antiga concepção de família estava fortemente ligada à religião, como enfatiza Neves (2008). O *pater* exercia autoridade sobre a mulher e os filhos, equiparando-os aos escravos. A religião doméstica e o culto aos antepassados fortaleciam os laços familiares.

2.2 A FAMÍLIA E SUA TRANSFORMAÇÃO NO DIREITO

Segundo Pereira (2005), os estudos sociológicos sobre a família enfatizam a importância dos atos do imaginário em relação à comprovação fática. Existe uma generalização das ocorrências particulares, em vez de uma indução de fenômenos sociais e políticos.

O autor destaca que, ao estudar a evolução da família no contexto jurídico, especialmente em seus estágios primitivos, não há registros históricos oficiais que permitam uma precisão cronológica. No entanto, independentemente disso, é inegável, de acordo com Venosa (2005), que em todas as civilizações antigas existiam laços poderosos. Esses laços eram estabelecidos, segundo a história, por meio dos vínculos com o *pater*.

“(...) o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos era quase absoluto. A família como grupo era essência para a perpetuação do culto familiar. O afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar. A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital (VENOSA, 2005, p. 20)”.

Esses vínculos familiares se sobressaíam ao próprio nascimento e estavam relacionados à religião doméstica e aos antepassados. A adoção desse antigo direito surgia como uma forma de garantir a continuidade do culto familiar quando não havia um filho biológico, como mencionado por Nader (2006).

2.3 BREVE HISTÓRICO

Conforme mencionado anteriormente, o instituto da adoção ganhou importância na sociedade romana devido à necessidade de preencher a lacuna deixada pela falta de descendentes, que seriam responsáveis por conduzir o culto familiar. Nesse sentido, segundo Venosa (2005)



“(…) duas eram as modalidades de adoção no direito romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* consistia na adoção de uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio* [...] abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filho e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. [...] Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (VENOSA, 2005, p. 298)”.

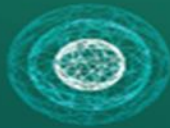
Anteriormente à promulgação do Código Civil de 1916, a adoção no direito brasileiro não era devidamente sistematizada, mas era permitida por meio de referências esparsas (RODRIGUES, 2004). Atualmente, a adoção é aceita pela maioria das legislações modernas, embora com variações, mas todas têm comobase o sentimento humanitário e o bem-estar da criança como princípios fundamentais.

2.3.1 Adoção no Código Civil de 1916

Conforme apontado por Rodrigues (2004), o Código Civil de 1916 regulamentou a adoção como uma instituição destinada a proporcionar filhos àqueles que não podiam tê-los naturalmente. Nesse regime, a adoção era restrita a indivíduos com mais de 50 anos e que não possuíam filhos legítimos ou legitimados.

“A primeira modificação importante trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Tallej, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar, sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção [...] passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado (RODRIGUES, 2004, p. 338)”.

O Código Civil de 1916 estabelecia requisitos para a adoção, como a diferença de idade entre adotante e adotando, a duração do casamento, restrições à adoção conjunta por casais não casados e a possibilidade de adoção por estrangeiros. No entanto, esse código apresentava lacunas significativas. O atual Código Civil procurou preencher essas lacunas, mas também gerou suas próprias deficiências nesse



sentido, segundo Vargas (1998).

2.3.2 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Código Civil de 2002 manteve a estrutura e competência dos juizados da infância e juventude, conforme observado por Venosa (2005), para garantir a compatibilidade da adoção com as demais leis. A adoção estatutária busca integrar o adotando à família do adotante, rompendo os vínculos com os pais biológicos, exceto os laços dos impedimentos matrimoniais, conforme Pereira (2005). Carneiro (2007) destaca que a adoção requer uma sentença judicial, tanto para menores quanto para maiores, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o atual Código Civil

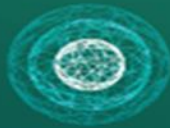
2.3.3 Adoção no Novo Código Civil

O Código Civil abrange a regulamentação da adoção tanto de menores quanto de maiores, com competências específicas para cada caso: juízo da infância e juventude para menores e varas da família para maiores, como afirmado por DINIZ (2007). O Código Civil complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), substituindo alguns institutos e aplicando as regulamentações do direito material e procedimental do ECA quando necessário. O Código Civil está em conformidade com a Constituição de 1988, permitindo adoção por casais em união estável ou casamento, com exceções para casais divorciados ou judicialmente separados, conforme mencionado por Dias (2009).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

Para realizar este estudo sobre a transformação da concepção de família no direito, foram adotados métodos de pesquisa que nos ajudaram a obter informações e compreender o tema de maneira abrangente.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, ou seja, buscamos informações em livros, artigos científicos, teses e dissertações que tratam sobre família, direito de família, história do direito e sociologia familiar. Essas fontes nos ajudaram a obter conhecimento teórico e histórico sobre como a concepção de família mudou ao



longo do tempo.

Análise das normas vigentes, constituição, leis ordinárias e complementares que regulamentam o direito de família. Foram analisados documentos de diferentes períodos, como o antigo Código Civil de 1916, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o atual Código Civil de 2002. Essa análise permitiu identificar as mudanças na legislação ao longo do tempo e como elas afetaram a concepção de família.

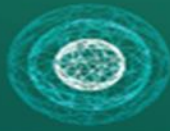
Ao usar esses métodos de pesquisa, foi possível obter informações e compreender as transformações na concepção de família no direito ao longo do tempo. Os resultados ajudaram a entender as mudanças nas leis, na sociedade e na cultura que influenciaram a forma como enxergamos a família hoje em dia.

4. DESENVOLVIMENTO

A adoção é uma instituição que ganhou relevância na sociedade romana devido à necessidade de preencher a lacuna deixada pela falta de descendentes para dar continuidade ao culto familiar. No direito romano, havia duas modalidades de adoção: a *adoptio*, que permitia a adoção de uma pessoa capaz, inclusive um *pater* famílias, tornando-o herdeiro do adotante, e a *adrogatio*, que abrangia não apenas o adotando, mas também sua família. A adoção no Brasil não era devidamente sistematizada até a promulgação do Código Civil de 1916, que estabeleceu requisitos e restrições para a adoção.

O Código Civil de 1916 regulamentou a adoção como uma instituição destinada a proporcionar filhos àqueles que não podiam tê-los naturalmente. Nesse regime, a adoção era restrita a indivíduos com mais de 50 anos e que não possuíam filhos legítimos ou legitimados. No entanto, em 1957, a Lei nº 3.133 trouxe mudanças significativas à adoção, alterando seu propósito para uma finalidade assistencial, visando melhorar a condição do adotado.

O Código Civil de 2002 manteve a estrutura e competência dos juizados da infância e juventude para a adoção, visando à compatibilidade com as demais leis. O ECA estabelece que a adoção estatutária busca integrar o adotando à família do adotante, rompendo os vínculos com os pais biológicos, exceto os laços dos impedimentos matrimoniais. A adoção requer uma sentença judicial, tanto para



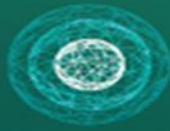
menores quanto para maiores, e é regulada pelo ECA e pelo atual Código Civil.

O Código Civil regulamenta a adoção tanto de menores quanto de maiores, atribuindo competências específicas para cada caso: o juízo da infância e juventude para menores e as varas da família para maiores. O Código Civil complementa o ECA, substituindo alguns institutos e aplicando as regulamentações do direito material e procedimental do ECA quando necessário. Além disso, o Código Civil permite a adoção por casais em união estável ou casamento, incluindo casais homoafetivos, com exceções para casais divorciados ou judicialmente separados.

A concepção da família remonta à sociedade romana, onde a atribuição da família estava relacionada aos escravos e ao poder do "*pater familias*" sobre esposa e filhos. Ao longo dos séculos, a composição da família foi influenciada por fatores econômicos, sociais, políticos e culturais, bem como pela religião católica romana. Com o tempo, surgiram codificações civis que passaram a considerar a família como uma instituição baseada no afeto e no princípio da dignidade da pessoa humana.

A adoção por casais homoafetivos tem sido objeto de análise e debate no Brasil. Embora não haja legislação específica sobre o assunto, a Constituição de 1988 estabelece princípios de igualdade, não discriminação e proteção integral às crianças, que devem ser considerados na interpretação e aplicação das normas existentes. A jurisprudência brasileira tem demonstrado avanços na aceitação da adoção por casais homoafetivos, com decisões judiciais favoráveis reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar e garantindo o direito à adoção por parte desses casais.

A evolução da adoção no direito brasileiro reflete uma mudança de paradigma, buscando priorizar o bem-estar das crianças e considerar a diversidade familiar. O histórico da adoção, desde o Código Civil de 1916 até o atual Código Civil e o ECA, demonstra uma transformação gradual que ampliou os critérios de adoção, permitindo a adoção por casais em união estável ou casamento, independentemente da orientação sexual. Embora a adoção por casais homoafetivos ainda não tenha uma legislação específica, a jurisprudência favorável e os debates legislativos em curso destacam a importância de garantir a igualdade de direitos para todos os casais interessados em adotar.



4.1 AVANÇOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBT+: UM OLHAR SOBRE AS AÇÕES ADPF 132-RJ E ADI 4277-DF

A ADPF 132-RJ foi uma importante Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2008, tendo como objetivo principal a busca pelo reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e outras entidades, com o intuito de garantir a equiparação de direitos e deveres dos casais homoafetivos em relação à união estável heterossexual.

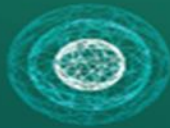
Em 2011, o STF proferiu uma histórica decisão, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e estendendo aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e proteções assegurados aos casais heterossexuais. O tribunal entendeu que a vedação da união estável homoafetiva configurava uma violação aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Com essa decisão, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que negasse aos casais homoafetivos o direito à formação de uma família e à proteção jurídica, como o reconhecimento de união estável, adoção, pensão alimentícia e herança. A partir desse marco histórico, o Brasil passou a garantir aos casais do mesmo sexo o direito de construir relações afetivas e familiares reconhecidas legalmente, refletindo uma importante conquista na luta pelos direitos LGBT+ e pelo reconhecimento da diversidade nas relações afetivas e familiares na sociedade brasileira.

A ADI 4277-DF, também conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009. Essa ação tem como objetivo principal questionar a omissão do legislador em regulamentar o direito à união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), argumentando que a ausência de uma legislação específica que reconheça e proteja as uniões homoafetivas viola princípios constitucionais fundamentais, como o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.

O PSOL sustenta que, diante dessa omissão, o Judiciário deve atuar para



garantir a proteção desses direitos, assegurando aos casais homoafetivos os mesmos direitos e benefícios conferidos aos casais heterossexuais.

A ADI 4277-DF representa um marco importante na luta pela igualdade de direitos para a comunidade LGBT+ no Brasil, buscando o reconhecimento e a proteção jurídica das uniões homoafetivas e contribuindo para o avanço da jurisprudência em relação à diversidade de formas de família no país. A ação aguarda julgamento pelo STF, que terá o poder de estabelecer diretrizes e parâmetros para a proteção dos direitos dos casais do mesmo sexo.

Acontece que, para o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, os Ministros do Supremo Tribunal Federal realizaram a chamada doutrina "mudança constitucional". Nesse fenômeno, não há mudança no texto constitucional, pois não há atividade legislativa. O que realmente acontece é uma nova interpretação de uma determinada disposição da Constituição Federal. Sobre o assunto, Luís Roberto Barroso discursa:

Mesmo no âmbito da dogmática jurídica tradicional, vários princípios específicos de interpretação constitucional já haviam sido sistematizados, capazes de superar as limitações da interpretação jurídica convencional, concebida principalmente em termos de legislação infraconstitucional e muito mais. Especialmente, o principal ponto de virada na interpretação constitucional veio da revelação de que, além de simples, nem sequer era original: não é verdade a crença de que normas legais em geral - e normas constitucionais em particular - sempre trazem consigo um objetivo, válido para todas as situações em que eles afetam. E que, portanto, caberia ao intérprete apenas revelar o conteúdo preexistente no padrão, sem desempenhar nenhum papel criativo em sua implementação. A nova interpretação constitucional baseia-se exatamente no oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, devido ao seu conteúdo aberto, com princípios extremamente dependentes da realidade subjacente, não se prestam ao significado unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética pretende para dar-lhes. O relatório da norma geralmente demarca apenas um quadro dentro do qual diferentes possibilidades interpretativas são traçadas.

Os votos unânimes favoráveis nas duas ações, ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF, refletem a análise dos elementos do caso concreto, dos princípios constitucionais e dos objetivos a serem alcançados. O voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto foi amplamente seguido pelos demais ministros, indicando a busca por uma solução constitucionalmente adequada para a questão em discussão.



Em todos os votos, foi ressaltada a postura unânime da Suprema Corte contra a discriminação e o preconceito sofrido pelos casais homoafetivos. O Ministro Relator destacou o papel do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Constituição para o reconhecimento e proteção das famílias homoafetivas, visando garantir igualdade de direitos e dignidade. Essa interpretação constitucional busca uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade.

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais de visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “Podemos viver em uma casa mais ou menos, / Em uma rua mais ou menos, / Em uma cidade mais ou menos” / E até ter um governo mais ou menos”, conclui assim sua lúcida mensagem: “O que realmente não podemos, / nunca, nem um pouco, / é amar mais ou menos, / é sonhar mais ou menos, / é ser um amigo mais ou menos, / (...) Caso contrário, corremos o risco de nos tornarmos mais ou menos pessoa menos.

O Ministro Relator destacou que não há impedimento para a adoção por casais homoafetivos, desde que esteja configurada a união estável entre eles. Isso evita disparidades em relação aos casais heteroafetivos, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige uma entidade familiar estabelecida para a adoção conjunta. O voto do Ministro Ayres Britto reforçou essa posição no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por último, anoto que a Constituição Federal remete à lei a incumbência de dispor sobre a assistência do Poder Público à adoção, inclusive pelo estabelecimento de casos e condições da sua (dela, adoção) efetivação por parte de estrangeiros (§ 5º do



art. 227); e também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante "homo" ou "heteroafetivo". E como permite a adoção por uma pessoa adulta solteira, também sem distinguir entre o adotante solteiro e o adotado casado, ou em um relacionamento estável, acho que o mesmo raciocínio de proibição de preconceito e a regra do item II se aplicam ao tema. de arte. 5º do CF, combinado com o inciso IV do artigo 3º e o parágrafo 1º do art. 5 da Constituição. Mas é óbvio que o regime jurídico mencionado deve observar, entre outras medidas de defesa e proteção do adotado, todo o conteúdo do art. 227, cabeça, de nossa Lei Fundamental.

Após o julgamento da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, a admissão da adoção homoafetiva se tornou clara e sem dúvidas. Esse importante precedente, que garantiu a igualdade de direitos e rompeu com preconceitos sociais, é frequentemente citado nas decisões judiciais que concedem adoção por casais homoafetivos.

4.2 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

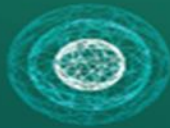
A adoção por casais homoafetivos enfrenta desafios e dificuldades no contexto da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (SILVA, 2012). É primordial que o interesse e o bem-estar da criança sejam priorizados durante todo o processo de adoção (SILVA, 2012).

Nesse sentido, é responsabilidade dos juristas buscar uma interpretação coerente e atualizada da lei, levando em consideração os princípios legais e a realidade da sociedade contemporânea (BRITO, 2000).

A família homoafetiva, caracterizada pela união de duas pessoas do mesmo sexo com a intenção de estabelecer uma relação afetiva duradoura, deve receber a devida proteção do Estado e desfrutar de todos os direitos relacionados à instituição do casamento (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

Nesse sentido, segundo Almeida (2017) uma relação homoafetiva, está alicerçada nos mesmos objetivos que uma relação heterossexual, assim como de todos os demais modelos que são reconhecidos pelo Estado. Além disso, segundo o autor, a sua busca está não apenas na felicidade, mas sim, na construção de uma família, saudável, que possua o amparo do Estado.

“Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade



não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões (DIAS, 2005, p. 45)".

O desejo de maternidade ou paternidade, desse modo, surge dessa relação, e a junção de uma família, surge pautada em valores de honestidade, solidariedade, respeito ao outro. Isso, independente da sua origem, biológica ou não, bem como da sua orientação sexual. Desse modo, segundo Dias (2001)

"A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102)".

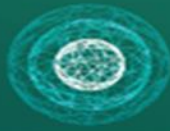
É sempre necessário, frisar, que as relações homoafetivas, na sociedade atual, estão envoltas em um contexto de profundo preconceito, que surge, segundo Almeida (2017) principalmente da incapacidade de aceitação daquilo que é divergente. Desse modo, esse preconceito, também, muitas vezes, é objeto de exploração midiática, que em vez de apurar meios que fomentem o debate e a reflexão, frisam, muitas vezes, o relacionamento em si, ao invés de aferir os interesses do adotado, e não do adotante. Nesse sentido, segundo Alessi (2011, p.45)

"Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico".

Dentro dessa ótica, o autor Vecchiatti (2012) chama a atenção para o fato, de que, aferidos os requisitos e preenchidos, a concorrência para adoção deveria ser a mesma para casais heteroafetivos e homoafetivos. Pautadas nas mesmas chances, e livre de qualquer preconceito.

4.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

A adoção por casais homoafetivos também está fundamentada no princípio do



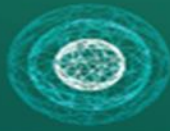
melhor interesse do menor, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Decreto 99.710/90) (SILVA, 2012). Esse princípio reconhece que a criança é um ser em desenvolvimento que requer apoio durante seu crescimento psicológico, físico e emocional, e busca garantir seu bem-estar e realização pessoal quando ocorre a perda do poder familiar (SILVA, 2012). O artigo 43 do ECA estabelece que a adoção será deferida quando trazer reais vantagens para o adotando, refletindo o enfoque no melhor interesse da criança (SILVA, 2012). Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça adota o princípio do melhor interesse do menor como guia para decisões sobre sua permanência na família biológica ou sua colocação em uma família substituta (SILVA, 2012). Neste sentido, segue jurisprudência contida no Informativo nº 477 do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se da ação de adoção ajuizada pelos recorrentes que buscaram, em liminar, a guarda provisória da menor impúbere para sua posterior adoção. A criança é fruto de violência sexual presumida de padrasto (incesto), sendo que a mãe da infante era também menor impúbere quando deu a filha para adoção. [...] Observa que, entre os direitos materno-biológicos e os parentais-socioafetivos, deve ser assegurado primeiro o interesse da criança como elemento autorizador da adoção (arts. 62 e 43 do ECA), garantindo-se as condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.

Afirma não ignorar o sofrimento da mãe biológica da adotanda nem os direitos que lhe são inerentes, porém, a seu ver, nem aquele nem esses são esteio suficiente para fragmentar a única família de fato que a criança conhece, na qual convive desde a tenra idade; se ocorresse a separação, seria afastar a criança de suas únicas referências de amor, solidariedade, conforto e autoridade.

4.4 A ADOÇÃO X PRECONCEITO

A adoção por casais homoafetivos no Brasil ainda enfrenta desafios decorrentes do preconceito e da burocracia existente nas esferas social e jurídica. No entanto, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade e garante proteção especial do Estado. O novo conceito de família, baseado no afeto, tem sido adotado desde a promulgação da Lei de Adoção em 2009, onde o principal critério é o vínculo afetivo. O Estatuto da



Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados em sua família natural ou em uma família substituta, com ênfase no desenvolvimento integral. Adoção por casais homoafetivos é respaldada pelos princípios que norteiam o instituto da adoção, especialmente o princípio do interesse da criança/adolescente, que visa garantir suas reais necessidades e o seu bem-estar. Os direitos e deveres de pais biológicos são transferidos para a família substituta, proporcionando ao adotando todos os direitos e proteções legais.

É importante destacar que as leis mencionadas não fazem qualquer menção ao gênero dos adotantes, reconhecendo a formação de entidades familiares tanto hetero como homoafetivas. Apesar dos avanços, a adoção por casais homoafetivos ainda enfrenta resistência e preconceito na sociedade. A situação é especialmente preocupante para as crianças e adolescentes que ficam sem um lar amoroso e são expostos a situações de violência em abrigos ou famílias inadequadas.

É importante destacar que a orientação sexual dos pais adotivos não influencia a orientação sexual da criança, e a maioria dos homossexuais são filhos de casais heterossexuais. Para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes, é fundamental superar o preconceito e permitir que casais homoafetivos tenham a oportunidade de adotar e formar uma família, proporcionando um ambiente seguro, amoroso e acolhedor.

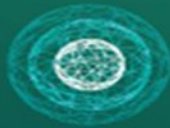
A igualdade de direitos e a inclusão de todos os tipos de famílias são princípios fundamentais para construir uma sociedade mais justa e respeitosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a adoção por casais homoafetivos no Brasil, considerando os avanços sociais e a necessidade de garantir igualdade de direitos para todos. Verificou-se que, apesar da legislação prever a igualdade entre os indivíduos, não havia uma previsão específica no ordenamento jurídico para a adoção por casais homoafetivos.

No entanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo assegurou a esses casais os mesmos direitos dos casais heterossexuais, incluindo a possibilidade de adoção.

É importante destacar que o preconceito ainda persiste na sociedade e afeta



a vida dessas pessoas, porém, o direito brasileiro proíbe qualquer forma de discriminação. Portanto, cabe ao Estado e à sociedade trabalhar para eliminar o preconceito e garantir a igualdade de direitos a todos os indivíduos.

Conclui-se que, com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal sobre a homoafetividade, a adoção por casais homoafetivos não é prejudicial e pode ser uma forma de reduzir o número de crianças abandonadas em abrigos. Apesar das dificuldades e preconceitos enfrentados por esses casais no processo de adoção, eles também têm o objetivo de formar uma família com base no afeto, assim como os casais heterossexuais.

Pessoas homossexuais que mantêm um relacionamento também são capazes de estabelecer relações familiares sólidas e oferecer um ambiente amoroso e acolhedor para uma criança.

Os conceitos de "família" e "casal" evoluíram ao longo dos anos, reconhecendo-se a existência de outros gêneros além do feminino e masculino, e o valor do afeto entre duas pessoas do mesmo gênero, seja homem atraído por outro homem ou mulher atraída por outra mulher.

Portanto, não é justificável, de acordo com a lei, impedir ou tornar complexos os procedimentos de adoção para casais homoafetivos. Assim como qualquer outro casal, eles têm seus direitos garantidos pela Constituição e pelo Código Civil para adotar crianças e proporcionar-lhes um lar amoroso e seguro.

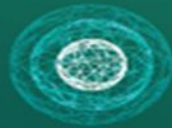
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. 1 ed. São Paulo: Boreal, 2011.

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-nobrasil>>. Acesso em:

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 404.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Os princípios específicos e instrumentais à interpretação constitucional são os da supremacia, presunção de constitucionalidade, interpretação conforme a Constituição, unidade, razoabilidade-proporcionalidade e efetividade. *Migalhas*. Disponível em:



<https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm> Acesso em

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2153/11. Para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.** Apresentado em 30 de agosto de 2011. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517660>> Acesso em

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.018/10. Veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo.** Apresentado em 23 mar. 2010. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470695>> Acesso em

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 12.010/09. Dispõe sobre adoção.** Publicada em: 3 de agosto de 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 3.133/57. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Publicada em 8 de maio de 1957. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm> Acesso em

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 4.121/62. Estatuto da Mulher Casada.**

Publicada em 27 de agosto de 1962. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Publicada em 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175/2013.** Publicada em 14

de maio de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>> Acesso em

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 110/2011.**

Altera o art. 7º da Constituição para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero. Apresentada em 8 de novembro de 2011.

Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103135>> Acesso em

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.**

Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acesso em

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.199.465/DF.**

Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 14 de junho de 2011. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111532/recurso-especial-resp-1199465-df-2010-0120902-0-stj/inteiro-teor-21111533?ref=juris-tabs>> Acesso em



BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 757.477/MG. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 27 de março de 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>> Acesso em

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 889.852/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 27 de abril de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>> Acesso em

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.227. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635&pgl=46&pgF=50>> Acesso em

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº 477. Publicado em 31 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo477.htm>> Acesso em:

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº 625. Publicado em 6 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>> Acesso em:

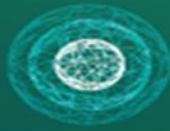
BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 846.102. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 05 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000042964&base=base Monocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000042964&base=base%20Monocraticas)>

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. **Supremo reconhece união homoafetiva. Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em:

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Autos nº 234/2006. Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Catanduva. Sentença. Magistrada Dra. Sueli Juarez Alonso. Julgado em 30 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20S%C3%A3o%20Paulo%20II.pdf> Acesso em

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível nº 529.976-1. Desembargador Relator D'Artagnan Serpa Sá. Julgado em: 11 de março de 2009.



Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub26adocao-conjunta/37/1>> Acesso em

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p. 43.

BRASIL. **Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windit e Livia Céspedes –5ª. Ed. atual. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição (1.988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988**. São Paulo: Editora Saraiva, 2.013)

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1.990**. Brasília, DF. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de julho de 1.990, retificado em 27 de setembro de 1990.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p 43

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Estatuto das Famílias**: justificativa. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto_das_Familias.pdf>. Acesso em:

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. *Universidade Federal do Paraná*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>>

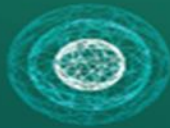
CASTRO, Juliana; FREIRE, Flávio. **Pesquisa do IBOPE mostra que 55% dos brasileiros são contra união estável entre homossexuais**. *Jornal O Globo*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/pesquisa-do-ibope-mostra-que-55-dos-brasileiros-sao-contr-a-uni-ao-estavel-entre-homossexuais-2710039>> Acesso em

CONESSA, Gisele Mara Valsechi. **Adoção por casais homoparentais**. Sociedade Cultural E Educacional De Garça - Faculdade De Ensino Superior E Formação Integral – FAEF. Disponível em: <<https://www.faeef.br/userfiles/files/30%20-%20ADOC-CAO%20POR%20CAS- AIS%20HOMOPARENTAIS.pdf>> Acesso em.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.
DIAS, M. B. A família homoafetiva e seus direitos. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 91, p. 103-111, mai. 2007.

DE DEUS, Enézio. Decisões Judiciais Inéditas Viabilizam Adoções por Casais Homossexuais no Brasil. **REDEPSI**. Disponível em: <<https://www.redepsi.com.br/2006/12/06/decis-es-judiciais-in-ditas-viabilizam-ado-es-por-casais-homossexuais-no-brasil/>> Acesso em

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5.22.** ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva.** *Maria Berenice Dias.* Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf
Acesso em

DIETER, Cristina Ternes. **As raízes históricas da Homossexualidade, os Avanços no Campo Jurídico e o Prisma Constitucional.** *IBDFAM.* Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf Acesso em:

DUTRA, Elza; MAUX, Ana Andréa Barbosa. **A adoção no Brasil: algumas reflexões.** *PEPSIC – Periódicos Eletrônicos em Psicologia.* Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005 Acesso em

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 9ª Ed. São Paulo: Centauro, 1984. p. 60.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 4.ed. V. 6. Bahia: Jus Podivm, 2012. p. 39.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil.** Direito de Família Volume 7. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

GUEDES, Tcharlye. **Direito de família: o que mudou de 1916 até 2002?** *Jusbrasil.* Disponível em: <https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002> Acesso em

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. **Adoção por casais homoafetivos** no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12561. Acesso em:

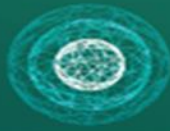
LFG, Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **STJ Julga pela Adoção Homoafetiva.** *Jusbrasil.* Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2180379/stj-julga-pela-adoacao-homoafetiva>.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, n.12, p. 40-55, jan-fev-mar 2002.

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adoacao/>

MELO, Wyller Hudson Pereira. **Adoção nas relações homoafetivas.** *Jus.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64447/adoacao-nas-relacoes-homoafetivas>:

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 5 -Direito de Família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.



NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família.** 3ª ed. revista atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

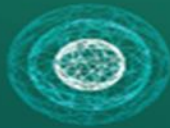
PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERES, A. P. A. B. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, S. **Direito civil: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TORRES, Aimberé Francisco Torres. **Adoção nas Relações Homoparentais.** São VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da União por Casais Homoafetivos.** Rio de Janeiro: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. VI -Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.



O IMPACTO SOCIAL DA PREDILEÇÃO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRANCAS NO BRASIL.

JORDANA MORAIS MIRANDA
Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes
Frederico Gustavo Fleischeir
Aquila Raimundo Pinheiro Lima
Gabriel José da Silva Neto

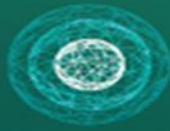
RESUMO: Crianças e adolescente permanecem institucionalizados por anos e mesmo diante de todos os avanços sociais e jurídicos ainda se nota um preconceito em relação ao padrão escolhido pelos adotantes no momento em que se cadastram no CNA (Cadastro Nacional de Adoção). A adoção apesar de muito propagada e conhecida no mundo ainda é rodeada por entraves que dificultam o processo. Este artigo teve por objetivo conhecer os parâmetros que envolvem a adoção de crianças negras, os princípios que a rodeiam como o racismo enraizado, o impacto social que a preferência estipulada pelos pretendentes desde o momento do cadastro pode ter e de como isso pode afetar a vida daquele órfão institucionalizado, que pode permanecer por anos na instituição. Por meio da pesquisa qualitativa, foi analisado os fatores que levam os postulantes a essas escolhas e como isso recai sobre os menores institucionalizados. O estudo indicou que apesar da legislação estabelecer a prioridade no bem estar da criança e do adolescente, não é o que ocorre no processo de adoção em si, desde o cadastro ao fim do processo, seja ele pela adoção ou pelo institucionalizado ter alcançado a maioridade.

Palavras-chave: Institucionalizado; Adolescente; Racismo; Impacto Social.

1. INTRODUÇÃO

Adotar é o ato de receber em sua família, uma pessoa, mas especificamente nesse caso uma criança ou adolescente, com quem não havia laços anteriores (GUEIROS, 1991). Adoção é caracterizada pelo rompimento de laços biológicos entre a criança e seus familiares oportunizando que esse órfão possa ser inserido em um novo contexto familiar, permitindo assim circunstâncias de vida mais apropriadas ao desenvolvimento do menor (LEVIZON, 2000).

A adoção já era praticada desde a antiguidade a exemplo da história de Moisés que aconteceu no ano de 1250 a.C de acordo com Paiva (2004), a criança nasceu em um regime israelita onde determinava que todo bebê do sexo masculino deveria ser morto assim que nascesse. O menino foi colocado em um rio dentro de um cesto, que mais tarde viria a ser encontrado pela filha do Faraó e é onde se consagra o nosso



primeiro registro de adoção, a moça o adotou e mais tarde Moisésse tornou o herói do povo hebreu.

No Brasil, em 1927 foi promulgado o Decreto nº 17.943- A que visava regular essas crianças e adolescentes que eram destituídas do poder familiar, ficou conhecida como Código de Menores BRASIL (1927), nesse regime eles eram institucionados em locais na forma de agrupamentos e por ali permaneciam sem nenhuma previsão de retornarem ao seio familiar (RIZZINI, 2008). Após a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1922, essas irregularidades cederam espaço a uma lei que busca a proteção e o acolhimento dessas crianças, visando agora o interesse das crianças e adolescentes o que representou um verdadeiro avanço no que concerne aos direitos asseguradas à essas crianças e adolescentes (SIQUEIRA, 2012).

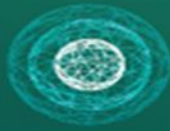
A busca pelo procedimento da adoção como meio de constituição de entidade familiar tem tomado cada vez mais espaço não só no Brasil, mas no mundo. A opção por essa via representa uma exteriorização do ato afetivo com poder de mudar para sempre a vida da criança ou adolescente que foi deixada sem amparo e da família que pretende adotar.

Para as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, ser adotada caracteriza uma oportunidade de viver em família e em sociedade e, para além disso, a concretude do direito à uma vida digna. Porém mesmo frente aos avanços jurídicos em relação a proteção infanto/juvenil, observa-se que o processo de adoção é acompanhado por diversas dificuldades, a exemplo da preferência exposta pelos candidatos a adoção desde o momento do seu cadastro no CNA, isso porque muitos se apresentam com maior flexibilidade para a adoção de crianças do sexo feminino, brancas e de até dois anos de idade (SIQUEIRA, 2012).

Nesse sentido, a intenção deste trabalho é apresentar a realidade do processo de adoção, buscando analisar as predileções e obstáculos enfrentados nesse processo por parte das crianças negras e o impacto social decorrente, a fim de reduzir a exclusão sofrida em torno do preconceito racial.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ADOÇÃO



A adoção é caracterizada pelo rompimento de laços biológicos entre a criança/adolescente e seus familiares o que traz a necessidade desse órfão se integrar a outra pessoa, que assume tal papel. Ela refere-se a um “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2019).

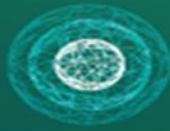
O processo adotivo está presente desde o ano de 1250 a/c, a exemplo da história de Moisés, o menino foi deixado por sua mãe dentro de um cesto em um rio, já que naquela época toda criança que nascesse com o sexo masculino seria morta. Moisés foi encontrado e adotado pela filha do faraó, (GRANATO, 2010). O mesmo autor também cita que na bíblia vemos histórias que fazem referência a adoção, principalmente no meio dos hebreus.

Na Europa, entre os séculos XVII e XVIII devido ao crescimento populacional significativo nas cidades. As instituições conhecidas como orfanatos se desenvolveram cada vez mais. Com esse crescimento da população principalmente nos centros urbanos, a fome, a miséria e a violência também aumentaram. Devido boa parte da sociedade sofrer com problemas financeiros, o número de crianças abandonadas ou entregues as instituições de adoção por suas famílias biológicas, cresceu significativamente (PAIVA, 2004).

Ainda na época do Brasil colonial os menores eram institucionalizados em casas e colégios de base educacional, que tiveram sua criação exatamente para atender a esses orfãos, tinha como objetivo a catequizações e a disciplina de acordo com hábitos cristãos, para que assim fossem exemplo de servos, mantendo a norma cristã (RIZZINI, 2004). Nessa mesma época Granato (2010) reforça que a adoção ocorria nos parâmetros religiosos, era considerada como a última opção para que uma família dessa continuidade ao seu nome

Naquela época não existia uma lei que regesse processo de adoção, as crianças que não tinham como permanecer com suas famílias eram mandadas informalmente para outras famílias ou para orfanatos, esses geralmente funcionavam em forma de caridade e era administrado pela igreja. Muitas dessas crianças, para que tivessem um lar e até mesmo como se alimentar, ofereciam serviços domésticos em troca (WEBER, 2001).

No Brasil na época colonial funcionava do mesmo modelo, a “adoção de crianças” era realizada, porém de forma informal, não havia uma forma legal que dava poder aos adotantes, eles eram responsáveis apenas por abrigar esses órfãos, muitas



dessas crianças trocavam serviços por este abrigo e alimentação assim como na Europa (SILVA, 2020).

2.1.1 Adoção E Os Direitos Da Criança E Do Adolescente

Ainda na época do Brasil colonial os menores eram institucionalizados em casas e colégios de base educacional e religiosa, que tiveram sua criação exatamente para atender a esses orfãos, tinha como objetivo a catequizações e a disciplina de acordo com hábitos cristãos, para que assim fossem exemplo de virtudes, mantendo a norma cristã (RIZZINI, 2004).

Conhecida como Casa dos Expostos, foi o primeiro instituto direcionado para a institucionalização de crianças e adolescentes, era benevolente. As crianças eram recebidas através de uma roda (roda dos expostos), que após ali colocada, acionava uma alavanca que a passava para o lado de dentro, isso mantia o anonimato da pessoa que deixara o menor lá e evitava o abandono nas ruas e em outros lugares que pudessem oferecer algum risco (VENÂNCIO, 1999).

Quando mencionamos adoção, não se pode deixar de falar sobre a legislação que rege todo esse processo e como ela é essencial para a segurança e integridade tanto do adotado quanto do adotando (BRASIL, 1990). O trâmite da adoção em se tratando de forma jurídica ao longo dos anos foi atualizado com diferentes Leis implantadas, a cada nova lei um novo direito era estabelecido para a criança órfã, frisando a sua educação e principalmente sua segurança. A lei também dispõe de como funcionará o processo, desde o cadastro até após a integração do adotado na família, além de informar que prevalecerá os interesses do adotado.

A lei determinava regras de idade para os adotantes que precisavam ser maiores de 50 anos e terem uma diferença de 18 anos dos adotados. Nesse mesmo código assegurou que fosse transferido aos pais adotantes a poder em relação ao adotado ocorrendo assim o rompimento de parentesco (GRANATO, 2010). Em 1957, por meio da Lei 3.133, alterou a idade para os adotantes para acima de 30 anos.

De acordo com essa legislação para que a criança seja adotada, é necessário que o processo de destituição do poder familiar tenha sido completamente efetivado, ou seja, quando os pais biológicos não tenham mais nenhum direito em relação àquela criança (KOZESINSKI, 2016). Foi somente após a instauração da Lei 6.515 (referente ao divórcio), que a criança adotada passou a gozar de todos os direitos de um filho



biológico, além de garantir a não revogação da adoção.

Crianças e adolescentes são institucionalizados em casas de adoção, por diversos motivos, a exemplo de casos nos quais a família não consegue manter e dispor aos menores os direitos previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Com essa lei foi estabelecido a prioridade no bem-estar e proteção à criança e adolescente, no decorrer de seu texto a Lei dispõe sobre os deveres da sociedade e da família para com a criança, determinando as devidas punições caso seja descumprido.

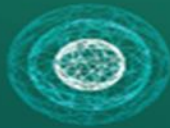
É direito da criança e do adolescente um seio familiar, para auxiliar, educar, criar e protegê-los, a educação mediante o certo e o errado deverá ser realizada de forma que não prejudique a criança integralmente ou psicologicamente. O Art. 227 da CF/88 transcreve que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A família deve, também, protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1988).

Na data de 13 de julho de 1990, começou a vigorar o ECA (Estatuto da criança e do adolescente), regido pelo o Artigo 227 da CF/88, invalidando o Código de Menores de 1979. O ECA confirma os cinco direitos fundamentais da Infância e da Adolescência: o direito à vida e à saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a educação, cultura esporte e lazer, a profissionalização e proteção no trabalho (BRASIL,1990).

A família, a sociedade e o Estado tem total responsabilidade em relação as crianças e adolescentes, devendo garantir que todos os seu direitos serão cumpridos. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), rege sobre o direito que esses menores possuem, como o de ser criado e educado em um meio familiar, inclusive em família adotiva, que garanta o sua evolução de forma íntegra (BRASIL, 1990).

2.2 RACISMO

O Racismo tem como definição a superioridade de uma raça em detrimento de outra, é a união da discriminação e do preconceito em relação a cor ou etnia de um indivíduo (CASHMORE, 1994). Em contra partida, no Brsil todos os indivíduos são iguais perante a lei, essa igualdade se aplica em todas as áreas da sociedade, a



exemplo da liberdade. A Constituição Federal, prevê crime sem fiança e pena de reclusão a pessoa que praticar racismo (BRASIL, 1988).

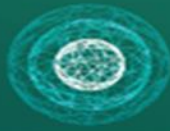
A base histórica da sociedade brasileira é enraizada na escravidão indígena e negra, debater sobre supremacia branca é necessário para o cuidado e proteção desses seres humanos estigmatizados, influenciando assim a edificação de políticas sociais e projetos garantindo assim o direito de existir. Ao oposto dos negros que precisam enfrentar os preconceitos raciais desde o início de sua vida, os brancos naturalizam a sua colocando-a como modelo e padrão estipulado, discriminando assim o diferente (PIZA, 2002).

Estudos realizados sobre o povo negro no Brasil apontam que os menores pertencentes a esta etnia foram tratados com indiferença. No começo da escravidão brasileira, os escravocatas não demonstrava interesse nas crianças negras, já que segundo eles o gasto para se criá-las não compensava, já que podiam adquirir um escravizado já formado e apto ao trabalho. Quando entravam na América as famílias eram separadas sem nenhuma consideração e com isso optava-se por comprar adultos saudáveis já que seriam mais úteis aos trabalhos daquela época, assim logo que adentraram ao Brasil, muitas crianças foram separadas de seus pais. (CHIVIANATO, 2012).

Como ocorria esse sistema que separavam as famílias, as crianças e adolescentes menores era doados e com isso já eram consideradas orfãos. De acordo com Florestan Fernandes (1978) o abandono de menores negros ocorre pelo isolamento sociocultural e econômico dos indivíduos pertencentes a esta etnia no Brasil que sempre tiveram em desvantagem em relação a sociedade brasileira.

No Brasil, após o fim da escravidão, apesar da promulgação da lei Áurea, os escravos não tiveram garantias de inclusão na sociedade, sem empregos, trabalhos e com isso sem moradia e alimentos. A alta institucionalização de crianças negras se dá devido ao racismo estrutural, os negros têm uma carga histórica de discriminação, que ainda não evoluiu, o que acaba influenciando nos diversos campos e os tornam vítimas da sociedade por meio de ataques opressivos, excludentes e autoritários. (RUFINO, 2000).

Apesar das Leis que garantiam a liberdade da população negra, como a Lei Áurea e a Lei do Ventre Livre, os indivíduos pertencentes a essa etnia de uma forma geral não foram beneficiados com direitos. Assim que promulgadas ocorreu um aumento na quantidade de recém-nascidos negros entregues na roda dos expostos, já que o negro não tinha condições sociais e nem financeiras para custear o seu



sustento nas cidades (SILVEIRA, 2005).

Os indivíduos negros são afastados socialmente e o seu avanço social é complicado devido a causas históricas e estruturais são vistos e julgados de forma diferente principalmente quando alcançam pontos de destaques, estes quando assumem essa posição, que notadamente é alcançada por poucos, buscam se tornarem pontos de referência para influencia mais negros a alcançarem uma identidade social magnífico (RUFINO, 2000).

O preconceito racial, tem grande influência no processo de adoção, principalmente em se tratando de crianças negras. Weber em uma pesquisa realizada no ano de 1999, apresenta que grande maioria dos pretendentes apresentam maior interesse na adoção de recém-nascidos, de cor de pele branca e do sexo feminino. Mesmo diante de muitos progressos na esfera jurídica, psicológica e social, existem dilemas vinculados a esse processo e um deles é acaretado pelo preconceito racial enraizado.

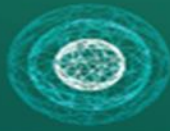
Diante de uma sociedade historicamente racista e excludente, quando o pretendente não se posiciona diante da cor da criança desejada, eles colaboram com a conservação do disfarce em relação ao racismo estrutural e institucional presentes na sociedade brasileira. De acordo com a redação da revista Galileu (2015) o racismo está presente também no oculto, na rotina do dia a dia, não somente naquilo que se observa., mas no que se faz e não se nota, configurando costumes de preconceitos em relação ao negro.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho utilizará a pesquisa explicativa, no qual visa buscar os fatores que colaboram para a ocorrência dos fenômenos, bem como a qualitativa, que parte do pressuposto de análise e interpretação dos fatos para atribuí-los significados. Será utilizado ademais, da pesquisa bibliográfica, baseado em estudos e pesquisas de doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudências relacionadas a adoção e a proteção da criança e do adolescente. Por fim, foi aplicado a técnica do método dedutivo, baseada em análises gerais para alcançar conclusões sobre casos específicos.

4. DESENVOLVIMENTO

4.1 ADOÇÃO E SEUS AVANÇOS JURIDICOS



Por volta dos anos (1728 e 1686 a.C), foi instituído o código de Hamurabi e nele já se podia ver indícios de uma possível legislação sobre a adoção, estipulando direitos e deveres. Nas determinações haviam algumas regras a exemplo: que revogasse a adoção por conta da concepção de filhos biológicos a criança teria direito a um terço dos bens, não podendo sair de mãos vazias (WEBER, 1998).

Em 1916 tivemos a primeira regulamentação da adoção no Brasil, por meio do código civil, que se tratava apenas de um contrato entre as partes e não era regida pelo estado, sem o controle dos direitos dessas crianças, ainda sim muitas eram adotadas para serem serviçais (WEBER,1998).

Posteriormente a Lei 4.655/1965 regia que o filho adotado poderia ter os mesmos direitos que os filhos biológicos, porém não era uma regra, sendo aplicada apenas em caráter de permissão (RIZZARDO, 2014). Foi somente após a instauração da Lei 6.515 (referente ao divórcio), que a criança adotada passou a gozar de todos os direitos de um filho biológico, além de garantir a não revogação da adoção.

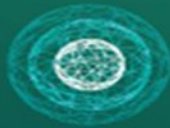
No ano de 1965, temos a criação da “legitimidade adotiva” onde a adoção só poderia ser realizada quando a guarda da criança fosse determinada antes dos sete anos, em caso de destituição do poder familiar pelos pais biológicos ou o menor órfão que não foi procurado por nenhum parente consanguíneo a mais de 1 ano, (PRADO,2006).

De acordo com Alvim (2000), foi somente a partir do Código de Menores que a preocupação por parte do legislador com o adotando passou a ser prioridade, não sendo mais considerada a necessidade dos adotantes que não podiam ter filhos como prioritária.

Com o passar do tempo foram ocorrendo avanços, que vigoram até os dias de hoje como exemplo da proteção da criança e do adolescente, inserida com a Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1999).

Com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1990 os



direitos e deveres se tornaram melhores para ambas as partes envolvidas no processo de adoção. Igualdade em relação a filhos adotados e consanguíneos, a idade mínima de 21 anos (Código Civil, 2002) e permissão para solteiros adotarem (Diniz, 2008). O Eca (1990) considera criança aquela até os 12 anos e adolescente o que está entre os 12 e os 17 anos.

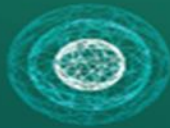
Desde a promulgação da Lei nº 8.069/90 e com o apoio Lei 12.010/09 (Nova Lei da Adoção) foi determinado a formação de um cadastro para as crianças disponíveis a adoção e assim o estado se tornou o maior defensor do órfão, com o dever de saciar todas as necessidades básicas de uma criança e adolescente, até que estes completem 18 anos. A referida Lei, tem a adoção como objeto secundário e a família como o principal.

4.2 A INFLUÊNCIA DO RASCIMO NA ADOÇÃO

Apesar das Leis que garantiam a liberdade da população negra, como a Lei Áurea e a Lei do Ventre Livre, os indivíduos pertencentes a essa etnia de uma forma geral não foram beneficiados com direitos. Assim que promulgadas ocorreu um aumento na quantidade de bebês negros entregues na roda dos expostos, já que o negro não tinha condições sociais e nem financeiras para custear o seu sustento nas cidades (SILVEIRA, 2005).

O preconceito é baseado nas características fenotípicas, trazendo uma maior chance dos indivíduos próximos da raça negra, sofrerem discriminação. No campo do judiciário que trata dos interesses da criança e do adolescente, assim como nos processos de adoção, os menores negros não estão livres de serem vítimas do racismo, da mesma forma que acontece com os pertencentes deste grupo étnico nos demais ramos da sociedade brasileira. Mesmo protegidos pela legislação, o destino dos negros abandonados, baseado no conservadorismo e das ações preconceituosa da classe influente (SILVA, 2020). A mesma autora nos traz alguns pensamentos referentes ao racismo idealizado:

A desigualdade entre brancos e não brancos e a desigualdade racial são fatores visíveis e porque não dizer palpáveis, nos diversos setores sociais, nos últimos tempos a violência e violação de direitos da população negra no Brasil tem aparecido de maneira contundente, e não mais velada como supõe o mito da democracia racial (Silva, 2020, p. 25).



Os vestígios do passado escravigista ainda permeiam nos dias atuais perante a sociedade brasileira, mesmo diante dos avanços das políticas sociais e jurídicas, prevalece a ideia racial de mais de 100 anos atrás. As características dos negros, a exemplo da cor e do cabelo complicam a igualdade perante a justiça, inclusive em relação as crianças e adolescentes (SILVEIRA, 2005)

A discriminação tem como marca a cor da pele e pode se iniciar muito cedo na realidade da sociedade negra. Estudos realizados por Silveira (2005) revelam que mesmo havendo a adoção de crianças e adolescentes negros ou pardos, há uma grande distância do padrão idealizado em relação a equidade de direitos. A maioria dos adotantes expressa uma idealização em relação ao menor que será adotado o que se torna uma maneira de manifestar de forma expressa ou não o seu preconceito em razão da raça (SILVA, 2020).

Essa idealização é a manifestação do racismo que está enraizada na mente destes adotantes. A decisão por qual criança adotar geralmente ocorre por aquela que mais se assemelha aos traços da família adotante. A ideia sociocultural brasileira que vem desde o prejuízo da escravidão admite que crianças negras não seja a primeira opção na adoção, ainda fortalece o conceito de merecimento, tornando o abrigo como a punição da cor (SILVEIRA, 2005).

A decisão diante das características da criança que deseja adotar é baseada em diversos componentes, que variam para mais que um simples reconhecimento. Diante disso pode-se citar o viés inconsciente, que segundo Galileu (2015), consiste em um conjunto de preconceitos sutis, acidentais e sociais, que os indivíduos perdura sobre distintos grupos da sociedade, um olhar discriminatório projetado de forma cultural.

Crianças maiores de 2 anos, encontram uma certa dificuldade para serem escolhidas, já que nem sempre a adoção tardia é uma opção, em sua maioria as crianças institucionalizadas por conta da destituição do poder familiar, são meninos, de cor de pele negra ou parda que, com idade acima da pretendida (SILVA, 2013).

De acordo com Weber (2002), a finalidade da adoção precisa ser a proteção da criança, e não para agradar aos postulantes ou as suas necessidades. Tem que favorecer, de forma conclusiva, a elaboração de informações afim de preparar os interessados em adotar, sobre o que se trata esse ato e com isso facilitando a adoção, já que abre novas chances e oportunidades para as demais crianças que não se encaixam no padrão pretendido.



4.3 O IMPACTO DA PREDILEÇÃO POR PARTE DOS POSTULANTES

Ao realizar o cadastro os interessados em adotar escolhem o perfil de criança que mais se encaixa em suas expectativas, o que gera uma predileção e nos traz preconceitos a serem superados, já que em sua maioria a realidade das crianças institucionalizadas no Brasil é diferente da pretendida pelos postulantes (SILVEIRA, 2005).

Weber realizou uma pesquisa 1996 onde classifica quais são as crianças que se encaixam no perfil pretendido pelos postulantes. O perfil que é mais desejado pelos adotantes são aquelas que tem o estado de saúde considerado saudável cerca de 76%, tendo em vista que a predileção é direcionada as recém-nascidas, destes bebês, 69% possuem até três meses, 64% destes são crianças brancas e 60% são meninas.

O lado oposto desta pesquisa é composto por crianças que acarretam o menor interesse dos adotantes à adoção, são aquelas que comportam as características consideradas pela autora como não-adotáveis: Destas crianças são adotadas 16,66% que possuem idade entre 2 anos, apenas 36% das que possuem cor de pele negra ou parda costumam ser adotadas e em razão da criança apresentar alguma deficiência ou algum problema de saúde, esse número reduz um pouco mais para 23,15% que são adotadas (WEBER, 1996).

Por meio de um relatório que foi realizado no mês de março de 2015 utilizando o banco de dados online do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) referente ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) apresentou que existem 5.677 crianças e adolescentes institucionalizados, destes 31,99 % são de cor de pele branca, 48,97% são pardas e 18,25% são negras. Nesse mesmo relatório foi divulgado que tinha 33.136 candidatos listados no CNA, segundo exposto nos dados cadastrais 8.929 destes pretendentes aceitaram somente crianças brancas, esse número tem uma redução para 553 para os que aceitam crianças negras (CNJ, 2015).

Os cadastros como o CNA são essenciais neste processo de adoção, pois apresentam a realidade das crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil. Porém ainda não são concretos a não expõem soluções, quando se trata da criança que possui características que podem reduzir a sua chance de ser adotada. As exigências pelos pretendentes que são impostas no momento do cadastro para adoção, utilizam como justificativa de que seus futuros filhos se assemelhem o mais próximo possível às características físicas dos postulantes, a fim de evitar



preconceitos futuros e constrangimentos familiar (RUFFINO, 2002).

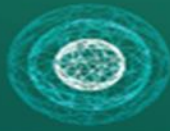
Silva (2020) em sua dissertação sobre adoção de crianças negras nos apresenta os obstáculos que as crianças negras enfrentam conforme vão se desenvolvendo e crescendo nos institutos de acolhimento, diante de tantas dificuldades que encontram nos entraves da adoção, esses menores perdem as esperanças de serem adotados ou de fazerem parte de uma família. Referindo-se a adoção de órfãos negros por adotantes brancos, se nota uma grande dificuldade que vai além do ato em si da adoção, mas também as dificuldades que a família adotante enfrentará se tratando dos preconceitos interligados ao racismo presentes no Brasil, mesmo diante de demonstrações e argumentações em relação a falsa ideia de igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua origem, em contrapartida a criança terá que construir a sua identidade em um convívio social diferente do que está acostumada.

Crianças e adolescentes negros convivem com o sofrimento ligado ao abandono ficando institucionalizados sem muitas esperanças de serem adotados ou reinseridos. Na adoção existem predisposições de considerar as características raciais dessas crianças não só como sua identidade, mas também como uma forma de escolhê-las. Com isso relacionado a cor abre um leque de diversas ações preconceituosas de forma negativa, no qual se rebaixa o negro quanto ao branco. Como destaca, D'adesky (2000): "Utilizar as categorias branco e negro não é suficiente, considerando que, na concepção dos geneticistas, não existe raça pura e os sistemas de categorizações de raças baseados na aparência física é duvidoso e ilusório".

Não se vale somente o romantismo e idealização perfeita sobre os aspectos enfrentados na adoção é preciso compreender que adotar vai além dos atos burocráticos e jurídicos esse ato se expande para a compreensão das responsabilidades de que cada criança e adolescente já viveram uma própria história onde muitas sofreram negligências, abandonos, maus tratos (RUFFINO, 2002).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo diante de tanta repercussão a respeito da adoção, campanhas e divulgações, ainda se notam diversos entraves em relação ao procedimento de adoção como um todo. Especificamente em se tratando de crianças e adolescentes institucionalizados é inquestionável a vulnerabilidade existente de modo que nem



sempre esses menores têm a opção de viverem em seio familiar ou gozarem dos direitos expressos na Lei, que foi criada exatamente para a sua proteção.

De acordo com a legislação o foco principal de cuidado e proteção de direitos no processo de adoção deveria ser direcionado ao menor, mas na prática prevalecem os interesses dos postulantes alimentados pelas preferências por eles suscitadas, desvirtuando a finalidade principiológica da adoção que seria a filiação enquanto escolha por afeto, independentemente de características físicas.

Diante dos dados apresentados em relação a predileção da cor de pele do institucionalizado, nota-se a objeção dos postulantes em selecionarem como primeira opção no momento do cadastro, menores negros. Essa idealização é a manifestação do racismo que está enraizada na mente destes adotantes, se os pretendentes a adoção, não estipulassem um perfil idealizado para a criança ou adolescente que deseja, certamente existiria uma maior igualdade entre os números de crianças brancas e negras institucionalizadas, a quantidade de crianças institucionalizadas seria praticamente nula.

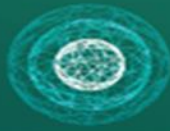
Diante do apresentado, seria ideal a criação de campanha conscientizadoras sobre como se encontram as crianças institucionalizadas e o que o futuro reserva para aquelas que permanecem nas instituições até completarem a maioridade. Percebe-se que ao se oportunizar a opção no processo de adoção pela indicação de um estereótipo específico tem-se como consequência o fomento à desigualdade da proteção do direito à família que é garantido à todas as crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, resta evidente a importância de se voltar os olhos para a predileção de crianças brancas no processo de adoção e a desigualdade de direitos que a perpetuidade dessa mentalidade estimula em nosso país. A adoção deve ser encarada como um instrumento de união entre postulantes e menores institucionalizados baseado no desejo de construção familiar entendendo que a cor ou raça do menor não deve ser pontuada como fator de escolha, posto que ao se estabelecer tal possibilidade negligencia-se a real finalidade do procedimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, E. F. **Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Revista dos acadêmicos de direito UNESP.

AMIM, Isabella. Dias. & MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por**



características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendes à adoção. 2007. Disponível em < <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653>> Acesso em 12 de novembro.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.** ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 09 de Maio de 2023

BRASIL. Lei nº 6.697, 10 De Outubro De 1979. **Código de Menores.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 12 de novembro de 2022. Acesso em 22 de Abril 2023.

BRASIL. **Nova Lei de Adoção.** Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 de Abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 09 de novembro de 2022.

CASHMORE, Ellis. **Dictionary of Race and Ethnic Relations.** Editora: Routledge. 1996. Disponível em < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=dMR259jZoF0C&oi=fnd&pg=PR7&dq=Dictionary+of+Race+and+Ethnic+Relations&ots=gpVP7dM3-q&sig=FGANYboitb70wYSrbxRlk8GFERQ#v=onepage&q=Dictionary%20of%20Race%20and%20Ethnic%20Relations&f=false>> Acesso em 09 de Novembro de 2022.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil** -1.ed- São Paulo: Cortez editora, 2012.

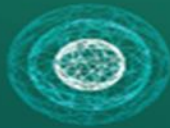
CNJ. **Tempo dos processos realizados á adoção no Brasil.** 2015. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-pesquisa-tempo-processos-adocao2015.pdf>>. Acesso em 15 de Fev. 2023.

FERNANDES, Florestan.. **A integração do negro na sociedade de classes:** (o legado da “raça branca. 5. ed. São Paulo: Globo, 1978. v. 2. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fiZLEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=A+integra%C3%A7%C3%A3o+do+negro+na+sociedade+de+classes&ots=W34es9i7z4&sig=woWqrSbYnV5eYZ3LeUUXiPK7ls4#v=onepage&q=A%20integra%C3%A7%C3%A3o%20do%20negro%20na%20sociedade%20de%20classes&f=false>> Acesso em 10 de Maio de 2023.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção.** 2a ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. Disponível em < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/33301>> Acesso em 09 de novembro de 2023

GOMIDE, Paula Inês Cunha. **Pais presentes, pais ausentes: regras e limites.** Editora: Vozes, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** - 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção Consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta.** São Paulo: Cortez, 2007.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção.** 3ª. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

LEVINZON, Gina Khafif. **A Criança Adotiva na Psicoterapia Psicanalítica.** Ed. Escuta, 2000.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil,** 2016. Disponível em < <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>> Acesso em 09 de Março de 2023.

PAIVA, Leila Dultra. **Adoção: Significados e Possibilidades.** Editora: Casa do Psicólogo, 2004.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil.** Unitoledo, Presidente Prudente, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família,** 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014;

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a Infância no Brasil.** – 2 ed. rev. – São Paulo: Cortez, 2008. Disponível em < http://www.ser.puc-rio.br/S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf> Acesso em 08 de março de 2023.

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial.** Katálysis v. 5 n. 1. Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1796/179618286008.pdf> . Acesso em 15 de Maio de 2023.

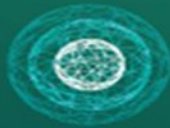
SILVA, Tahina Tátilla. **Adoção de crianças negras: paradigmas e identidades.** Franca-sp2020. Disponível em [:https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/204909/Silva%2c%20T.T._me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/204909/Silva%2c%20T.T._me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em 15 de Maio de 2023.

SILVA, Artur Silva Marques. **O regime jurídico da adoção estatutária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000185854>> Acesso em 12 de Março de 2023.

SILVEIRA, Ana Maria **Adoção de crianças negras inclusão ou exclusão.** São Paulo: Veras, 2005. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/14760638-Adocao-de-criancas-negras-inclusao-ou-exclusao.html>> Acesso em 15 de Maio de 2023.

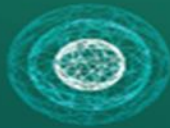
WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e história da adoção.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 1998.

WEBER, Lidia Natalia dobrianskyj. **Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil.** Revista Conjuntura Social. Rio de Janeiro, n. 4. p. 30-36, Jul., 2000. Disponível em: <



<https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Os-filhos-de-ninguem.pdf>> Acesso em 14 de Março de 2023.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. 2001. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Acesso em 25 de Maio 2023



A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06

VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
Márcia Beatriz Dias dos Santos
Carlos Cezar Mendes da Silva Junior
Emerson Adriano Sill
Theberge Ramos Pimentel

RESUMO: Este estudo tem o intuito de enfatizar de forma mais específica as medidas protetivas de urgência que passaram a ser previstas pela Lei Maria da Penha, mas principalmente de evidenciar quanto a aplicabilidade, eficácia de tais medidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso sendo necessário conceituar e caracterizar os tipos de medidas protetivas, mecanismos e modificações trazidas no enfrentamento de crime de violência cometido contra as mulheres; e mostrar a inovação legislativa ocorrida em 2018, cujo objetivo é dar maior efetividade aos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar. Para isso, optou-se pela pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos e legislações, analisando com estes o contexto histórico evolutivo quanto a violência contra a mulher e endurecimento da legislação ao longo do tempo. Com isso, detectase que a mulher historicamente sofreu com a ocorrência de violência doméstica e familiar, e, apesar de existir uma lei específica buscando coibir a prática desses crimes, como é o caso da lei Maria da Penha, parece que os agressores não se intimidavam muito diante das determinações judiciais. Assim tem surgido atualizações que visem diminuir tais desafios que comprometem a efetividade das medidas descritas na Lei Maria da Penha, como maior rigor no caso de descumprimento das medidas protetivas, podendo até mesmo pleitear prisão preventiva do agressor.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Maria da Penha. Medidas. Protetivas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a eficácia das medidas protetivas, com ênfase nas medidas elencadas no artigo 22 e atualizações do artigo 24-A, que trouxe como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. A Lei Maria da Penha é o título informal da Lei Federal número 11.340, promulgada pelo Congresso Nacional do Brasil e sancionada em 7 de agosto de 2006. A lei regulamenta a violência contra a mulher em todos os aspectos da vida doméstica e é considerada um marco na legislação nacional sobre gênero (LEITE; NORONHA, 2015).

O ano de 2018 contou com uma inovação legislativa, através da publicação da Lei nº 13.641 de 2018, que acrescentou à lei dispositivo que tipifica como crime a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência, impostas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. A entrada em vigor da lei nº 13.641/2018



é considerada um avanço no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar, e a efetiva proteção da integridade física e psicológica da mulher, razão pela qual merece ser estudada em consonância com a dogmática penal e com as demais normas de regência.

Contudo, a aludida lei ainda traz outras discussões, relativas à sua abrangência no tempo, quando o operador do direito estará diante de casos ocorridos antes de sua entrada em vigor. A análise de situações como essa demonstrará o quão importante foi esse avanço legislativo, além de outras inovações legislativas que serão abordadas adiante. Não é um instrumento meramente idealizador, mas sim um instrumento estatal eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim se visa responder ao seguinte problema: quais os desafios na aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha?

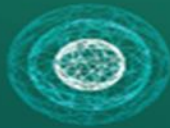
O objetivo geral consiste em compreender quais medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei Maria da Penha e abordar desafios de suas aplicabilidades. Em caráter específico a violência doméstica cometida contra mulheres, seu aspecto evolutivo e histórico, bem como seus tipos e características; ressaltar os mecanismos e modificações trazidas no referido texto legal, no enfrentamento de crime de violência cometido contra as mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme traz o artigo 5º da Lei Maria da Penha, configura “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (FONSECA, 2010, p. 02).

De acordo com artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, a violência psicológica é entendida então como condutas que podem ocasionar “danos emocional e diminuição da autoestima da vítima, ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento de seus comportamentos, crenças e decisões, seja mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, exploração e limitação do direito de ir e vir”, ou qualquer outro ato que cause prejuízos à saúde psicológica das mulheres vítimas de violência (DIAS, 2019, p. 23).



A violência sexual, por sua vez, baseia-se na conduta de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual da qual não queira, através de ameaças, chantagens ou subornos (LIMA, 2013). A violência patrimonial também foi lembrada pelo legislador. De acordo com o artigo 7º, inciso IV da lei em comento, a violência patrimonial consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, além dos instrumentos de trabalho, documentos pessoais, e quaisquer recursos econômicos (ALVES; OPPEL, 2021).

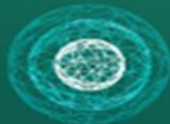
Por fim, a última modalidade de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, é a moral. A violência moral pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que configure calúnia, difamação ou injúria praticada em detrimento da mulher em razão do gênero (BASTOS, 2013).

E, portanto, diante de tantas situações de violência que pode uma mulher vir a sentir ou passar, avanços legais como a Lei Maria da Penha devem ser evidenciados, até porque foi por meio dessa que passou-se a implementar as medidas protetivas de urgência. Isso porque, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no dia 22 de setembro do ano de 2006, com a missão precípua de coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima do sexo feminino (DIAS, 2019).

A Lei nº 11.340/06 previu medidas judiciais protetivas com o escopo de proteger a vítima de certos comportamentos, bem como visando a compelir o agressor a praticar ou se abster de praticar determinados comportamentos, sempre tendo em vista a incolumidade física e psíquica da mulher (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Assim, como medidas protetivas de urgência que são, por meio das quais se busca evitar o perecimento do direito discutido em juízo, seu deferimento está condicionado ao cumprimento desses requisitos, sem os quais não será possível deferi-las. Por *periculum in mora* (perigo da demora), deve-se entender caracterizado quando evidenciado riscos à sociedade, à efetividade do processo e à aplicação da pena que podem decorrer da liberdade plena do agente. O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) estaria preenchido através de indícios suficientes de autoria e na prova da existência do crime (AVENA, 2015).

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e também prevê, em um rol meramente exemplificativo, medidas que visam a proteção da vítima de violência doméstica e familiar. As primeiras estão previstas no artigo 22 da Lei, ao passo que as segundas estão previstas nos artigos 23 e 24 da mesma Lei (ESPÍRITO SANTO, 2010).



A primeira medida prevista na Lei diz respeito à suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo. Essa medida é aplicada em face daqueles que, em razão de determinada função exercida têm direito ao registro e porte de arma de fogo. É até desnecessário justificar a razão por essa medida, tendo em vista que aqueles que têm acesso a arma de fogo podem causar um mal maior em suas vítimas (LIMA, 2016).

A segunda modalidade de medida protetiva de urgência refere-se ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, previsto no inciso II do artigo 22 da Lei e comento. Aqui, não importa o local onde se encontrem os envolvidos, compreendendo a casa, um hotel, barraco, apartamentos, sítios, dentre outros, o que importa, de fato, é que o agressor está proibido de se aproximar da vítima (FERNANDES, 2015).

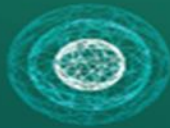
Outro ponto que convém salientar é que até o advento da Lei nº 13.641/2018, a doutrina e a jurisprudência se digladiavam acerca de quais as consequências poderiam advir pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas judicialmente. Assim, nesse ponto do trabalho, analisar-se-á se é possível a tipificação da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência como crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal (DIAS, 2019).

É necessário ressaltar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 313, inciso III, traz a possibilidade de haver a prisão preventiva em caso de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir o respeito às medidas protetivas de urgência (CUNHA, 2018).

Com a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, Da Lei. 11.340/2006), o entendimento majoritário por parte de doutrinadores é que não configura o crime de desobediência, previsto ao teor do artigo 330 do Código Penal brasileiro (PIRES, 2011).

2.2 MEDIDA PROTETIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Pode inicialmente colocar que a violência sempre esteve presente no decorrer da história da humanidade, desde os primórdios da civilização as condições de sobrevivência estiveram relacionadas com as guerras motivadas pela falta de mantimentos. Povos de diferentes etnias brigavam entre si pela sobrevivência, e em situações extremas até mesmo aqueles indivíduos que conviviam no mesmo espaço tornava-se inimigos, num cenário onde a sobrevivência era uma questão de força



(LIMA, 2013).

Assim, desde a década de 1970 houve uma crescente conscientização no país sobre a necessidade de introduzir medidas legislativas e outras para prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres. No entanto, a violência doméstica não fazia parte do código penal federal do Brasil até 2006, quando a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Como legislação norte na construção de políticas públicas a Constituição Federal de 1988 do Brasil que traz ainda que as sociedades são livres para organização, e na democracia (do grego, governo do povo) há a participação dos cidadãos para elaboração das leis. Escolhe-se representantes para essa tarefa no Poder Legislativo (BORDIGNON, 2019).

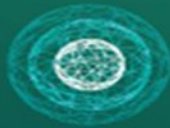
Atualmente, a nossa Constituição (BRASIL, 1988) é conhecida como Constituição Cidadã devido ao momento histórico de abertura para a democracia no Brasil, possibilitando sua elaboração, com a participação ativa da sociedade civil. Os princípios básicos da constituição devem ser respeitados, sendo ela soberana em nosso país, em comparação com qualquer lei ou portaria, seja nacional, estadual ou municipal (CERQUEIRA, 2021).

A partir da década de 1990, começou a se falar da linguagem das políticas públicas, termo antes pouco conhecido, que agora começa a ser da ordem das prioridades e implementação. Em um primeiro momento, era urgente e necessário garantir direitos fundamentais e básicos para o cidadão brasileiro, e assim explicitar o 'sujeito de direitos' (BORDIGNON, 2019).

Vale reiterar que políticas públicas são descritas como conjunto de ações estabelecidas pelo Estado, podendo ser para âmbito federal, estadual ou municipal que vise atender os diferentes setores que compõem a sociedade civil. Visa-se assim assegurar direitos estabelecidos em lei (CERQUEIRA, 2021).

Assim, no intuito de coibir a violência contra a mulher, tem-se as legislações e aportes legais. No caso, do poder público, esse traz políticas públicas como abrigos e também as vigoração e efetivação de medidas protetivas, ou seja, sendo então um mecanismo de política pública. Podendo exemplificar outras políticas públicas direcionadas a situação de violência em âmbito doméstico como a Patrulha da Violência Doméstica, uso de tornozeleira eletrônica por parte do agressor (BORDIGNON, 2019).

Jesus (2015) descreveu que a Lei Maria da Penha trouxe um conjunto



abrangente de políticas voltadas para a erradicação do problema endêmico da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Estabelece tribunais especiais e penas mais severas para os infratores, mas também outros instrumentos de prevenção e socorro, como delegacias de polícia e abrigos para mulheres. As disposições da lei estão entre as mais inovadoras até o momento e incluem medidas preventivas, punitivas e protetivas. Além disso, esta lei também busca capacitar as organizações da sociedade civil para melhor monitorar e avaliar as políticas destinadas a combater o problema da violência contra as mulheres.

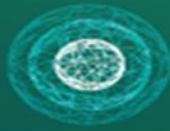
Convém explicar que quanto ao título da Lei n. 11.340 como a 'Lei Maria da Penha' é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira e biofarmacêutica, foi vítima de dupla tentativa de homicídio do então marido e pai de suas três filhas. E, portanto, sendo uma inovação no combate à violência doméstica familiar (LIMA, 2013).

Ainda, as medidas protetivas de urgências apresentam caráter processual penal ou cível, isso sendo instituída pela esfera de proteção, e no caso, de caráter penal, podendo até mesmo chegar a prisão preventiva do ofensor, e mesmo sendo eficaz tais medidas protetivas, a sua eficiência penal ainda está longe de chegar ao patamar desejado (CERQUEIRA, 2021).

As medidas de urgência não se vinculam tão somente à eficácia da tutela penal, eis que protegem também relações jurídicas do âmbito cível, conseqüentemente elas não estariam condicionadas nem à condição da necessidade para aplicação da lei penal, nem à tipicidade de suas formas (CERQUEIRA, 2021).

A eficiência está relacionada à melhor utilização dos recursos para atingir um objetivo. Motta e Pereira (1980) a definem como a coerência dos meios em relação com os fins visados, e se traduz no emprego de esforços (meios) para a obtenção de um máximo de resultados.

A eficiência, para Pimenta (1998, p. 173-199), é considerada como "ampliação dos serviços prestados à população, satisfação (percepção da qualidade) dos cidadãos em relação aos serviços e indicadores de desempenho". Dessa firmam oidebdi cikicar que a lei penal somente será efetiva (eficaz) quando se aplica, que tem sido visível fatores positivos de aplicação, e que garanta sistema de direitos e garantias das partes. Já é dado como eficiência quando visualiza em números, estatísticas, aspectos positivos após instituição de aplicação penal, que cumpre assim sua finalidade e assim soluciona o motivo que a gerou.



2.3 A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até o advento da lei Maria da Penha, inexistia qualquer instrumento legal específico que buscasse coibir a prática da violência doméstica e familiar, sendo os casos de violência doméstica tratados na forma da legislação penal comum, que até então não previa nenhum mecanismo legal criado especificamente para esses casos. No ano de 2001, tinha-se uma estimativa, visto a falta de dados estatísticos claros, que quase 7 milhões de mulheres (em torno de 11% da população feminina do Brasil), já tinham sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses (CAMPOS; SEVERI, 2019).

E a violência contra as mulheres persiste, sendo que, entre 2015 e 2018, mais de 483.000 casos de violência contra mulheres foram registrados apenas no estado do Rio de Janeiro, segundo o Instituto Igarapé com a pesquisa realizada em 2020, que se concentra em questões emergentes de segurança e desenvolvimento.

Os dados do instituto mostram que a violência contra a mulher muitas vezes leva ao assassinato. Cerca de 17.000 mulheres no Brasil foram mortas durante o período de três anos em estudo. Além disso, Brasil, México e Colômbia são responsáveis por 65% de todos os assassinatos na América Latina. O Brasil teve o maior número de assassinatos de mulheres na América Latina em 2018 (GIANNINI et al., 2020).

Segundo dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), quanto as Medidas Protetivas de Urgência, os números de solicitação e autorização crescem a cada ano (entre 2020 e 2021 aumento de 14,4%), o que demonstra então sociedade bastante sexista (BRASIL, 2022a)

Um dado relevante, é que, desde o ano 2017 onde tem sido monitorado números de violência contra as mulheres, dados de feminicídio apresentaram aumento entre 2017 a 2019, mas nos de 2020 a 2021 observou-se queda em torno de 1,7% entre os dois anos, ou seja, em 2019, teve 1.330 casos de feminicídio, em 2020 tendo 1354, e, em 2021, 1341 casos (BRASIL, 2022b).

Em paralelo a isso, números de casos de violência doméstica, entre 2020 e 2021, houve aumento em vários indicadores, como 3,3% de aumento em registros de ameaça, 0,6% de lesões corporais dolosas, de assédio sexual de 6,6%, estupro aumento de 22,7 (BRASIL, 2022a).

E, os números continuam a crescer, sendo que, em 2022 foram 572,200 mil



medidas protetivas de urgência, segundo dados DataJud. Além de que, é importante mencionar, que normalmente a cada 10 solicitações de medidas protetiva, 09 são deferidas, o que demonstra eficácia nesse quesito (OGLIO, 2022).

Analisando então o processo de eficiência e eficácia quanto a medidas protetivas, pode-se reiterar apontamentos como: no contexto atual há ainda muito descumprimento de tais medidas protetivas de urgência, a qual a cada dia o número de mulheres vítimas desse tipo de violência, ou até mesmo de feminicídio aumenta, e, portanto, ainda não atingindo o patamar de eficiência da lei penal.

Conforme reiterou Busato (2017, p. 192) a qual afirma que:

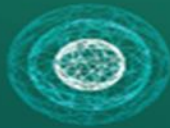
É absolutamente inidôneo o meio que jamais será capaz de produzir o resultado, enquanto a ineficácia relativa diz respeito àquele meio que apenas na ocasião concreta não produziu o resultado, mas que, de modo geral, seria apto para produzir o resultado.

No caso então das políticas jurídicas quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher, pode-se colocar que até são deferidas muitas medidas protetivas de urgência, porém, o prazo legal pode chegar até 48 horas, e ainda podendo ocorrer demora na notificação dos acusados, e, conseqüentemente entrada em vigor das medidas. Além de que, é difícil o monitoramento e acompanhamento de tais medidas, o que de alguma forma, favorece para que ocorra descumprimentos aos órgãos de justiça (CERQUEIRA, 2021).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente artigo é composto pela pesquisa bibliográfica, utilizando como aporte doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislações como a Lei n. 13.641 de 2018 e Lei n. 11.340/2006. Ainda, pesquisa qualitativa e quantitativa, por sua vez, interpreta e analisa os fenômenos, atribuindo-os significados, por meio da análise dos dados relacionados à lei Maria da Penha. O trabalho foi realizado de agosto de 2022 a junho de 2023. Os principais sites de busca foram: Google acadêmico, Scielo e sites governamentais. As principais palavras-chaves de busca foram: Maria da Penha, Medidas protetivas, violência e Mulher.

Além de ser uma pesquisa bibliográfica, tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, ou seja, explicar como as medidas de urgência tem influenciado nos números da



violência doméstica contra a mulher. Em relação ao método, trata-se do dedutivo, pois, a partir de dados gerais, inferem-se conclusões sobre casos específicos, ou seja, parte-se de uma situação geral para uma específica protetivas de urgência, trazendo enfoque quanto a Lei Maria da Penha, que trouxe enfoque quanto a aplicação de tais medidas e que assim inibam qualquer tipo de violência: física, psicológica, sexual.

E trazendo enfoque assim, as quais as medidas protetivas de urgência são estabelecidas pela lei, e também enfatizando legislações atuais como a Lei nº 13.641/2018, referente ao crime de desobediência, a Lei n. 13.984 de 03 de abril de 2020, que trouxe duas novas medidas protetivas contra a violência doméstica/familiar e a lei n. 14.541 de 03 de abril de 2023 que também trouxe ao funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

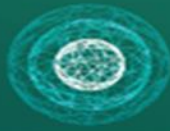
No segundo tópico reiterou a medida protetiva como política pública, explicando o que vem a ser políticas públicas, e a forma que estas coíbem danos a sociedade, como que acomete a violência contra a mulher, isso favorecido pela Constituição Federal de 1988, a Lei n. 11.340 como a 'Lei Maria da Penha'. E, um ponto descrito neste tópico é a diferenciação entre eficaz e eficiente.

E, por fim, finaliza trazendo a eficiência das medidas protetivas, trazendo enfoque real quanto aos números de medidas que tem sido implementadas, mas principalmente se estas tem mostrado ferramenta eficaz no combate a violência contra a mulher.

4 DESENVOLVIMENTO

É preciso que se compreenda que a violência contra a mulher, é uma prática arraigada, mas que faz parte do contexto histórico da sociedade, ou seja, sendo presenciada desde sempre, devido em parte, aos aspectos patriarcais que até hoje ainda persistem, mesmo diante de tanta evolução. Nesse contexto, a preocupação com ela é fundada nos altos índices da sua ocorrência no Brasil e em outros países mundo afora, além dos grandes prejuízos que causa à implementação da equidade entre gêneros. Em decorrência do alto índice de violência contra a mulher, tornou-se imprescindível que o Estado prestasse uma maior tutela às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar' (QUEIROGA, 2014).

Vale ainda reiterar que há várias formas de violência contra a mulher, e, tendo o legislador definido que são as formas de violência doméstica e familiar, apontando no artigo 7º da Lei nº 11.340/06 como principais formas de violência a física,



psicológica, sexual e moral (DIAS, 2019; LIMA, 2013). Por violência física, deve-se entender como a violação à integridade física da mulher, mesmo que feita de forma velada e sem marcas aparentes (FONSECA, 2010)

A Lei nº 11.340/06 trouxe medidas mais efetivas a fim de inibir ou compelir o agressor a praticar ou se abster de praticar determinados comportamentos, (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Para melhor compreender tal posicionamento, coloca-se então que, a Lei Maria da Penha, é sim um grande avanço no enfrentamento da violência doméstica no Brasil, assim como as demais leis como a Lei n. 13.641 de 2018 que trouxe ainda mais punições quanto ao descumprimento de tais medidas, e, portanto, tem-se buscado no ordenamento jurídico um lei penal eficaz (CERQUEIRA, 2021).

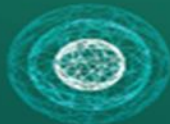
Estas medidas se caracterizam por serem espécies de tutelas de urgência autônomas, de natureza civil e de cunho satisfativo, devendo ser mantidas enquanto a situação de risco à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial persistir. Sendo que estão previstas no artigo 22 da Lei, ao passo que as segundas estão previstas nos artigos 23 e 24 da mesma Lei (ESPÍRITO SANTO, 2010).

Essas medidas independem de processos civis, criminais ou mesmo da existência de inquéritos policiais, já que seu objetivo é proteger pessoas, não procedimentos, por isso, diz-se que são semelhantes aos remédios constitucionais (LIMA, 2013).

Em termos de atualizações legislativas quanto a medidas protetivas de urgência, ressalta a Lei n. 13.984 de 03 de abril de 2020, que trouxe duas novas medidas protetivas contra a violência doméstica/familiar, que se refere quando o agressor não frequenta o centro de educação e reabilitação determinado pela justiça (BRASIL, 2020). E a lei n. 14.541 de 03 de abril de 2023 que também trouxe quanto ao funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o que colabora para denúncia e registro imediato junto a autoridade judicial e assim favorecer a melhor determinação e efetividade das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2023).

Mas, apesar dos esforços crescentes feitos recentemente, não apenas no nível legislativo, mas também nos níveis social e institucional, os incidentes de violência doméstica ainda são altos e subnotificados às autoridades, devido ao medo de represálias, mais violência e estigma social (BRITO, 2021).

Claro que, as Medidas Protetivas de Urgência têm demonstrado um dos mecanismos de proteção à mulher, porém, esta não protege a totalidade da segurança



da mulher contra agressão, mas é um meio de buscar garantir sua integridade, de filhos e até mesmo de familiares (CERQUEIRA, 2021).

Assim, não tem como desvalidar as Medidas Protetivas de Urgência como mecanismo de proteção a mulheres que passam por situações de violência, isso porque, esta colabora de alguma forma em conter a escalada e progressão destes atos. E, desde a implantação da lei em 2006, foram homologadas 572 mil medidas protetivas – ações impostas para proibir o agressor de chegar próximo à vítima –, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os números, desde então, têm crescido ano a ano, a qual traz que em 2016, teve-se 249.406 de medidas protetivas autorrealizadas, e em 2021 438.688 (CNJ, 2022).

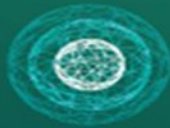
Diante de tais números, algumas atualização legislativas tem sido implementada, como a Lei n. 13.641 de 2018, que incluiu o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, que tipificou como crime casos de descumprimento de decisão judicial referente as Medidas Protetivas de Urgência, podendo ter pena de 3 meses a 2 anos de detenção (BRASIL, 2022a).

Tendo também, a Lei n. 14.188 de 2021, denominado como ‘Pacote Basta’, que traz atualização como penalização para casos de violência psicológica, como afastamento do agressor do lar e da vítima, trazendo também criminalização do chamado *stalking* (perseguição), com pena de 06 meses a 02 anos de reclusão (BRASIL, 2022a).

E, tendo também mais recente, a Lei 14.550 de 2023 que trouxe alterações junto a Lei Maria da Penha, alterando o artigo 19, ao introduzir § 4º, 5º e 6º, bem como artigo 40A, que amplia a aplicação da lei independente da causa ou motivação no cometimento de atos de violência contra a mulher, assim como reitera que a condição do ofensor ou da ofendida de forma alguma poderá excluir a aplicação da referida Lei (BRASIL, 2023).

Quanto a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, é a grande problemática ainda envolto a eficácia desse mecanismo de defesa à mulheres vítimas de violência, visto não ter agentes suficientes para fiscalizar o cumprimento destas, ou até mesmo algum sistema de monitoramento eletrônico, quanto a localização do infrator. E, em alguns casos, pode ainda ter o silêncio da vítima em denunciar tais descumprimentos, por medo, dependências ou outros motivos (VACCAS, 2019).

Porém, o Brasil deu grandes passos no combate à violência baseada em gênero nos últimos anos, aprovando legislação inovadora sobre violência doméstica,



feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. No entanto, o Brasil continua sendo um dos países mais perigosos para as mulheres e ainda há muito a ser feito, principalmente em nível subnacional (FREITAS, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

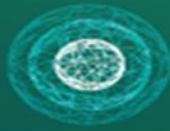
Por meio da realização deste estudo pode observar que as medidas protetivas de urgência, são divididas na forma de urgência que obrigam o agressor, no artigo 22, e de urgência à ofendida, no artigo 23. As medidas protetivas de urgência, conforme artigo 18, traz então meios de garantir mais segurança à mulher vítima de violência, podendo ser desde o afastamento do agressor, ou a prisão do mesmo.

Porém, muito tem-se veiculado que tais medidas, mesmo sendo um aspecto importante no processo de coibir a violência contra a mulher, muitas vezes pode ocorrer do ofendido não respeitar tais medidas, e, com isso, buscou-se meios de caracterizar como crime tais atos. E, que até o advento da lei supracitada, existia forte celeuma doutrinária e jurisprudencial no tocante à natureza jurídica da conduta daqueles que não cumpriam as medidas protetivas de urgência, é dizer, não havia consenso sobre se o agressor praticava ou não o crime de desobediência, previsto na legislação penal, quando não obedecia a ordem judicial.

Assim, é possível verificar que há uma preocupação do legislador em criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, sendo que conforme os números acima apontados é um problema de ordem nacional, pois o Brasil é um dos países mais violentos do mundo e grande parte das violências são voltadas em desfavor das mulheres, principalmente dentro de seus lares.

Desta forma, nos últimos anos buscou-se garantir que as medidas protetivas fossem de fato implementadas e cumpridas, com a criminalização do seu descumprimento, com medidas de caráter psicossocial em relação aos agressores, com aplicação imediata por meio das autoridades públicas, com atendimento integral das delegacias da mulher, por exemplo.

Nesse sentido, em relação à eficiência das medidas protetivas, é possível concluir que cada dia mais tem sido aplicadas as medidas protetivas de urgência a mulheres, a qual nove em cada dez pedidos são concedidos, e tendo estimativa atual de que a cada hora 45 pedidos tem sido concedidos pela legislação atual e isso demonstrando sua eficiência.



Já com relação a eficácia, que é um ponto central de debate, ainda há muitas lacunas a serem preenchidas, pois somente aplicar as medidas protetivas não tem garantindo redução dos números de casos de violência contra a mulher, e com isso tem instituídos as estes casos, crime de desobediência, entrando assim na esfera penal. Com isso, demonstrando mais rigor quanto a descumprimento de tais medidas.

Assim, tem-se buscado atualizações que visem diminuir desafios que comprometem a efetividade das medidas descritas na Lei Maria da Penha, como maior rigor no caso de descumprimento das medidas protetivas. E, esse ponto de discussão e de atenção pode até mesmo ser cenário de futuras pesquisas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, B; OPPEL, T. **Violência doméstica**. Dita Livros, 2021.

AVENA, N. **Processo Penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

BASTOS, T. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BORDIGNON, J. C. **Psicologia, políticas públicas e comunidade**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2019.

BRASIL. **9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Atualizado em 02.08.2022. Fórum de Segurança Pública. 2022a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/9o-anuario-brasileiro-deseguranca-publica/. Acesso em 10 fev 2023.

BRASIL. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Atualizado em 02.08.2022. Fórum de Segurança Pública. 2022b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 10 fev 2023.

BRASIL. **Lei 11.340/06 de 07 de agosto 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 nov 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.984 de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

BRASIL. **Lei n. 14.310 de 08 de março de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher



em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei n. 14.550 de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

BRITO, F. A. **A entrevista motivacional na intervenção policial no âmbito da violência doméstica contra a mulher no Rio de Janeiro.** Tese de Doutorado, Mestrado em Ciências Policiais, 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, C. H; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.,** Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, 2019, p. 962-990.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

15

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números de 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 12 fev 2023.

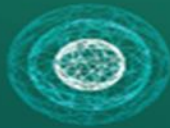
DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Juspodivm, 2019.

ESPÍRITO SANTO, C. **Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina em Direito Processual. 2010. Disponível em: <http://www.esmese.com.br/blog/artigos/126-aspectos-praticos-daaplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 09 nov 2022.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, P. S. **Histórico da Lei nº 11.340/2006.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. 2010 Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2208>. Acesso em 09 nov 2022.

FOUREAUX, R. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de->



medidasprotetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais. Acessado em 09 nov 2022.

FREITAS, F. C. S. **A lei maria penha como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica: uma questão de apolitismo criminal no Brasil?**. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade Unifametro Maracanaú, Maracanaú, 2021.

GIANNINI, R. A; FERENCZI, E; ARAÚJO, I; AGUIRRE, K. **Violência Contra Mulheres: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso**. Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2020-12-08AE-51_Violencia-contra-mulheres.pdf. Aceso em 08 nov 2022.

JESUS, D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, R. M; NORONHA, R. M. L. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade**. Crato, CE, vol.6 , n.1, jan./jun. 2015.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 4 ed. Salvador: Juspodivun, 2016.

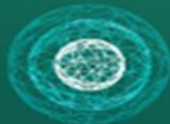
MARTINS, A. P. A; CERQUEIRA, D; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Nota Técnica n. 13. Brasília: IPEA, 2015.

OGLIO, J. A. S. **Eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 no âmbito de Toledo Paraná**, 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em 18 fev 2023.

PIRES, A. A. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, 2011.

QUEIROGA, A. N. Violência contra a mulher: dos números à legislação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4233, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31601>>. Acesso em: 08 nov 2022.

VACCAS, B. S. L. **Lei Maria da Penha: medidas protetivas de urgência e as equipes de atendimento multidisciplinar em busca da efetividade**. Trabalho de conclusão de Curso. Curso de Direito. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.



O FEMINISMO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

RAFISA OLIVEIRA DE SOUSA
Thiago Pereira Caroca
Pedro Wilson Oliveira Pereira Bizinoto
Nathalia Lima Bragança
Aquila Raimundo Pinheiro Lima

RESUMO: A lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo a concretização dos direitos das mulheres. O presente trabalho demonstrou a importância do dispositivo no que tange a prevenção e o combate dos crimes contra as mulheres, que são recorrentes no Brasil, foi verificado como a corrente feminista auxilia na redução da violência doméstica contra a mulher. Sendo assim, o objetivo do presente estudo é verificar como o feminismo é um fenômeno que auxilia na redução da violência doméstica contra mulher. Para isso levantou-se como metodologia uma pesquisa qualitativa tendo como fonte livros, revistas, doutrinas e artigos que se relacione com a temática. Após estudos, verificou-se que mulher tem passado por grande períodos de luta para a conquista de um espaço dentro da sociedade, e os movimentos voltados para o feminino contribuem para a quebra do patriarcalismo, a Lei Maria da Penha é apenas uma pequena passo para a conquista de uma sociedade pautado no respeito.

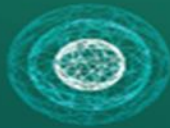
Palavras-chave: Mulher; feminismo; feminista; Maria da Penha

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é uma país que sofre ainda grandes efeitos de seus colonizadores, um desses é o patriarcado, onde o homem era colocado como o centro e a mulher era colocada como propriedade, sendo totalmente submissa ao homem que se achava dono do corpo e da mente da mulher (SILVA, 2018).

Essa situação fez com que ao longo da história existissem relacionamentos abusivos, fazendo com que a mulher fosse agredida de forma física, psicológica e patrimonial crescesse de forma significativa, fazendo com assim mulheres se unissem por meio de um movimento feminista para buscar proteção da mulher diante de sua vulnerabilidade (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

Começaram assim a serem criadas políticas públicas que fossem voltadas para a violência contra mulher, que foram alcançando patamares cada vez mais expressivos, como é o caso da criação da Lei Maria da Penha, que buscar inibir e penalizar a prática da violência em razão do gênero (MEDEIROS, 2018).



A implantação de legislação e de políticas públicas destinadas as mulheres como forma de combate a violência, faz com que a mulher seja reconhecida dentro da sociedade, não como alguém que deve ser submissa a figura masculina, mas passa a ser vista dentro de suas individualidades e particularidade, sendo o movimento feminista de grande relevância pois foi por ele que passou a ver a necessidade de proteção a mulher (RIBEIRO, 2013).

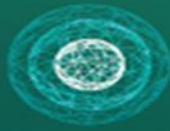
A mulher dentro da sociedade por longos anos foi colocada em muitas situações como um ser desvalorizado, devendo submissão ao marido e pais, aos poucos ela foi conquistando o seu espaço dentro da sociedade, garantindo assim direitos e deveres. O feminismo vem sendo um movimento de grande valor dentro da sociedade pois busca que a mulher seja reconhecida dentro da sociedade e exige que sejam criadas políticas públicas que venham proteger a vulnerabilidade social, principalmente no que tange a violência contra a mulher.

A lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, vem com uma perspectiva da luta da mulher para que seus direitos sejam respeitados, e quando se fala em violência contra a mulher que acontece no mundo todo, este dispositivo vem com a finalidade de inibir e até mesmo prevenir que tal situação venha ocorrer. A lei Maria da Penha é uma resposta da justiça para combate a violência contra a mulher, sendo esta considerada um marco histórico para a proteção da mulher nos aspectos físicos, emocionais, patrimonial, psicológico e moral.

Diante de tal premícia, levantou-se a seguinte problemática O feminismo é um fenômeno que auxilia na redução da violência doméstica contra mulher? Sendo assim, foi delinado como objetivo do presente estudo é verificar como o feminismo é um fenômeno que auxilia na redução da violência doméstica contra mulher.

O presente artigo foi demonstrado a prática do conceito patriarcal, dando ênfase no controle, submissão e desafios que as mulheres ainda enfrentam nos dias atuais sobre a questão física, psicológica, patrimonial e entre outras, sendo assim, os movimentos feministas surgem como forma de proporcionar a mulher melhores condições de vida.

2. REFERENCIAL TEÓRICO



2.1 O FEMINISMO ANTE O PATRIARCALISMO

O feminismo vem levantando ao longo do tempo movimentos que visem proporcionar a mulher direitos que muitas vezes são negados em virtude dos resquícios históricos ligados ao patriarcalismo. (JESUS, 2015).

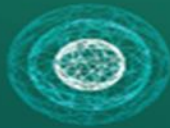
O processo histórico da evolução do direito das mulheres é de suma importância para conseguir ter uma maior compreensão das normativas específicas criadas para a proteção das mulheres, como é o caso da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, pois as mulheres desde a época escravocrata e o período de colonização sofrem com questões que envolvem a violência (JESUS, 2015).

A lei Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (JESUS, 2015, p.23).

A sociedade é formada por moldes bem específicos refletidos pelos aspectos históricos, como a família formada por um sistema patriarcal, aonde o homem era tido como o chefe da família, sendo o único com voz ativa, tomando as decisões familiares, contribuindo para que assim formasse aspectos machismos dentro da sociedade (RIBEIRO, 2013).

Mas vale destacar que dentro de uma concepção sociológica é possível identificar que as mulheres assumiam o papel, sendo uma sociedade matriarcal, sendo isso evidente nos estudos de comunidades primitivas, mas na atualidade é possível ver que a mulher vem assumindo novamente como chefe da família, desempenhando papel fundamental dentro de uma sociedade (PORTO, 2012).

Mas vale destacar que, as mulheres na sociedade moderna devido aos reflexos patriarcais de um passado, aonde existe uma desigualdade notória, fazendocom que a mulher seja colocada como um ponto fraco social, isso faz com que sejam levantadas constantes lutas feministas que buscam impor o papel da mulher da sociedade, aponta assim que a mulher não desempenha apenas o papel de cuidar dos filhos e afazeres domésticos, mas que são contribuintes para uma sociedade mais



promissora (JESUS, 2015).

A mulher luta por direitos, buscando uma sociedade mais igualitária aonde se faz necessária a criação de políticas públicas que promovam uma proteção a mulher, destaca-se que fatos históricos como a necessidade pela busca do alimentos e sobrevivência trouxe uma brutalização para o sexo masculino, aonde usava-se de violência para conseguir sobreviver dentro do grupo e estabelecer poder, sendo assim colocando a mulher como um ser fraco e inferior, o que refletena sociedade atual (RIBEIRO, 2013).

Deste modo, colocar a mulher como um ser inferior é algo que ocorre ao longo dos anos, aonde exploram uma imagem de dependência e submissão, atribuindo a figura feminina uma função sem importância, o que fez com que no passar dos tempos a mulher percebesse que as coisas não eram dessa forma, surgindo uma luta feminista, aonde a mulher começa a se impor e mostrar o seu valor social, atingindo em alguns momentos o poder (PORTO, 2012).

Destaca-se que a violência contra a mulher está relacionada a aspectos históricos que refletem dentro de uma sociedade, sendo assim Chauí (2002, p.39) escreve que violência é,

Uma realização determinada das relações de força, tanto de classes sociais quanto em termos interpessoais. (...) como uma ação que trata o outro não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Vale destacar que a violência contra a mulher pode ocorrer e ser associadas a diferentes formas, mostrando a importância da criação de leis que promovam uma proteção, para que assim o princípio de igualdade previsto na constituição seja atingido, pois é necessário tratar os inferiorizados de forma desigual, para que assim consiga atingir uma igualdade, promovendo uma igualdade material (PORTO, 2012).

2.2 OS DIREITOS DAS MULHERES NA HISTÓRIA

2.2.1 A conquista de direitos da mulher



As mulheres ao longo do tempo passaram a buscar formas de serem ouvidas e respeitadas dentro de uma sociedade, buscando uma igualdade de direitos e

deveres, e assim conseqüentemente atingir uma igualdade de gêneros, neste sentido Farias (2008, p.39) expõe que: “Deixando de estar submetida ao jugo masculino, a mulher reclama seus direitos e proteção igualitária, pondo fim a qualquer tipo de discriminação”.

Quando se fala nos aspectos históricos da mulher na sociedade, Dias (2013, p.102) explana que a história é marcada por ausência de mulheres e ainda complementa dizendo:

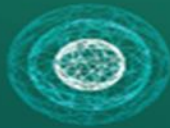
Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. Mas o novo caminho na busca da igualdade de direitos entre homens e mulheres, acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares.

A emancipação feminina é um dos principais marcos da trajetória da mulher em uma perspectiva familiar, visto que no Código Civil Brasileiro de 1916, existia uma concepção conservadora e patriarcado, visto que o homem era a figura em posição superior que a mulher, visto que uma mulher ao se casar perdia toda capacidade, sendo considerada relativamente capaz, ou seja era comparada aos índios, pessoas com idades de 16 á 18 anos e pródigos; ou seja tudo teria que ser autorizado pelo marido (LOBO, 2003).

No ano de 1962, surge a lei 4.121, conhecida como Estatuto da MulherCasada, onde a mulher deixa de ser relativamente incapaz, e somente em 1988 com a Constituição Federal brasileira consegue alcançar a igualdade de direitos e deveres na família (DIAS, 2013).

Vale ressaltar ainda que o estatuto da Mulher casada foi um dos principais marcos histórico, visto que já era forma de uma busca por igualdade, mesmo que ainda dentro deste molde apresentasse de forma tão desigual, visto que diante de tal fato a mulher estaria capaz a auxiliar o marido dentro da sociedade conjugal, sem que preciso fosse uma autorização (BORELLI, 2013).

Posteriormente a esta lei surge no ano de 1977, outra conquista social, a lei 6.515, conhecida como Lei do divórcio, que regularizou o divórcio e também reconheceu a expressão separação judicial, visto que o casamento era indissolúvel,



sendo possível anteriormente a época apenas o desquite e a separação por morte (CUNHA, 2007).

Os movimentos feministas passam a ter uma forma mais intensa e se mobilizam contra a violência contra a mulher, surgindo assim no século XX, a expressão violência de gênero. Sendo assim, a principal finalidade das feministas era promover uma desconstrução da imagem inferiorizada da mulher e buscar ainda modificar as leis com a finalidade de implicar a proteção e o direito a igualdade, diminuindo assim a dominação masculina (TAVARES, 2000).

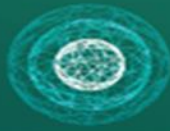
Diante de tais movimentos, começaram assim a surgir as conquistas, sendo implantada política públicas que fossem voltadas para a proteção da mulher em relação a violência no ano de 1980, posteriormente em 1985 declarou-se a década das mulheres conforme a Organização das Nações Unidas, inaugurando assim a Delegacia da Defesa da Mulher e ainda no mesmo ano por meio da Lei 7.353 criou-se Conselho Nacional do direito da Mulher (PISCITELLI, 2012).

No ano de 1986, no estado de São Paulo criou-se a primeira Secretária de Segurança pública, e que também funcionava como Casa de abrigo para mulheres que se encontrava em situação de risco (BORELLI, 2013).

Somente diante da Constituição de 1988, que existe a efetiva consagração da igualdade entre homens e mulheres, que passam a ter os mesmos direitos e deveres, essa igualdade foi reconhecida dentro de um, cenário de anos o qual existia um cenário de desigualdade e humilhação da figura da mulher (DIAS, 2013).

Adiante no ano de 1988, o Ministério da Saúde elaborou uma norma técnica a qual tinha como objetivo a prevenção e o tratamento advindos da violência sexual, o qual a mulher vítima de violência sexual tinha garantia de atendimento nos serviços de saúde pública, como forma de amparo e redução desse tipo de violência (BORELLI, 2013).

No ano de 2003, surge a lei 10.778, conhecida como lei de Notificação Compulsória nos casos de violência contra a mulher atendidas pelo sistema de saúde público e privado, sendo criando ainda no mesmo ano a Secretaria de políticas para mulher, que buscada enfrentar essa violência contra a mulher, criando assim centro de referência de atendimento e defensorias da mulher (CUNHA, 2007).



Por fim, a Lei Maria da Penha surge no ano de 2006, sendo instituída como Lei 11.340, com a finalidade de coibir os atos de violência contra a mulher dentro ambiente familiar e/ou doméstico (DIAS, 2013).

Na figura 01 a seguir, é possível observa a evolução do direito das mulheres:

Figura1: Evolução do direito das mulheres no Brasil

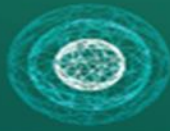


Fonte: SESC, 2020

2.3 LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha, surge diante da repersurssão de volência domestica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza em 1945, formada em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará (UFCE), e mestra em Parasitologia e Análises Clínicas pela Universidade de São Paulo. Em 1976, aos 31 anos, casou-se e teve três filhas com Marco Antônio Heredia Viveros, um professor de economia colombiano (TELES, 2012).

Quatro anos após o casamento, o marido começou a agredir Maria da Penha, de início, de forma psicológica e verbal, diminuindo-a como pessoa, mas as agressões foram progredindo, e em maio de 1983, o marido atentou contra a vida de Maria da Penha, com um tiro nas costas, Maria sobreviveu ao tiro, mas ficou paraplégica em virtude do ferimento. Na época do crime, o marido alegou que o casal tivera sido vítimas de um assalto, chegando a se auto ferir com uma faca para dar a veracidade a sua versão e convencer Maria que ele nada tinha a ver com o tiroque ela levou. Maria relata (PENHA, 2014.p.32 e 33):



Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro.” Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Após voltar para casa depois de cinco meses de internação, entre hospitais de Brasília e Fortaleza, Maria já então paraplégica, em virtude do ferimento a bala e totalmente dependente, foi submetida a cárcere privado por seu marido, ele proibia qualquer visita de amigos e familiares, alegando sempre que ela “precisava ser preparada psicologicamente para receber visitas”.

Maria relata (2014. p.61):

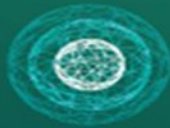
“Não era apenas um cárcere privado, quatro paredes que me cercavam, mas pesava sobre mim, principalmente, o desmoronamento de todo um arcabouço de valores inerentes ao crescimento e enriquecimento do ser humano.”

A volta para casa para Maria se tornou um verdadeiro pesadelo, onde seu marido, maltratava as filhas, não cuidava direito de Maria, deixando-a se negando até um copo de água para tomar seus medicamentos, Marco proibia visitas de familiares e amigos. No segundo fim de semana após a sua volta, Marco tentou assassinar Maria mais uma vez, desta vez eletrocutada no chuveiro.

Apesar da gravidade do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha, o Poder Público não tomou as providências necessárias para coibir estes casos fazendo com que Maria da Penha recorresse a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente aos casos de violência doméstica, esta condenou o Brasil por negligência e omissão à violência doméstica (OEA, 2001).

2.2.3 Finalidade e Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Os movimentos em favor das mulheres vieram a forma como a violência contra as mulheres era banalizada, ainda que de modo recorrente no âmbito criminal. A aplicação das penas na maioria das vezes era de forma alternativa (pagamentos de cestas básicas, por exemplo). Até então, as lesões corporais ocorridas no ambiente doméstico eram consideradas como delitos de menor potencial ofensivo e, desta forma, os magistrados tendiam a resolver o conflito de forma consensual, evitando a



instalação do processo, o que tornou impune a violência contra a mulher (DIAS, 2007).

Ainda segundo Dias (2007, p.8):

O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”.

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP) é um grande avanço quanto a proteção direta das mulheres. A mencionada Lei visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua elaboração surgiu após várias críticas de órgãos mundiais em respeito aos direitos humanos apontarem uma grande negligência da legislação brasileira em relação a proteção às mulheres.

A LMP tem como objetivo punir os homens agressores e prevenir agressões domésticas. Embora a Lei represente um grande avanço à proteção das mulheres, é notório o erro material do legislador em seu Art. 2º ao se valer do termo mulher, uma vez que no Art. 5º da mesma Lei a violência doméstica e familiar é configurada a partir da ação ou omissão que forem baseados no gênero.

Dessa forma, existe a necessidade de uma melhor abrangência na Lei, prevista em seu artigo 1º e 2º, considerando que o termo não abrange todas as pessoas do gênero feminino, como os transgêneros e travestis, de modo que existe a necessidade de se discutir sua aplicação a essas pessoas.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a igualdade entre homens e mulheres em obrigações (Art. 5º, I, CF), eliminando o sistema patriarcal que era adotado anteriormente. Após várias lutas e críticas, percebeu-se a necessidade da criação de uma norma que punisse efetivamente a violência cometida em face das mulheres, principalmente por um trágico fato ocorrido no ano de 1983, de uma mulher que sofreu tentativas de homicídio de seu marido e incansavelmente correu atrás de seus direitos com muita luta, sofrendo inúmeras críticas e gerando repercussão internacional. Sendo assim, foi sancionada a Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, que popularmente ficou conhecida como Lei Maria da Penha (LMP) (TELES,



2012).

Muito se discute em relação a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, se a referida Lei estaria privilegiando as mulheres em detrimento aos homens, porém, vale ressaltar, que da mesma forma que existem Leis que amparam crianças e

adolescentes, incapazes e idosos de forma diferenciada, por os considerarem em situação de vulnerabilidade, a mesma ótica deve ser aplicada às mulheres (cisgêneros ou não) no cenário de violência doméstica.

Os altos índices de violência contra travestis e transexuais, muitas vezes terminadas em morte, demonstra de forma clara a necessidade de uma maior proteção à essas mulheres, de modo que a legislação as reconheça a partir de seu gênero, protegendo de forma igualitária como as mulheres biologicamente declaradas. Vale salientar o que a Lei 11.340/06 traz em seus artigos 1º, 2º e 5º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (BRASIL, 2006).

Ao analisar os Artigos supracitados, pode-se observar que o Art. 1º direciona a Lei 11.340/06 àquelas mulheres que estejam inseridas no ambiente doméstico e nas relações familiares, não equiparando de direitos àquelas que sofrerem violência em ambiente externo a ele ou que não sejam consideradas mulheres (TELES, 2012).

No Art. 2º é nítido o erro material do legislador ao se utilizar do termo mulher, tendo em vista que no Art. 5º da mesma Lei, a violência doméstica e familiar é configurada a partir da ação ou omissão que forem baseados no gênero. Sendo assim, percebe-se a necessidade de melhoria na abrangência da Lei, prevista no



Art. 1º e ainda no Art. 2º, em que o termo utilizado não designa todas as pessoas que estejam inseridas no gênero feminino, como as transgênero e as travestis (TELES, 2012).

Apesar de demonstrar uma grande evolução nos direitos e em respeito às mulheres, a LMP ainda precisa evoluir muito, de forma que se permita assegurar proteção a todas as mulheres sem exceção, sejam elas nascidas biologicamente ou não. De modo a garantir o direito fundamental à vida, independente de sexo, orientação sexual ou ambiente em que o desrespeito acontece.

2.4 NECESSIDADE DE POLITICA PUBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

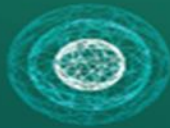
Na atualidade ainda é possível identificar a incidência de violência contra a mulher, mesmo diante da existência da Lei Maria da Penha, ainda é possível ver diariamente noticiados em jornais e até mesmo em mídias sociais a agressão contra a mulher vinda de companheiros ou até mesmo familiares dentro de uma proporção bastante preocupante, ficando assim evidente que somente a lei não cumpre os objetivos que são almejados (TELES, 2012).

Dentro da sociedade moderna o papel do homem e da mulher, não é mais estabelecido de forma arcaica onde a mulher era colocada como um ser submisso, ou seja, a mente humana passou por um processo de evolução trazendo um conceito de igualdade entre os sexos, cabendo ao Estado que desenvolva tal consciência na população (CALDAS, 2008).

Existem algumas formas são comuns de serem utilizadas para que se promova essa nova concepção de pensamento por meio de medidas educativas e políticas públicas que tenha a finalidade de atingir uma equidade, sendo caracterizado por uma formulação social, tirando a visão do patriarcado que eram estabelecidas anteriormente (ESSY, 2017).

Vale ainda ressaltar que as mudanças sociais, de algum modo não foram bem recebidas dentro de uma perspectiva de reformulação social, visto que a mulher adquiriu uma autonomia social, o que não foi muito aceito pelo sexo masculino, gerando assim uma divergência de interesses, que resulta em uma violência de gênero (TELES, 2012).

A violência contra a mulher vem sendo enfrentada como um problema social, o que mostra a necessidade da elaboração de políticas públicas sociais que visem



descontra, neste sentido Schmidt (2008, p.12), explica que:

De igual modo, reconhece-se que o processo de elaboração de uma política inicia-se com a “percepção e definição de problemas”. No entanto, não basta apenas o reconhecimento de uma dificuldade ou situação problemática é preciso transformá-la em um problema político, para que se insira na agenda pública.

Sendo assim, as políticas públicas não têm como finalidade apenas viabilizar o direito feminino; mas qualquer minoria como homossexuais, transexuais e outros. O estado e a sociedade devem alinhar os pensamentos e buscar minimizar as diferenças e promover uma igualdade de gêneros, e quando se fala em mulher tal pacificação irá contribuir para diminuir os índices de violências (ESSY, 2017).

Neste sentido, vale ressaltar que as mudanças sociais devem ser estabelecidas juntamente com as políticas públicas, que visem no caso das mulheres reafirmarem os seus direitos, visto que o machismo vem fazendo vítimas ao longo da história, deste modo, o poder público deve estabelecer debates para ultrapassar qualquer barreira que envolva as questões de gênero (DIAS, 2015).

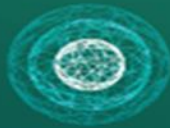
Cabe ressaltar ainda que:

(...) um problema social seja incluído na agenda governamental, isso não significará que ele será considerado prioritário. Isso só ocorre quando diversos fatores se juntam, tais como vontade política, mobilização popular e a percepção de que os custos de não resolver o problema serão maiores que os custos de resolvê-los (CALDAS, 2008).

Quando não se investe em políticas públicas de prevenção a violência os custos que o Estado tem em relação aos custos como a violência são maiores, além dos prejuízos sociais atingirem de forma devastadora a sociedade, mas vale ainda destacar que existe uma precariedade de investimento dos órgãos públicos em efetivarem políticas públicas que sejam eficientes (DIAS, 2015).

O combate a qualquer tipo de violência depende de investimentos nas áreas de saúde, justiça, segurança, educação e outros, visto que o atendimento a pessoa que sofre algum tipo de violência é bastante precário, o que faz com que a vítima tenha um sofrimento que vai além daquela violência sofrida.

O combate à violência contra a mulher deve ser algo com o público masculino desde a infância, por meio de mensagens que busquem alteração na conduta masculina que ao longo dos anos arrastou uma cultura machista, haja visto que esse comportamento deve ser alterado, essa discussão sobre a questão de gênero e masculinidade, devendo assim estabelecer uma relação de respeito entre os sexos



(ESSY, 2017).

Apesar da existência de uma lei específica que tem como finalidade a busca de combate de violência contra a mulher, não é algo que pode ser considerado suficiente, é necessário que seja feita uma conscientização social sobre a importância e a necessidade de implantação de políticas públicas que tenha como finalidade suprir as necessidades físicas, psicológicas e sociais da mulher, fazendo com que seja exigido da norma uma ação concreta de proteção (TELES, 2012).

A Lei Maria da Penha, foi criada em com uma linguagem de tempo futuro, o que mostra que a norma buscou determinar um apoio a vítima, compreendendo assim que buscou não apenas reprimir o agressor, mas estipula condutas que devem ser adotadas pelos órgãos públicos dentro das esferas municipais, estaduais e federal (RESENDE; BARCELOS; SOUSA, 2016).

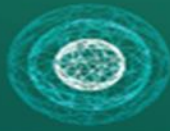
A lei busca desta forma também reprimir o agressor, devido as políticas públicas existentes de punição ao agressor, nesse sentido destacasse o seguinte pensamento:

(...) é preciso criar políticas de incentivo para o desenvolvimento de estratégias de reconhecimento da natureza complexa da violência contra a mulher, imbricada com as questões sociais e étnicas/raciais, para alcançar uma abordagem integral do fenômeno na aplicação de medidas resolutivas (TELES, 2012,p.116).

Nesse diapasão, é importante destacar que a Lei não tem apenas caráter punitivo ao agressor em relação a violência de gênero, mas também busca a prevenção, além da proteção e amparo da vítima, o que fica evidente que tal norma deve ser considerada um avanço legislativo brasileiro, uma vez que a lei protege e propaga a consciência social, promovendo acesso ao conhecimento das minorias sobre as várias formas de violência e como busca assistência social junto aos órgãos do governo (TELES, 2012).

Porém vale destacar, que o número de vítimas de violência contra a mulher vem crescendo ao longo dos anos, e que muitas mesmo com as medidas protetivas, a ocorrência de violência muitas das vezes ainda continuam acontecendo, fazendo que muitas das vezes essas mulheres sofram situações de violência ainda maiores, ficando evidente que não basta apenas uma lei protetiva para essas mulheres (RESENDE; BARCELOS; SOUSA, 2016).

Partindo dessa perspectiva, fica evidente que o Estado de promover mecanismos que sejam eficientes para deste modo efetivar a proteção a mulher vítima de agressão em conformidade com aquilo que está na lei, devendo buscar formas de



expandir a conscientização da população por meio de um planejamento com políticas públicas de proteção (ESSY, 2017).

Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços (BRASIL, 2011):

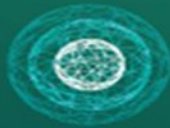
- Centros de Referência de Atendimento à Mulher • Núcleos de Atendimento à Mulher • Casas-Abrigo • Casas de Acolhimento Provisório • Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) • Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas • Delegacias Comuns • Polícias Civil e Militar • Instituto Médico Legal • Defensorias da Mulher • Juizados de Violência Doméstica e Familiar • Central de Atendimento à Mulher — Ligue 180 • Ouvidorias • Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres • Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica • Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos • Núcleo da Mulher da Casa do Migrante.

A eficácia das ações de enfrentamento a violência contra mulher depende da intersetorialidade e interdisciplinaridade do atendimento. Silva, Padoin e Vianna (2015, p. 252) pontuam que “a incompletude dos serviços e o caráter individual das práticas que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência dificilmente tornarão os serviços eficiente.

A luta contra todas as formas de violência à mulher encontra um inimigo comum: o patriarcado. Isso demanda com o reconhecimento e investimento por parte do Estado em todas as políticas públicas, tanto para atuar na prevenção e no enfrentamento às violências, como para possibilitar o devido atendimento, acolhimento e orientação às vítimas, por meio de uma Rede Especializada composta por Centro de Referência psicossocial e jurídico, Casa Abrigo e Juizados Especiais, como preconiza a Lei Maria da Penha (RESENDE; BARCELOS; SOUSA, 2016).

Os hospitais públicos e outras unidades de saúde também são instituições importantes para o enfrentamento à violência, pois, muitas vezes, são a porta de entrada para o acolhimento da mulher vitimizada. Daí a importância da notificação e o encaminhamento da mulher para o Centro de Referência psicossocial e jurídico. Essa porta de entrada, pode, no entanto, não ser em uma instituição de saúde, por vezes, ocorre nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especial em Assistência Social (CREAS), por exemplo (CISNE; OLIVEIRA, 2017).

Compreende-se, portanto, que o fenômeno da violência pode demandar respostas de qualquer instituição, por isso, a necessidade de entender sobre esse tema, bem como a legislação que o envolve, com destaque para a Lei Maria da Penha (RESENDE; BARCELOS; SOUSA, 2016).



Apesar de todas essas dificuldades para a efetivação das medidas e ações previstas pela Lei Maria da Penha, ainda é um documento legislativo à frente das leis dos principais países da América Latina, ao trazer por exemplo, em seu artigo 5º inciso II, que a o âmbito família compreende “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, abrangendo assim, qualquer tipo de vínculo por afinidade que exista entre a mulher e seu/sua agressor(a), bem como ao tratar que a violência pode se dar em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

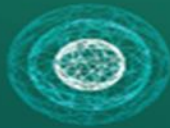
O método de levanta bibliográfico procura explicar um problema a partir de referências teóricas e/ou revisão de literatura de obras e documentos que se relacionam com o tema pesquisado e a finalidade do estudo exploratório é familiarizar-se com o fenômeno e obter uma nova percepção a seu respeito, descobrindo assim novas ideias em relação ao objeto de estudo (GIL, 2002).

Levantou-se como metodologia uma pesquisa exploratória bibliográfica, tendo como fontes livros, revistas, doutrinas e artigos que se relacione com a temática, buscando sempre utilizar matérias aprofundadas e atualizadas acerca da temática selecionada. A pesquisa foi realizada de agosto de 2022 a junho de 2023.

4 DESENVOLVIMENTO

A violência que a mulher sofre dentro da sociedade brasileira é reflexo de uma sociedade que tinha como base o patriarcado da colonização brasileira, onde era estimulada uma dependência a autoridade paterna, trazendo concepções dos colonizadores portugueses, onde o homem era visto como a autoridade absoluta e a mulher era restrita a um papel tradicional de submissão dentro do âmbito familiar, sendo tal conduta um costume e amparada por leis (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

Houveram grandes lutas para que essa desigualdade entre os sexos fosse tornando cada vez menor, inclusive com alteração de textos da legislação, porém ainda existe uma herança dessa cultura colocando o homem como proprietário dos corpos e mentes femininas, o que aumenta os níveis de violência contra a mulher em todo país (SILVA, 2018).



Essa discussão sobre o sexo feminino e o sexo masculino, fez com que surgisse o termo gênero, foi instituído por meio de movimentos feministas americanos, que foi justamente para não usar mais o termo sexo, buscando assim de alguma forma buscar a ordem social (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

No Brasil a situação não é diferente, uma vez que não existe cordialidade entre os gêneros, havendo assim uma sociabilidade violenta, uma vez que, a violência contra a mulher no Brasil sempre existiu, e está presente em todas as classes sociais, níveis de escolaridade, tipos de cultura e religião, o que faz necessário que cada vez mais sejam elaboradas políticas públicas eficientes que visem proteger a mulher (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

Deste modo, surge no país movimentos feministas que passa a buscar a denúncia do agressor, fazendo com que houvesse uma repercussão nacional de que o crime contra a mulher se dava em nome de honra, e assim acabou por meio desse movimento feminista que acabou rompendo esse paradigma de violência, vale ressaltar que em sua maior parte essas mulheres vítimas de violência tem baixa escolaridade, são pretas e pobres, ficando evidente a questão da vulnerabilidade (SILVA, 2018).

Na década de 80, foi o marco no Brasil de políticas públicas, por meio da atuação feminista sendo criado o SOS Mulheres de São Paulo, que foi o pioneiro no país e acabou se expandido para outros locais, esse programa envolvia o atendimento de mulheres vítimas de violência, sendo está uma experiência de primeiro contato com as vítimas, trazendo desafios que antes não eram evidentes dentro da sociedade e até mesmo dentro do próprio movimento feminista (MEDEIROS, 2018).

Partindo dessa perspectiva de criação de um serviço de atendimento a mulher vítima de violência doméstica, fez com que os partidos políticos no Brasil, comesçassem a se preocupar com a criação de projetos que tivessem com o foco o eleitorado feminino, fazendo com que o movimento feminista deixasse de ter apenas características de reivindicação, passando a se tornar um sujeito político (SILVA, 2018).

Nessa década de 80, também criou-se a Delegacia Especializada de atendimento a Mulher (DEAM), além da criação de Conselhos Estaduais dos Direitos da Mulher, o que de certo modo acabou influenciando os movimentos feministas, que passaram a preocupar com a necessidade de instituir uma legalidade sobre as políticas públicas voltadas para as mulheres (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).



No ano de 1991, o STJ por meio de resultados de movimentos feministas coloca que o homicídio praticado contra a mulher não deveria ser encarado de forma normal, independentemente da situação, uma vez que o crime não defendia a honra e que a mulher não poderia ser vista como propriedade (SILVA, 2018).

No ano de 2002, é criada a lei Maria da Penha, sendo esta considerada uma das mais importantes no que se relaciona o enfrentamento da violência contra a mulher, sendo esta o resultado do movimento feminista, e em relação a publicidade do Brasil na Comissão Americana de Direitos Humanos de 2001, sendo nesse momento o qual o Estado passou a revisar as Políticas públicas que eram instituídas para a defesa da mulher (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

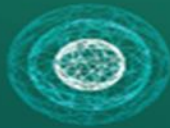
O processo histórico da evolução do direito das mulheres é de suma importância para conseguir ter uma maior compreensão das normativas específicas criadas para a proteção das mulheres, como é o caso da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, pois as mulheres desde a época escravocrata e o período de colonização sofrem com questões que envolvem a violência (JESUS, 2015).

A lei Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (JESUS, 2015, p.23).

A sociedade é formada por moldes bem específicos refletidos pelos aspectos históricos, como a família formada por um sistema patriarcal, aonde o homem era tido como o chefe da família, sendo o único com voz ativa, tomando as decisões familiares, contribuindo para que assim formasse aspectos machismos dentro da sociedade (RIBEIRO, 2013).

Mas vale destacar que dentro de uma concepção sociológica é possível identificar que as mulheres assumiam o papel, sendo uma sociedade matriarcal, sendo isso evidente nos estudos de comunidades primitivas, mas na atualidade é possível ver que a mulher vem assumindo novamente como chefe da família, desempenhando papel fundamental dentro de uma sociedade (PORTO, 2012).

As mulheres na sociedade moderna devido aos reflexos patriarcais de um passado, aonde existe uma desigualdade notória, fazendo com que a mulher seja colocada como um ponto fraco social, isso faz com que sejam levantadas constantes lutas feministas que buscam impor o papel da mulher da sociedade, aponta assim que



a mulher não desempenha apenas o papel de cuidar dos filhos e afazeres domésticos, mas que são contribuintes para uma sociedade mais promissora (JESUS, 2015).

A mulher luta por direitos, buscando uma sociedade mais igualitária aonde se faz necessária a criação de políticas públicas que promovam uma proteção a mulher, destaca-se que fatos históricos como a necessidade pela busca do alimentos e sobrevivência trouxe uma brutalização para o sexo masculino, aonde usava-se de violência para conseguir sobreviver dentro do grupo e estabelecer poder, sendo assim colocando a mulher como um ser fraco e inferior, o que refletia na sociedade atual (RIBEIRO, 2013).

Deste modo, colocar a mulher como um ser inferior é algo que ocorre ao longo dos anos, aonde exploram uma imagem de dependência e submissão, atribuindo a figura feminina uma função sem importância, o que fez com que ao passar dos tempos a mulher percebesse que as coisas não eram dessa forma, surgindo uma luta feminista, aonde a mulher começa a se impor e mostrar o seu valor social, atingindo em alguns momentos o poder (PORTO, 2012).

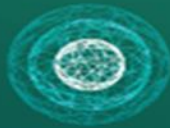
Destaca-se que a violência contra a mulher está relacionada a aspectos históricos que refletem dentro de uma sociedade, sendo assim Chauí (2002, p.39) escreve que violência é,

Uma realização determinada das relações de força, tanto de classes sociais quanto em termos interpessoais. (...) como uma ação que trata o outro não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Vale destacar que a violência contra a mulher pode ocorrer e ser associadas a diferentes formas, mostrando a importância da criação de leis que promovam uma proteção, para que assim o princípio de igualdade previsto na constituição seja atingido, pois é necessário tratar os inferiorizados de forma desigual, para que assim consiga atingir uma igualdade, promovendo uma igualdade material (PORTO, 2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher vem enfrentando uma luta ao longo da história, sendo possível identificar que a figura feminina era colocada em situação de vulnerabilidade, e depois de muitas lutas e movimentos feministas, a mulher foi conquistando o espaço dentro da sociedade, além de inúmeros direitos, sendo uma das conquistas primordiais a Lei



Maria da Penha, que tem como previsão a proteção da mulher dentro do ambiente doméstico, é indispensável dizer que o movimento feminista é de grande relevância para alcançar esses direitos.

Após estudos, verificou-se que mulher tem passado por grande períodos de luta para a conquista de um espaço dentro da sociedade, e os movimentos voltados para o feminino contribuem para a quebra do patriarcalismo, a Lei Maria da Penha é apenas uma pequena passo para a conquista de uma sociedade pautado no respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Doranei. **Violências contra as mulheres negras: correntes invisíveis do racismo**. Revista Mundo das mulheres e fazendo gêneros, Florianópolis, 2013.

BANDEIRAS, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. Revista Compromisso com a attitude, v.1, 2013.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?**. Artigos JusBrasil, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 11/10/2022

BRITO, Jorge. **O trabalho e saúde coletiva: o ponto de vista da atividade e das relações de gênero**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 879-890, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

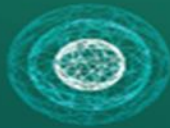
CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Podivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

CHAUÍ, Maria. **Ética, política e violência**. Vitória: Edufes, 2002.

CUNHA, Tania. **Violência conjugal: Os ricos também batem**. *UEPG Humanas*, 16(1), 167-176, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.



FRANÇA, Rafaela; VELOSO, Roberto. A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Ceuma Perspectivas**, vol. 31, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumer Juris, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª edição. Niterói: Impetus, 2012.

LOBO, Paulo. Do poder familiar. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey: 2003.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

JARDIM, Tânia Horsth Noronha; PALTRINIERI, Isabel Cristina Silva Marques. In: **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher** / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACIEL, Débora A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, nº 77, outubro de 2011.

MATURANA, Humberto. **Conversações matrísticas e patriarcais**. Athena Editora, São Paulo, 2009.

MEDEIROS, Luciene. **Os contextos e o processo de inclusão das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista na agenda governamental**. In: Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

MENICUCCI, Eleonora. Mulher, da família e dos Direitos Humanos: Políticas públicas. **Revista Compromisso com a atitude**, v.1, 2017.

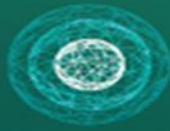
NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2014.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, julho-dezembro de 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RIBEIRO, Dominique De Paula. **Violência contra a mulher**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais**



Edunisc, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007

SUNSTEIN, Cass R. **A Constituição Parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SIMÕES, Rita. **A Violência Contra as Mulheres nos Media - Lutas de Género no Discurso das Notícias (1975-2002)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. **Violência contra mulher: Concepções e práticas de profissionais de serviços públicos**. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 9, n. 2, p. 21-38, ago. 2018.

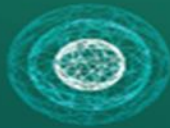
TAVARES, Fabricio; PEREIRA, Gislaine. **Reflexos da dor: Contextualizando a situação das mulheres em situação de violência doméstica**. *Revista Textos & Contextos*, 6(2), 410-424, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: SESC/Fundação Perseu Abramo; 2013.

VERAS, Érica. Programa de agressores como parte da resposta coordenada da comunidade — a experiência do grupo reflexivo de homens no Ministério Público do Rio Grande do Norte. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, 5(1), 65-83, 2013.



A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

ELIAS BOLINA MAURÍCIO
Thiago Pereira Caroca
Guilherme de Moraes Bittar
Louise Ramiro da Costa
Pedro Wilson O. Pereira
Bizinoto

RESUMO: Trata-se artigo que visa explorar o tema da ineficácia das medidas de proteção, previstas na Lei nº 11.340 de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha. Haja vista o crescente número de crimes que envolvem abusos e agressões contra a mulher, é cabível questionar acerca do correto funcionamento dos mecanismos legais de prevenção e combate à violência doméstica. Para tanto, será necessário considerar o panorama do ponto de vista jurídico, com enfoque especial quanto às bases doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, enseja-se uma análise profunda do direito, baseada em uma noção justa, inclusiva e amplificada do princípio da dignidade da pessoa humana. Outrossim, será dada a devida atenção às repercussões sociais que envolvem o assunto, destacando-se o papel das instituições no aperfeiçoamento dos aparatos de defesa da vítima. Por outro lado, faz-se imprescindível desenvolver meios de diminuição da vulnerabilidade da mulher, com o fortalecimento de sua autonomia face ao agressor, voltados fundamentalmente aos campos financeiro, intelectual ou acadêmico, emocional, entre diversos outros. Desse modo, com extensa sondagem dos meandros circundantes à questão, estima-se uma visão integrada que proporcione ao caso as bases de uma solução eficiente.

Palavras-chave: Crime. Lei. Mulher. Prevenção.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.340 de 2006 tem por objetivo “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006), violência essa que pode ser praticada das mais variadas formas. Pode-se dizer que se trata de uma lei nova para um problema antigo, pois a prática de violência contra a mulher não é um fenômeno recente, pelo contrário, a mulher carrega em sua história resquícios de uma cultura machista, proveniente de uma sociedade patriarcal. Tratada como propriedade e objeto de desejo, a mulher sempre foi inferiorizada, humilhada e ao seu marido devia a total submissão (BRASIL, 2006).

O presente estudo divide-se em 03 capítulos. O foco principal do trabalho será a análise da ineficácia das medidas protetivas de urgência expostas do artigo 18 em



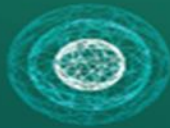
diante da referida lei assim, elaborar um cenário que contribua para a reflexão e por conseguinte, a gênese de ideias e sugestões para minimizar o problema relatado. Medidas que englobam desde a suspensão ou restrição do porte de arma, afastamento do lar, proibição de determinadas condutas, entres outras que serão analisadas no decorrer do trabalho. Na sequência será dissertado sobre a ajuda à mulher que encontra-se vítima de violência doméstica familiar. Por fim, demonstrará as formas de violência doméstica dispostas na Lei 11.340/2006. Na conclusão do trabalho será apresentada a real ineficácia da Lei 11.340 de 2006, bem como os problemas identificados e as possíveis soluções.

Nessa esteira, cabe ressaltar que os princípios constitucionais expressos ou implícitos serão de grande valia ao aplicador do direito, bem como ao corpo legislativo. Dentre tais princípios sobressai o da dignidade da pessoa humana. Ao longo de todo o trabalho, a referência a tais princípios será recorrente, pois servem como balizas estabilizadoras do ordenamento jurídico.

Ainda, quanto ao papel das instituições na aplicação da Lei 11.340 de 2006, verifica-se o caráter sensível da atuação do *Parquet*, bem como da Defensoria Pública. Neste último caso em relação à vítima que não tenha condições de arcar com os custos judiciais do processo, principalmente em âmbito civil. Ademais, uma suavização dos efeitos da lide processual, em si, deve ser priorizada a fim de que não haja uma revitimização da pessoa ofendida (BRASIL, 2006).

Os serviços de assistência à mulher, essencialmente caros à política de prevenção, proteção e reabilitação podem ser proporcionados não apenas pela Administração Pública, mas, igualmente, por particulares em colaboração. Com isso, os esforços sociais representados pelo terceiro setor, em um nível orgânico, poderão contribuir para a fluência de recursos direcionados. Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade será determinante (TELLES, 2006). Ademais, há de se considerar o papel social feminino em toda a sua dignidade, inclusive quanto ao corolário de sua existência singular e irrepetível, qual seja, a maternidade. O fortalecimento dos laços familiares e a valorização do bom convívio entre pessoas de uma mesma família encerram os benefícios de uma cultura elevada em termos de bom comportamento, ética e respeito (TELLES, 2006). Porquanto, a mulher, em seu esplendor, representa um bastião civilizacional.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a eficácia das medidas



protetivas, com ênfase nas medidas elencadas no artigo 22, que elenca diversas condutas, as quais o agressor deva se abster. Na prática são as mais solicitadas pelas ofendidas, pois as determinações previstas reproduzem uma sensação de segurança e amparo. Inúmeros fatores devem ser ponderados a fim de se verificar se há êxito ou não, sobretudo se o aparelho estatal está capacitado e estruturado para direcionar a problemática até o seu fim, de forma que se possa alcançar o intuito que é trazer paz à sociedade e integridade física e moral à mulher.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

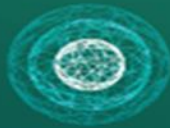
A violência doméstica é grande problema da atualidade. Várias são as formas de violência doméstica surgiram, partindo de uma palavra negativa, um xingamento, até chegar à violência física (TELLES, 2006). Devido às violências sofridas pelas mulheres em seus lares ou por seus companheiros, foi criada a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, que aborda sobre as providências a serem tomadas diante do fato que desencadeia a violência contra a mulher, apresentando os crimes e penas, bem como a criação dos juzizados especializados, entre outros (BRASIL, 2006).

Será abordado acerca da proteção à mulher pela Constituição Federal, o histórico da Lei de violência doméstica e a definição de violência doméstica contra a mulher, especificando as peculiaridades e os pontos principais em nosso ordenamento jurídico.

2.1.1 A proteção constitucional da mulher e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 foi a única que expôs expressamente os direitos das mulheres, sendo que nas constituições anteriores eram abordados os direitos à igualdade à todos de forma genérica. Diante da Constituição Federal de 1988, foram especificados os direitos e obrigações da mulher, da mesma forma que o dos homens.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 proporcionou às mulheres direitos, buscando acabar com as discriminações e diferenças sofridas por vários anos, protegendo-as. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso I, coloca as mulheres em igualdade com os homens em relação aos seus direitos e deveres. Aborda ainda, acerca da proteção a mulher, o direito à licença maternidade, o direito ao trabalho e



ao militarismo e a aposentadoria (BRASIL, 1988).

Em tempos passados, as mulheres se viam obrigadas a serem subordinadas aos homens e eram sujeitas a situações constrangedoras e desumanas, pois, se descumprissem as normas e ditames dos maridos, deviam ser corrigidas, sofrendo violência psicológica, física, entre outras. (TELES, 2006)

O Código Civil de 1916, deixava especificado que as mulheres eram tratadas de forma desigual, ou seja: as mulheres deviam cuidar dos afazeres de casa e dos filhos e os homens representaria legalmente a família. Em 1962 surgiu o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121/62

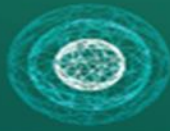
– alterando alguns dispositivos expostos no Código Civil de 1916, dando à mulher o pátrio poder, com algumas ressalvas. Através do Estatuto da Criança e do Adolescente, a mulher passou a ter o pátrio poder de forma igual à do homem, bem como com o advento do Código Civil de 2002 (TELLES, 2006).

Os direitos das mulheres estão inseridos no princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser considerado universal, de onde se derivam os demais princípios. A dignidade da pessoa humana pode ser compreendido como o principal dos direitos fundamentais, pois pode-se trata de uma necessidade vital, que visa garantir uma vida honesta, determinando ainda o valor da moralidade e espiritualidade do indivíduo (MOREIRA, 2011).

Vale dizer que a mulher possui dignidade da pessoa humana, tendo então seus direitos garantidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988, conforme anteriormente mencionado.

A Constituição Federal de 1988, foi um grande marco após a ditadura militar, protegendo o direito de todos. Foi feita com a participação de pessoas populares, inclusive mulheres, que se apresentavam através da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, onde eram apresentadas as principais reivindicações das mulheres.

A referida carta simboliza um dos vários documentos utilizados na época para que se ouvissem os anseios femininos, principalmente no que tange à igualdade, e tantos outros pedidos, tal como a “Carta das Mulheres” de autoria de um grupo bastante complexo de mulheres e divulgada pela CNDM. Este foi o documento mais extenso que se produziu naquele período, e também um dos mais relevantes por se tratar de uma ação que simboliza a luta contra a violência à mulher. Esta carta defendia a criação do SUS; reformas agrária e tributária, autonomia dos sindicatos e negociação da dívida externa, e também os direitos da mulher no trabalho, de



propriedade, na vida conjugal, na saúde e etc (PINTO, 2003).

Desta forma, é possível constatar que a Carta das Mulheres aos Constituintes não visava apenas direitos para a classe das mulheres, mas sim direitos disponibilizados a todos.

A busca era pelos direitos da mulher, principalmente o direito à igualdade, porém todos foram beneficiados (SILVA, 2012).

2.1.2 Conceito de violência doméstica contra a mulher.

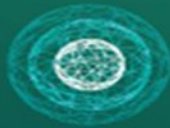
A Convenção Interamericana a fim de “prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (BRASIL, 2006), ratificada em 1995 pelo Brasil, em seu artigo 1º, definiu a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, que seja baseada no gênero, podendo culminar em morte, dano material ou físico, sofrimento psicológico ou sexual à mulher, seja no âmbito privado ou público. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995)

Ainda, o artigo 2º do mesmo documento, aponta que, consiste em violência doméstica contra a mulher violência física, sexual e psicológica:

[...] que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e; c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Com as definições aqui apresentadas, cabe dizer que todos os tipos de violência sofridos pela mulher em decorrência de seu gênero, pelo seu companheiro/marido, são considerados como violência doméstica contra a mulher, independentemente de ser física, psicológica, patrimonial, entre tantas outras previstas em nosso ordenamento jurídico. A Lei 11.340 de 2006, em seu artigo 5º apresenta a definição de violência doméstica, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause algum dano, veja:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar



contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I

– no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação (BRASIL, 2006).

Desta forma, a violência doméstica pode ser observada no âmbito familiar, na unidade doméstica e em qualquer tipo de relação íntima, que envolva afeto, ou que envolva parentesco do agressor para com a vítima. É importante dizer que a violência doméstica contra a mulher não necessita ser necessariamente no ambiente familiar, ou na residência. A violência pode ser praticada em qualquer lugar, como por exemplo, em bares, comércio, ambiente de trabalho. O que caracteriza a violência como doméstica é o relacionamento de afeto entre o agressor e a vítima. Conforme explica Dias (2013) a Lei Maria da Penha surgiu para acabar com a negligência acerca da violência contra a mulher, criando ferramentas para que seja eliminada e ainda prevenida, assegurando a integridade da mulher em todos os aspectos.

A violência contra a mulher pode ser constatada de várias formas e em diferentes graus de gravidade, podendo surgir desde uma agressão verbal, sendo o ápice o feminicídio. Segundo Marlise Vinagre Silva (1992), o relacionamento entre homens e mulheres são, quase sempre, o poder deles sobre elas, devido a ideologia dominante ter papel de expandir e reafirmar a supremacia masculina, em relação à inferioridade feminina.

Assim, quando a mulher é o pólo dominado deste relacionamento e não aceita que a mulher alcançou melhores lugares na sociedade, como uma simples dona de casa que merece obedecer o esposo pelo restante de sua vida na Terra, os homens buscam meios de constrangimento, como a violência moral e ou psicológica para que aconteçam, de acordo com o planejado, suas vontades, em que a ideologia da violência moral ou psicológica não será suficiente (SILVA, 1992).

Da mesma forma que a mulher não tinha, ou ainda não tem escolha sobre o padrão de vida que quer levar, como por exemplo: Joana não quer ser dona de casa, mas sim uma arquiteta renomada; os homens estão taxados a seguir como provedores da casa, e jamais realizar atividades domésticas. Deste modo, tais ideologias acabam por prejudicar ambos os sexos, visto que tais afirmativas os



impedem de viver aquilo que almejam de forma integral (SILVA, 1992). A violência contra a mulher decorre da relação de hierarquia estabelecida entre os sexos, imposta desde a antiguidade, pela diferença dos papéis colocados para os homens e as mulheres, como resultado da educação diferenciada que ambos tiveram.

Com isso, o processo de 'fabricação de machos e fêmeas', é desenvolvido por meio da escola, família, igreja, vizinhança e meios de comunicação em massa. Desta forma, aos homens, são destinadas qualidades referentes ao meio público, poder e agressividade. Já às mulheres foi dada a caracterização de 'sexo frágil', por serem mais sensíveis e carinhosas, totalmente o oposto dos traços masculinos e, com isso, não são tão valorizados na sociedade como deveriam ser (AZEVEDO, 1985).

A mulher que sofre violência doméstica possui identidade que decorre da ideia de que o homem deve dominar e mandar em casa e a mulher deve ser submissa ao seu cônjuge/companheiro. Por mais que nos dias atuais já tenha havido mudanças em relação à submissão, ela ainda pode ser considerada como tradição no Brasil, pois mesmo após as lutas pela mulher se tornar independente, ainda são vistos muitos casos de submissão da mulher em relação ao homem.

Segundo Menezes (2000) a insegurança, baixa autoestima e falta de senso crítico vem muitas vezes da vivência de violência na infância. São ações que duram toda a vida da mulher, inclusive afetando seu relacionamento conjugal.

É possível concluir que caso uma criança cresça vendo o pai bater em sua mãe, a criança crescerá amedontrada, e pode até mesmo crescer achando que é normal e é certo, sendo a conduta a ser seguida. Encontrar-se em um ambiente familiar como esse favorece o aumento da violência, pois a violência em casa não vai bastar, onde o pai que violenta a mãe poderá também violentar os filhos, um irmão poderá violentar o outro, o que sofre a violência poderá violentar um colega, e assim sucessivamente.

A violência doméstica contra a mulher vem desde tempos antigos, desde a época da figura patriarcal, onde o pai mandava e todos eram submissos a ele. O homem crescia com ideia de autoridade sobre a mulher, e a mulher era tida como o sexo frágil, onde não podia expressar suas vontades e era sempre desprezada e humilhada (BRUNO, 2013).

Devido ao silêncio das mulheres que sofrem a violência doméstica, elas são taxadas de 'mulheres que gostam de apanhar'. Conforme Dias (2006), existe sempre uma justificativa para que a mulher não denuncie a violência sofrida, já na primeira agressão: ela pensa que as violências cessarão, que foi apenas uma vez e que não acontecerá novamente.



Desta forma, constata-se que a violência doméstica é um problema histórico e cultural, que ainda existe em nossa sociedade, apesar de ser crime previsto em Lei. Ressalta-se aqui, que o nome da Lei veio de uma homenagem à Maria da Penha, visto que esta sofreu por muitos anos de violência doméstica, e após isso, tornou-se símbolo dessa luta (DIAS, 2007), tendo em vista que era vítima de violência, praticada pelo seu próprio marido em seu desfavor.

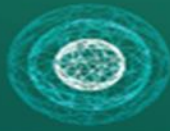
2.2 A MULHER E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No presente capítulo aborda-se sobre as medidas protetivas de urgência, bem como sua (in)eficácia em relação ao agressor. Aborda-se ainda sobre a revogação ou a substituição das medidas protetivas, as quais ganharam grande força após o sancionamento da Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 2006, observada a quantidade exorbitante de mulheres que sofreram e sofrem violência doméstica, o que vem aumentando de forma alarmante com o passar dos anos (DIAS, 2007).

2.1.3 Das medidas protetivas de urgência

Medida Protetiva consiste em um mecanismo legal que possui como objetivo principal proteger alguma pessoa em situação de risco. Existem dois casos que o ordenamento jurídico brasileiro prevê referidas medidas: o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz a medida protetiva para os menores, buscando protegê-los e resguardar o cumprimento dos direitos dos mesmos e; a Lei Maria da Penha, em que a medida protetiva é utilizada para resguardar a vida, a integridade física e psicológica da mulher (DIAS, 2007).

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).



As medidas protetivas de urgência são solicitadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica ou a pedido do Ministério Público e são deferidas/julgadas pelo Judiciário, com urgência. As medidas, como mencionado anteriormente, buscam proteger a vítima, sendo uma de suas principais características o afastamento do agressor. Caso seja necessário, o agressor terá que se retirar da residência, caso resida com a vítima, pois deverá se distanciar dela por um espaço determinado judicialmente (DIAS, 2007).

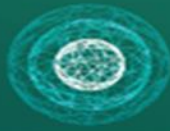
Quando isso ocorre, o Estado passa a ser responsável por proteger a integridade da mulher, pois, caso o agressor descumpra a medida deferida, cabe à polícia proceder com as providências cabíveis, podendo o agressor ser encaminhado para a delegacia ou até mesmo para a unidade prisional competente. As medidas protetivas podem ser solicitadas na delegacia e no Ministério Público, na promotoria responsável (caso haja processo em andamento). Quando solicitadas, o pedido deve ser encaminhado ao juízo competente que deverá julgar o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja ele deferido ou não (PORTO, 2012).

Existem dois tipos de medidas protetivas de urgência previstas em lei: as que impõem condutas ao agressor e as que buscam a proteção da mulher. As primeiras, são as que obrigam o agressor a se afastar da vítima, como por exemplo, proibição de manter contato e aproximar-se, e restrição ao porte de arma de fogo, entre outros. As segundas, procuram trazer segurança às mulheres que sofrem a violência doméstica, e aos seus filhos, como por exemplo, encaminhá-los à local seguro e de proteção, restituição de bens que foram tomados pelo agressor e o acompanhamento policial para, caso necessite buscar algo em sua residência, o agressor não esteja no local (DIAS, 2007).

O artigo 23 da Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, estabelece acerca das medidas de proteção da mulher, veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006)

Ou seja, o juiz pode determinar que a vítima e seus dependentes sejam encaminhados para um abrigo, ou, após a saída do agressor da residência, determinar



que ela e seus dependentes retornem. Também, pode determinar que a vítima se afaste do lar sem que gere prejuízos e determinar que haja a separação de corpos.

Com a Lei nº 13.882 de 2019, foi acrescentado ao artigo supramencionado, o inciso V, o qual traz sobre a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição escolar (BRASIL, 2019):

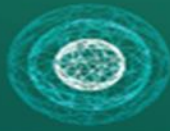
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2019).

As medidas protetivas podem ser determinadas pelo juiz, pela autoridade policial, ou pelo membro do Ministério Público, este por possuir cargo de segurança no serviço público, ainda que se encontre posicionado na esfera administrativa, auxiliando no controle dos casos de violência doméstica bem como, ajudando a fiscalizar as ocorrências ligadas a esses tipos de casos (DIAS, 2007).

A Lei nº 13.827 de 2019 modificou algumas tratativas acerca das medidas protetivas de urgência, possibilitando que a medida seja aplicada pela autoridade policial ou judicial, mantendo os dados da denúncia no sistema do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2006)

Porto (2012) asseverou que apenas será possível o afastamento do lar se tiver algum rumor da prática ou risco de que seja cometido algum crime que servirá para justificar o afastamento, pois é de conhecimento que muitas vezes o afastamento do ofensor do lar poderá exceder os prejuízos a ele. Tal medida pode ser considerada violenta, por tirar dos filhos a possibilidade de contato e de convívio com o pai.



2.1.4 Ineficácia das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz à vítima não possuem total eficácia para que sejam resolvidos os problemas urgentes ligados à mulher que sofre violência doméstica (PORTO, 2012). Na maioria das vezes a mulher decide por não representar contra o seu agressor e reatar o seu relacionamento, dificultando mais ainda a sua situação.

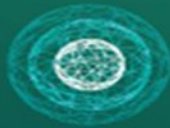
Conforme explica Bruno (2013) é possível entender que as medidas protetivas tem como objetivo dar garantia à mulher de ser livre ou mesmo decidir por ser protegida pelo estado contra o seu agressor, e para que aja as duas escolhas, é preciso que se comprove a conduta agressiva do companheiro, que normalmente se dá dentro de casa.

Com o deferimento de medidas protetivas de urgência, as chances de haver uma nova agressão tendem a diminuir e isso faz com que a vítima possua mais segurança, mas em outros casos, pode gerar mais fúria no agressor e estimulá-lo a perseguir a vítima, podendo até matá-la (BRUNO, 2013).

Assim sendo, várias são as dificuldades enfrentadas em relação à aplicação das medidas protetivas e a sua efetivação, nota-se que existe uma grande dificuldade em se aplicar e também em fiscalizar as medidas protetivas, já vista que em sua totalidade, é impossível que as medidas protetivas se concretizem.

É importante salientar que a decisão que defere as medidas protetivas não é o suficiente para coibir o agressor e fazer com que ele cesse seus atos de violência, sendo apenas uma folha de papel. Neste caso, o agressor além de voltar a violentar a ofendida, pode até matá-la por ter denunciado. É necessário que haja uma vigilância maior por parte das autoridades competentes, garantindo a integridade física e moral da ofendida, não somente no momento em que a mesma resolve denunciar, mas no decorrer do trâmite do processo e, caso seja necessário, até o afastamento total do agressor em relação à vítima. Isso somente será possível se o número de efetivos que trabalham em prol dessas causas aumentar (PORTO, 2012).

Vários são os números de mulheres violentadas todos os dias por seus companheiros, que permanecem impunes, tendo em vista a falta de fiscalização por parte do Poder Judiciário e pela polícia. Com isso, o medo que as mulheres sofrem é gritante e por mais que a lei as proteja, ainda é falha e ineficaz em alguns sentidos. É preciso que o Estado una-se ao Poder Judiciário a fim de garantir que a lei seja seguida à risca (DIAS, 2019).



Ao analisar a letra da Lei 11.340/2006, vê-se que o legislador buscou trazer a criação de políticas públicas para que ela fosse totalmente efetiva. Nisso, a legislação traz a proteção, a prevenção e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

A implementação das políticas públicas é extremamente necessária para “suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas” (BRASIL, 2006), como também colaborar para que novas violências não ocorram, visto que o que se busca é uma sociedade em que a violência contra a mulher seja aniquilada (DIAS, 2019).

Desta forma, a Lei Maria da Penha, além de dar definição à violência doméstica e atribuir ações de repressão, para que seja implementada integralmente, teve o cuidado de dispor algumas providências que devem ser tomadas pelo Estado.

Diante disto, o artigo 3º da Lei 11.340/2006 dispõe que são assegurados desde os direitos básicos até o direito à convivência familiar, mesmo que seja com o ofendido. Direito à vida, segurança, saúde, alimentação, liberdade, dignidade, dentre tantos outros (BRASIL, 2006).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

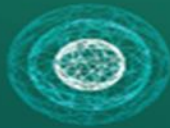
O estudo se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica - narrativa. Em relação à abordagem qualitativa, Minayo (2000) explica que ela responde a questões particulares e trabalha em um universo de muitos significados, como crenças, atitudes, valores e etc e ainda que, o objetivo exploratório visa uma maior familiaridade com o problema, com o objetivo de deixá-lo mais explícito ou propício à construção de hipóteses.

A Coleta de dados se deu por meio das plataformas *Scientific Eletronic Library online* (SciELO) e Google Acadêmico, sendo utilizado os seguintes descritores: Crime. Lei. Mulher. Prevenção.

Como limites, foi utilizado apenas o idioma português. Houve preferência por publicações do período 2000 à 2023, exceto legislações e autores clássicos, que foram utilizados livremente. Após escolhidas as literaturas as mesmas foram lidas e delas retiradas as informações necessárias para a elaboração do estudo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme pôde-se observar na pesquisa, as medidas protetivas nem sempre são



eficazes, podendo às vezes até piorar a situação da mulher vítima de violência doméstica. Mas, mesmo que isso ocorra, na maioria dos casos em que há a denúncia do agressor, estes param de importunar as vítimas, entendendo que, caso não cesse com suas atitudes, poderá ser preso por descumprimento de decisão judicial (DIAS, 2019).

A violência doméstica é um crime que tem assolado o mundo todo, mas especificamente no Brasil, é algo que infelizmente acontece com muita frequência. Todos os dias é possível ver nos jornais e redes sociais que mulheres foram agredidas ou até mesmo ocorreram feminicídios por toda parte. Atualmente, é recorrente a situação de violência, bem como a incidência de ocultação de cadáver quando há a morte dessas mulheres (PORTO, 2012).

As políticas públicas não tem sido suficientes, o policiamento não é efetivo e as medidas protetivas solicitadas não são eficazes. Apesar da importância da Lei Maria da Penha, suas medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica são ineficientes e que precisam de ajustes e aperfeiçoamento para afastar a mulher vítima da violência doméstica, mas também garantir a independência financeira para que ela não mais se submeta a tal violência praticada por seus companheiros (DIAS, 2007).

Diante disso, em alguns Estados, foram criadas casas de apoio, a fim de garantir tanto para a mulher vítima de violência doméstica, quanto os seus filhos o afastamento do agressor, um ambiente que seja capaz de profissionalizar e capacitar a mulher vítima da violência doméstica. Necessário se faz criar também uma parceria com os comércios, empresas e indústrias para inserir essa mulher no mercado de trabalho. Para seus filhos, é necessário um ambiente dentro da casa de apoio que seja capaz de manter os filhos menores ocupados com reforço escolar, lazer e acompanhamento psicológico. Para que as crianças e adolescentes tenham uma continuidade escolar com segurança, criar parceria com os Colégios Militares, garantindo aos filhos das mulheres, vítimas de violência doméstica um ensino que além da educação, levando a essas crianças e adolescentes, segurança, educação e cidadania.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes que tem relação com a violência doméstica são vários, desde a ameaça até o feminicídio. É possível concluir que a violência doméstica tem sido um



dos crimes mais comuns cometidos no Brasil. É necessário ter em mente que existe uma lei que resguarda as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como órgãos com a mesma finalidade, mas que a sua eficiência ainda é contestada, diante de tantas mortes e lesões corporais que ainda ocorrem.

No Brasil, os casos de violência doméstica têm aumentado significativamente com o passar dos anos e isso tem preocupado a todos, pela violência e também por saber que, por mais que muitos casos tenham sido registrados, vários são os que não possuem registro, decorrentes do medo das mulheres em representar contra seus agressores.

De acordo com a Lei Maria da Penha e com os demais ordenamentos jurídicos que corroboram com a letra da referida lei, é necessário que seja estabelecida política pública que busque coibir a violência doméstica contra a mulher, principalmente por atuação do Estado e das ações não-governamentais. Diante disso, busca-se uma maior integração operacional do Judiciário em conjunto com o Ministério Público e com a Defensoria Pública, e com as áreas de saúde que tratam desse fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher**: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In:_. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

Disponível

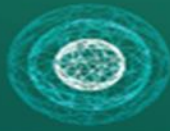
em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08. Mar.2023.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/leimaria-penha-x-ineficacia-das-medidasprotetivas.htm#indice_29. Acesso em: 03. Abril. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. **Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação!** In:STREY Marlene Neves et al (Org.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

MOREIRA, Milene. **Violência doméstica e familiar – Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém doPará”**. 1994. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PINTO, Regina Céli. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Perseu Abramo,2003.

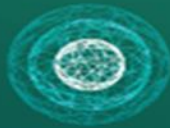
PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica** / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo:Cortez, 1992.

SILVA, Salete Maria. **A Carta que elas escreveram**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, 2012.

TELES, M. A. A. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de violência de gênero?**

DHnet – Militantes Brasileiros dos Direitos Humanos. 19 set. 2006. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>>. Acesso em 30 mar. 2023.



A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA A MULHER E SEU FILHO NO ESTADO DE GOIÁS: DIREITOS VIOLADOS E A LEI ESTADUAL N.º 19.790/2017

João Mateus Pereira Fonseca
Pedro Wilson Oliveira Pereira
Anna Caroline Queiroz Dias
Aquila Raimundo Pinheiro Lima
Thiago Pereira Caroca

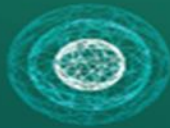
RESUMO: A violência obstétrica, originada no contexto dos movimentos sociais em defesa do parto humanizado, abrange práticas abusivas e desrespeitosas que comprometem a dignidade e a integridade das mulheres e seus filhos durante o processo de gestação e parto. Esta pesquisa tem como foco analisar o impacto da Lei Estadual nº 19.790/2017 no Estado de Goiás, que estabelece medidas de informação e proteção às gestantes frente à violência obstétrica, e averiguar sua efetividade no combate a essa problemática. O estudo busca compreender a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, identificando o conceito e as consequências dessa prática, e analisar o papel da legislação goiana na proteção dos direitos das mulheres e seus filhos. Para tanto, investiga-se o alcance da Lei Estadual nº 19.790/2017 e examina-se projetos de lei voltados à criação de uma norma federal específica para o tema. Ao fim, percebe-se que a lei inova em vários aspectos, todavia, a ausência de dados estatísticos goianos dificultam qualquer resultado prático sobre suas inovações. A metodologia adotada é a de revisão de literatura.

Palavras-chave: Violência; Obstétrica; Goiás; Lei n.º 19.790/2017.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de "violência obstétrica" surgiu como resultado dos esforços dos movimentos sociais que defendem o parto humanizado. Esse tipo de violência é caracterizado por profissionais de saúde que tratam as mulheres de maneira desumana, usando insultos verbais, apressando ou interrompendo o parto e privando as mulheres de sua autonomia para tomar decisões sobre seus próprios corpos e sexualidade (LIRO; AZEVEDO, 2021). Essas práticas resultam em experiências negativas para as mulheres e podem ter um impacto significativo em sua qualidade de vida.

Em outras palavras, a violência obstétrica pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo abuso verbal, físico e psicológico, que afetam tanto a mãe quanto o bebê, aumentando o risco de prematuridade, baixo peso ao nascer e até mesmo a morte (NUNES; MARCHETTO, 2022).



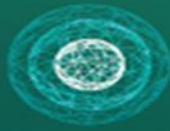
Esse tema diz respeito ao desrespeito à dignidade e à vida da mulher e de seu filho, bem como à violação de seu corpo, processo reprodutivo e protagonismo feminino no momento do parto. É um assunto que abrange práticas consideradas "comuns" na rotina médica, mas que podem causar danos severos à vítima, ao bebê e à família.

Embora a Venezuela e a Argentina já tenham criminalizado esse tipo de violência, o assunto é pouco discutido no Brasil e não há nenhuma norma federal específica que regule o tema. Isso se deve em grande parte ao fato de que a maioria das mulheres que sofrem maus-tratos, abusos e desrespeitos por parte de profissionais de saúde não se reconhecem como vítimas desse tipo de violência (SIQUEIRA, 2021).

Vale ressaltar que o Governo de Goiás tem dado a devida importância ao tema da violência obstétrica, conforme evidenciado pela publicação da Lei Estadual n.º 19.790/2017, que visa implementar medidas de informação e proteção às gestantes. Essa lei estabelece os direitos das gestantes e as condutas que os estabelecimentos hospitalares públicos e privados devem adotar. Nesse cenário, nasce a problemática do trabalho: considerando que a violência obstétrica pode ser enquadrada como uma violência de gênero, conduta tipificada como ilícita perante a legislação brasileira a qual gera conflitos com direitos fundamentais da mãe e do bebê, o tratamento que o Estado de Goiás, através de suas medidas públicas e decisões judiciais, são eficazes no resguardo dos direitos da mulher goiana?

Fato é que a violência obstétrica contra mulheres e crianças em Goiás é um tema relevante para a compreensão dos direitos violados em tal ato. A lei estadual n.º 19.790/2017 estabeleceu a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica, trazendo contribuições importantes para combater esse problema. Apesquisa pode esclarecer o alcance da lei, reconhecer os direitos das vítimas e contribuir para o debate sobre medidas preventivas e coibição dessa prática criminosa. Além disso, a pesquisa é relevante para a comunidade acadêmica e geral, já que aborda a promoção da saúde, a prevenção da violência obstétrica e os direitos humanos das mulheres.

Para tanto, como objetivo geral, o trabalho pretende analisar a importância da Lei Estadual nº 19.790/2017 no Estado de Goiás no combate à violência obstétrica, com o foco de demonstrar sua efetividade legal. Como objetivos específicos, a pesquisa intenta identificar o conceito e consequências da violência obstétrica;



compreender a violência obstétrica como uma violência de gênero; analisar a importância da Lei Estadual nº 19.790/2017 no Estado de Goiás; expor projeto de lei que objetivam estabelecer uma lei federal que trate o tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS ÀS MULHERES

Importante salientar que, em que pese se tratar de um tipo de violência contra a mulher, a violência obstétrica, que é praticada no âmbito hospitalar, seja antes, durante ou após o parto, ainda é uma conduta pouco conhecida e divulgada na sociedade, seja pela falta da mesma atenção que se dá à violência praticada no âmbito domiciliar ou familiar, seja pela ausência de criminalização específica no ordenamento jurídico brasileiro.

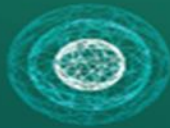
Nesse contexto, cabe trazer à análise a definição dada à violência contra a mulher pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, de 1994. Infere-se desta que se entende por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 1996).

Mais especificamente, o artigo 2º, alínea “b” dessa Convenção estabelece que (BRASIL, 1996):

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

Nesse sentido, Briena Andrade e Cristiane Aggio, citando Diana Juárez (2014, p. 14 *apud* 2012) orienta:

Violência obstétrica é qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que cerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres, exprimido através de uma atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e transformação patológica dos processos de parturição fisiológicos.



Sendo assim, percebe-se que esse tipo de violência compreende-se pela negligência no atendimento de qualidade à mulher, omissão de informações suficientes, agendamento de cesariana sem recomendação clínica e peregrinação por vaga em estabelecimento de saúde durante o período reprodutivo (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018).

Outra manifestação de violência obstétrica no pré-parto, muito presente no dia-a-dia das parturientes, diz Flávia Siqueira (2021), é a omissão, por parte dos profissionais da saúde, em fornecer informações claras e precisas sobre procedimentos a que serão submetidas.

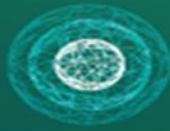
No mesmo sentido, Thais Pereira *et. al* (2018) ensinam que muitas vezes, os médicos se recusam a explicar às mulheres as razões para determinadas condutas médicas, dizendo que elas não têm o conhecimento necessário para compreendê-las. Isso demonstra um preconceito contra as mulheres e nega-lhes o direito à informação. Além disso, é preciso mencionar o tratamento grosseiro que algumas pacientes têm de suportar durante a assistência pré-parto.

As consequências da violência obstétrica para a mulher podem ser graves e duradouras. Além do trauma psicológico causado pelo desrespeito à sua autonomia e dignidade, a violência obstétrica pode resultar em lesões físicas como lacerações, hemorragias e infecções. A mulher também pode sofrer danos emocionais, incluindo transtornos de ansiedade e depressão (CASTRO, 2020).

A violência obstétrica também pode afetar negativamente o processo de amamentação. A falta de apoio emocional e físico adequado durante o parto pode dificultar a produção de leite e ao estabelecimento do vínculo entre mãe e bebê. Isso pode ter consequências a longo prazo na saúde e no desenvolvimento da criança (PEREIRA *et. al*, 2016).

Além disso, a violência obstétrica pode impactar negativamente a saúde reprodutiva da mulher. Ela pode se sentir traumatizada e com medo de ter outro filho, ou até mesmo recusar-se a engravidar novamente. Isso pode levar à interrupção do planejamento familiar e à evitação do cuidado de saúde preventivo (SIQUEIRA, 2021).

Em resumo, a violência obstétrica tem graves consequências para a saúde física, emocional e reprodutiva da mulher. É importante que a sociedade discuta e combata essa prática para garantir que as mulheres tenham uma experiência de parto saudável e respeitosa.



2.2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO COROLÁRIO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

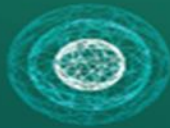
De início, cabe ressaltar que a violência obstétrica, apesar da nomenclatura que lhe foi atribuída, nada mais é que uma forma de violência contra a mulher, haja vista que apenas a mulher, enquanto gestante, poderá figurar no polo passivo, como vítima dessa conduta (CASTRO, 2020).

Dado este princípio, para se compreender de onde originaram-se as diversas formas de violência contra a mulher, sendo que uma delas a violência obstétrica, torna-se necessário analisar a questão da desigualdade de gênero, que parafraseando as palavras Flávia Siqueira (2021), é o feminino e o masculino construídos socialmente. A diferença entre os gêneros é formada a partir das estruturas sociais e culturais presentes em uma sociedade que é, em grande parte, dominada pelos homens. Nesta configuração, surgem relações de poder e subordinação através de extremos opostos (SIQUEIRA, 2021).

A autora ainda alega que enquanto o sexo e sua manifestação corporal indicam as características e diferenças biológicas entre o homem e a mulher, as quais restringem-se única e exclusivamente à anatomia e à fisiologia, o gênero, por sua vez, engloba as diferenças socioculturais existentes entre os sexos feminino e masculino, que foram historicamente construídas ao longo dos séculos (SIQUEIRA, 2021).

Defendem Ana Beatriz Nunes de Patrícia Marchetto (2022, p. 28) que o conceito de violência de gênero pode ser compreendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, refletindo a ordem patriarcal de gênero: “Vale dizer: deve existir alguém para dominar, o homem, ser dotado de maior força física, e alguém para se submeter a esse domínio, a mulher, considerada histórica e fisicamente mais vulnerável”.

E é dentro desse contexto marcado pela desigualdade de gênero e pela construção sociocultural do que vem a ser o masculino e o feminino que nasce a questão da violência contra a mulher, violência esta de gênero (MOURA *et al.*, 2018). Mais especificamente no que tange à violência obstétrica, objeto do presente projeto, pode-se denominá-la de violência de gênero, pois, nas palavras de Janaína Aguiar (2010, p. 34):



Se considerarmos que o campo da maternidade é por excelência onde se exercita não só a função biológica do corpo feminino, mas a função social do papel conferido à mulher regulado por uma construção simbólica, toda e qualquer violência neste campo é fundamentalmente uma violência de gênero. E, uma vez que o próprio conceito de gênero está interligado a fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e étnicos, já que as mulheres se distinguem de acordo com o contexto social no qual elas estão inseridas, esta violência perpetrada nas maternidades (públicas ou privadas) é atravessada também por estas questões.

No entanto, após essa abordagem inicial, surge a seguinte questão: se a profissional da saúde for do sexo feminino, isso poderia ser considerado uma forma de violência de gênero? De acordo com Thamis Castro (2020, p. 48), embora os profissionais e pacientes sejam iguais em gênero, há desigualdades na relação de poder entre eles. "Podemos encontrar relatos na literatura de reprodução de um discurso autoritário e machista e de um comportamento hostil por parte de profissionais de saúde do sexo feminino", afirma a autora.

Portanto, pode-se argumentar que essa desigualdade é respaldada por diferenças de classe e etnia, conhecimento técnico e científico, e pela naturalização ideológica do exercício do poder médico através da posição hierárquica ocupada pelos profissionais de saúde (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018).

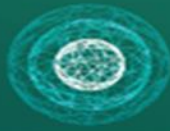
Em concórdia, aduzem Rafaela Costa Moura *et. al* (2018), que estas profissionais podem ser vistas como “duplo”, isto é, femininas por situação de gênero e “masculinas” se considerarmos a condição tecnológica mediante a qual se reproduz o poder médico.

Vale dizer, o fato de o profissional ser homem ou mulher não importa no presente caso, uma vez que seu gênero, como construção social, é masculino, levando-se em consideração a relação de poder estabelecida com a paciente. Nesse sentido,

Marléia Ferreira de Almeida, por sua vez, acrescenta (2020, p. 1):

[...] gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher, porém, isto não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a ótica da violência de gênero. Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Assim, fica patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Sem embargo, o vetor mais amplamente difundida violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher.

Diante de todo o exposto, agora dando o merecido enfoque à violência obstétrica propriamente dita, a gestante, na maioria das vezes, submete-se à vontade



imposta pelo profissional da saúde, pois entre eles há uma relação hierárquica de poder. Neste contexto, é possível verificar que no topo da relação hierárquica está o médico, o detentor de conhecimento técnico-científico, a maior autoridade sobre o corpo, a saúde, o cuidado e o tratamento do paciente. Na base, como representante hierárquico inferior, tem-se a gestante, cuja função única é a de seguir o que lhe é transmitido (ANDRADE; AGGIO, 2014).

É importante ressaltar as ideias apresentadas por Yule Karen Liro e Inessa Trocilo Azevedo (2021), que destacam os dois pilares que sustentam a autoridade médica: a legitimidade e a dependência. A legitimidade é estabelecida a partir da crença do paciente de que o médico possui um conhecimento científico legítimo sobre o seu corpo, o qual o próprio paciente desconhece. Esse conhecimento superior pressupõe a competência do médico sobre o corpo do paciente, em detrimento da autonomia e do conhecimento do próprio paciente. Isso resulta na aceitação voluntária do paciente em obedecer às determinações médicas.

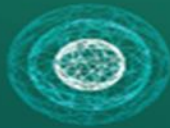
A dependência, por outro lado, lastreia-se no receio, por parte do paciente, de que venha a sofrer consequências negativas se a autoridade médica não for obedecida como se deve. Argumenta-se no sentido de que a não observância da orientação médica pode resultar em agravos ainda maiores para a saúde (LIRO; AZEVEDO, 2021).

Nessa esteira, as autoras ensinam que a obediência do paciente ao que orienta o profissional da saúde é explicada pela confiança que marca essa relação de interação pessoal. Os pilares de legitimidade e dependência, aliados à confiança inerente ao paciente, dão o contorno necessário para o entendimento da violência praticada contra as mulheres no âmbito hospitalar (LIRO; AZEVEDO, 2021).

Desse modo, considerando a desigualdade de gênero existente e historicamente construída, e a posição ocupada pela autoridade médica, como detentora máxima do saber técnico-científico, a mulher, ainda mais vulnerável se considerar sua condição de gestante, acaba por, na maioria das vezes, subordinando-se, ainda que voluntariamente, à vontade imposta pelo médico, seja por excesso de confiança, dependência ou receio de tomar decisões por conta própria (LIRO; AZEVEDO, 2021).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa realizada foi do tipo Revisão de Literatura, onde foram pesquisados



livros, dissertações e artigos científicos selecionados por meio de busca nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Scielo, Pubmed e OasisPT. O período dos artigos pesquisados foi entre os anos de 2010 e 2023.

Foram utilizados como descritores e palavras-chave: “violência obstétrica”, “direitos da mulher”, “direitos da criança”, “lei estadual contra violência obstétrica”, “violência obstétrica em Goiás”.

Os critérios de inclusão foram: estudos em português, artigos com revisão, publicações nos últimos vinte e três anos, e estudos que abordem a violência obstétrica contra mulheres e crianças no Estado de Goiás. Após a busca, foram selecionados os artigos mais relevantes para a análise e discussão dos resultados, os quais foram organizados em categorias e analisados de forma crítica. A análise foi baseada em um referencial teórico sobre violência obstétrica e direitos humanos.

Além dos estudos acadêmicos, para o desenvolvimento, foi realizada uma análise detalhada da Lei estadual n.º 19.790/2017, que dispõe sobre a proibição da prática de violência obstétrica em hospitais e maternidades do Estado de Goiás, bem como de alguns projetos em tramitações que intentam estabelecer uma lei federal sobre o tema.

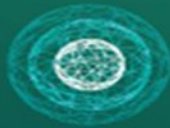
Para a análise da Lei, foi realizada uma pesquisa documental em sites oficiais do governo e órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação da legislação. A análise da Lei foi fundamental para a compreensão da legislação específica sobre a violência obstétrica no Estado de Goiás e para a identificação de possíveis desafios na sua aplicação.

4. DESENVOLVIMENTO

4.1 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA A MULHER E SEU FILHO NO ESTADO DE GOIÁS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL N.º 19.790/2017

Inicialmente, denota-se do primeiro artigo da Lei n.º 19.790/17 lei que essa é relativamente pequena, tendo em vista que em seu conteúdo, estão presentes apenas quatro artigos, o qual, o primeiro, explicita seu foco: “Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Goiás” (GOIÁS, 2017).

Um aspecto importante a ser analisado é a definição de violência obstétrica



prevista no Art. 2º da lei, que engloba atos praticados por médicos, equipe hospitalar, doulas, familiares ou acompanhantes que ofendam verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou no puerpério. Esta definição abrangente é importante, pois reconhece a diversidade de atores envolvidos no cenário da violência obstétrica e busca coibir atitudes prejudiciais por parte de todos eles (GOIÁS, 2017):

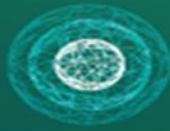
Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por doulas, por algum familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no estado puerperal.

Destarte, é estabelecido que qualquer ato ofensivo, seja verbal ou físico, praticado por diversos atores envolvidos no atendimento à gestante, parturiente ou mulher no estado puerperal, pode ser considerado como tal. A inclusão de médicos, equipe do hospital, doulas, familiares e acompanhantes na definição ressalta a importância de se reconhecer que a violência obstétrica pode ser perpetrada por diferentes indivíduos presentes no processo de gestação, parto e pós-parto (CASTRO, 2020).

Para Rafaela Costa Moura *et al*, (2018) esta definição ampla é benéfica, na medida em que abarca uma gama diversificada de situações que possam ser caracterizadas como violência obstétrica, garantindo assim uma maior proteção às mulheres. Ao englobar tanto ofensas verbais quanto físicas, a lei aborda a necessidade de promover um ambiente seguro e acolhedor, no qual a mulher possa se sentir respeitada em sua dignidade e autonomia.

No entanto, é importante notar que a definição poderia ser mais específica quanto à identificação de práticas consideradas ofensivas, visto que o termo "ofender" pode ser interpretado de diversas maneiras. Ainda assim, o Art. 3º da mesma lei complementa essa definição ao enumerar algumas condutas consideradas ofensivas, o que auxilia na compreensão do escopo da violência obstétrica e na identificação de casos concretos (GOIÁS, 2017):

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas: I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, irônica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido; II - ironizar ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas; III- ironizar ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer característica ou condição física, como obesidade, pelos, estrias ou evacuação; IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto; V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, considerando-a como



incapaz; VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de operação cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê; VII - recusar atendimento de parto; VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem a análise e confirmação prévia de existência de vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que ela chegue ao local; IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto; X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, conversar com familiares ou com o seu acompanhante, salvo se houver recomendação médica. XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, quando estes não forem estritamente necessários, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas ou exame de toque por mais de um profissional; XII - proceder a episiotomia quando esta não for realmente imprescindível; XIII - manter algemadas as detentas em trabalho de parto; XIV - fazer qualquer procedimento sem prévia permissão ou não explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado; XV - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto; XVI - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos realizados exclusivamente para treinar estudantes; XVII - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais; XVIII - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura de trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS); XIX - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

No Art. 3º, a lei detalha condutas que serão consideradas ofensas verbais ou físicas, abordando desde tratamento agressivo e infantilização da mulher até a realização de procedimentos desnecessários e humilhantes (GOIÁS, 2017). A inclusão destas condutas específicas é relevante, pois fornece parâmetros claros para identificação e punição dos casos de violência obstétrica, contribuindo para sua prevenção.

A Lei n.º 19.790/2017 também traz disposições que buscam garantir o direito à informação e autonomia da mulher em relação a seu corpo e ao processo de parto. Por exemplo, no inciso VI do Art. 3º, destaca-se a proibição de induzir a gestante ou parturiente a acreditar na necessidade de uma cesariana quando esta não se faz necessária, e no inciso XIV, a obrigação de obter permissão e explicar a necessidade de procedimentos antes de realizá-los (GOIÁS, 2017). Essas medidas são fundamentais para garantir que a mulher possa tomar decisões informadas e conscientes sobre seu próprio corpo e saúde.

Outra disposição importante é o inciso XVIII, que determina a obrigatoriedade de informar mulheres com mais de 25 anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura de trompas gratuitamente nos hospitais públicos e



conveniados ao SUS (GOIÁS, 2017). Esta medida visa garantir que a mulher tenha acesso a informações sobre métodos contraceptivos definitivos e possa exercer seu direito à escolha e planejamento familiar.

A eficácia desta lei, no entanto, não depende apenas de seu texto, mas também de sua implementação e fiscalização. Assim, o Art. 4º estabelece que a implantação, coordenação e acompanhamento da política estadual ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo (GOIÁS, 2017): “Art. 4º A implantação, coordenação e acompanhamento da Política Estadual de que trata esta Lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”.

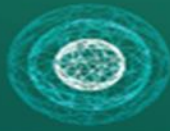
É fundamental que esse órgão atue de forma eficiente na fiscalização e na garantia do cumprimento da lei, promovendo ações de conscientização, capacitação dos profissionais de saúde e desenvolvendo mecanismos de denúncia e punição para os casos de violência obstétrica. Apenas com a efetiva aplicação da lei e com o comprometimento dos órgãos responsáveis é que se poderá atingir resultados concretos na redução desse tipo de violência.

Além disso, a eficácia da lei também está atrelada à conscientização da sociedade e dos próprios profissionais de saúde sobre a importância do respeito e da humanização no atendimento à gestante e parturiente. É necessário que haja um esforço conjunto para desconstruir mitos e estigmas relacionados ao parto e à maternidade, bem como para promover uma mudança de cultura que valorize o protagonismo da mulher e sua autonomia no processo de gestação e parto.

É importante mencionar a recente alteração promovida pela Lei Estadual nº 21.858, de 11 de abril de 2023, que acrescenta ao Art. 3º o inciso XX, no qual traça a obrigatoriedade de disponibilizar profissionais qualificados para acompanhar e assistir parturientes com deficiência, incluindo uma equipe multidisciplinar e intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, quando solicitado pela gestante (GOIÁS, 2023):

Art. 3º [...] XX – não disponibilizar profissional qualificado para acompanhar e assistir a parturiente com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo: a) equipe multidisciplinar para atender à gestante durante o pré-natal e o trabalho de parto; b) intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, quando solicitado pela gestante.

A nova legislação aborda uma questão crucial na saúde pública e na promoção da igualdade, reconhecendo a necessidade de garantir atendimento especializado e adaptado às necessidades das mulheres com deficiência durante a gestação, o parto



e o pós-parto. Isso significa que as instituições de saúde e os profissionais envolvidos devem estar preparados para oferecer esse suporte, capacitados para lidar com as especificidades de cada caso e comunicar-se de forma eficiente com as gestantes (GOIÁS, 2023).

A inclusão de intérpretes de LIBRAS, quando solicitado pela gestante, é fundamental para quebrar barreiras de comunicação e garantir que as mulheres surdas ou com deficiência auditiva possam compreender e participar ativamente de todo o processo (ALMEIDA, 2020). Além disso, a equipe multidisciplinar deverá incluir profissionais com conhecimentos e habilidades para lidar com as mais

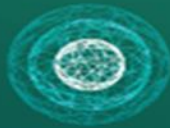
diversas deficiências, tais como obstetras, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros.

É crucial que os direitos das mulheres com deficiência sejam garantidos durante todo o processo, desde a realização de exames pré-natais, passando pelo parto e até mesmo no acompanhamento pós-parto (CASTRO, 2020). A nova legislação reforça a importância de garantir um atendimento inclusivo, adaptado e respeitoso, contribuindo para a redução das desigualdades e melhorando a qualidade de vida das mães e dos recém-nascidos.

Com a implementação dessa medida, espera-se que os profissionais da saúde e as instituições estejam cada vez mais comprometidos com a promoção da igualdade e inclusão, tornando o ambiente mais acolhedor e seguro para todas as mulheres, independentemente de suas limitações. A conscientização sobre as necessidades específicas das gestantes com deficiência é essencial para uma abordagem mais humanizada e para a garantia de direitos fundamentais no âmbito da saúde materna.

No entanto, um desafio significativo que se enfrenta ao analisar a efetividade dessa legislação é a falta de dados concretos e estudos abrangentes sobre a situação da violência obstétrica no estado de Goiás. Essa lacuna na informação dificulta a mensuração do impacto das leis e a identificação das áreas onde ainda há necessidade de aprimoramento e atenção. A ausência de informações sistematizadas prejudica a criação de políticas públicas eficientes, que sejam capazes de abordar adequadamente as questões específicas enfrentadas pelas gestantes e parturientes com deficiência (SOUZA, 2021).

Para superar essa barreira, é fundamental que os órgãos governamentais, instituições de saúde e pesquisadores trabalhem em conjunto na coleta e análise de dados relacionados à violência obstétrica em Goiás. Isso inclui informações sobre a prevalência de casos, os tipos de violência mais comuns, os grupos mais afetados,



bem como a efetividade das medidas implementadas em resposta à legislação.

A partir dessas informações, será possível adaptar e aperfeiçoar as estratégias existentes, garantindo que as leis sejam efetivas e que o atendimento às gestantes e parturientes seja cada vez mais inclusivo e humanizado (SOUZA, 2021).

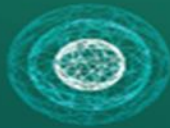
Em conclusão, a Lei Estadual n.º 19.790/2017 representa um avanço significativo no combate à violência obstétrica no estado de Goiás. No entanto, para que sua eficácia seja plena, é fundamental que haja um comprometimento dos órgãos responsáveis pela sua implementação e fiscalização, bem como uma mudança de cultura e conscientização por parte dos profissionais de saúde e da sociedade em geral. A análise de dados e estudos sobre a realidade da violência obstétrica em Goiás será crucial para avaliar o impacto desta legislação e identificar possíveis lacunas e áreas de melhoria.

4.2 PROJETOS DE LEI FEDERAL EM TRÂMITE QUE REGULAM SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Como já relatado, não existe uma legislação específica para o tema da violência obstétrica. Sendo assim, deve ser aplicada a legislação comum, tanto no âmbito cível no que se refere a reparação, como na esfera penal quanto ao bem juridicamente tutelado aflingido; como a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e a Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados

Entretanto, atualmente, quatro projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o intuito de legislar especificamente sobre o tema, sendo três desses de forma conjunta. São eles: 8219/2017, de autoria do Deputado Federal Francisco Floriano; 7867/2017, da lavra da Deputada Federal Jô Soares e 7633/2014, concebido pelo Deputado Federal Jean Wyllys, que tramitam de forma apensada; e o projeto 2082/2022.

O Projeto de Lei 8219/2017 se limita a conceituar a violência obstétrica como “imposição de intervenções danosas à integridade física e psicológica das mulheres nas instituições e por profissionais em que são atendidas, bem como o desrespeito a sua autonomia” e a definir crimes e penas” (SENADO FEDERAL, 2017).



Já o projeto 7867/2017 não prevê condutas criminosas e sanções penais. Dispõe sobre “medidas de proteção, contra a violência obstétrica e de divulgação, de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério” (SENADO FEDERAL, 2017).

O último dos apensos, o projeto 7633/2014 é mais completo destes, constituindo um estatuto sobre os direitos da mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério. No título II versa sobre a “erradicação da violência obstétrica” e no seguinte aborda o tema das “boas práticas obstétricas” (SENADO FEDERAL, 2014). Também não há previsão de sanção penal.

Por fim, o único projeto que tramita de forma individual, pretende tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para a sua prevenção. Infere-se do projeto (SENADO FEDERAL, 2022):

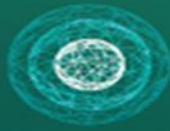
Art. 285-A Constitui violência obstétrica qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos no âmbito do Ministério da Saúde, constituindo assim uma clara limitação do poder de escolha e de decisão da mulher. Pena - detenção, de três meses a um ano. Parágrafo único. Caso a mulher vítima de violência seja menor de 18 anos ou maior de 40 anos Pena - detenção, de seis meses a dois anos

Nesse contexto, observa-se que o melhor caminho é o da prevenção. Informar a gestante acerca de seus direitos e ao mesmo tempo dotar o profissional de saúde de capacitação adequada, somada a uma sensibilização acerca da necessidade de combater e prevenir a violência obstétrica é de grande importância (SIQUEIRA, 2021).

Se mesmo assim for constatada a ocorrência da violência obstétrica, manifestada em suas mais diversas formas, o direito poderá intervir, nas esferas cível e penal (SIQUEIRA, 2021). No tocante à esfera penal, nota-se que a maior parte das condutas já é criminalizada. Sendo assim, poderá haver a incidência do crime de lesão corporal, em seus diversos graus, dos crimes contra a honra, dignidade sexual, dentre outros (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018).

Em conclusão, a ausência de uma legislação específica para a violência obstétrica torna imperativo o uso da legislação existente, bem como a conscientização e capacitação dos profissionais de saúde e das gestantes acerca de seus direitos.

A tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional com o objetivo de abordar esse tema é um passo promissor na busca por uma legislação mais abrangente e efetiva.



A prevenção é fundamental, porém, quando a violência obstétrica ocorre, é necessário que as esferas cível e penal possam intervir, garantindo a proteção e a reparação adequadas às vítimas. É importante que a sociedade e o governo continuem trabalhando em conjunto para promover a conscientização, a prevenção e o combate à violência obstétrica, visando assegurar o bem-estar das gestantes e a proteção de seus direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este trabalho abordou a problemática da violência obstétrica contra a mulher e seu filho no estado de Goiás, destacando os direitos violados e a importância da Lei Estadual n.º 19.790/2017, bem como suas alterações posteriores, como a inclusão do inciso XX no Art. 3º, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar profissionais qualificados para acompanhar e assistir parturientes com deficiência, incluindo uma equipe multidisciplinar e intérprete de LIBRAS. A análise demonstrou que a legislação representa um avanço significativo no combate à violência obstétrica, proporcionando um maior amparo e garantindo os direitos das gestantes e parturientes no estado de Goiás.

Além de estabelecer regras específicas, a eficácia da Lei Estadual n.º 19.790/2017 está também na conscientização dos profissionais de saúde e das gestantes sobre a importância de respeitar os direitos das mulheres durante o pré-natal, parto e puerpério. A norma visa, assim, garantir um atendimento adequado e humanizado, contribuindo para a redução dos casos de violência obstétrica e a melhoria da qualidade do atendimento às gestantes e parturientes no estado.

Todavia, é essencial avaliar sua efetividade na prática e identificar áreas de melhoria. A falta de dados e estudos sobre a violência obstétrica em Goiás dificulta a mensuração do impacto das leis e a identificação das áreas onde ainda há necessidade de aprimoramento e atenção. É crucial que os órgãos governamentais, instituições de saúde e pesquisadores trabalhem em conjunto na coleta e análise dessas informações, de forma a embasar políticas públicas eficientes e adaptadas às necessidades específicas das gestantes e parturientes.

Além disso, a conscientização e a capacitação dos profissionais de saúde e das gestantes acerca de seus direitos são fundamentais para a prevenção da violência obstétrica. Nesse sentido, é importante que haja uma mudança de cultura e uma maior sensibilização por parte dos profissionais de saúde e da sociedade em geral.



A tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional com o objetivo de abordar a violência obstétrica de forma mais específica é um passo promissor na busca por uma legislação mais abrangente e efetiva. Porém, é necessário continuar monitorando e avaliando o impacto dessas propostas legislativas e garantir que elas estejam alinhadas às necessidades e realidades das gestantes e parturientes no estado de Goiás.

No âmbito da responsabilização por atos de violência obstétrica, é essencial que as esferas cível e penal possam intervir de forma eficiente, garantindo a proteção e a reparação adequadas às vítimas. A atuação dos órgãos responsáveis pela implementação e fiscalização das leis deve ser comprometida e eficaz, visando garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das gestantes e parturientes.

Por fim, é importante que a sociedade e o governo continuem trabalhando em conjunto para promover a conscientização, a prevenção e o combate à violência obstétrica. A construção de um ambiente mais acolhedor, inclusivo e respeitoso para todas as mulheres, independentemente de suas limitações, é um objetivo que deve ser perseguido incessantemente, garantindo assim o bem-estar das gestantes e a proteção de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

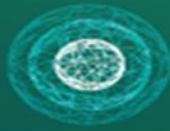
AGUIAR, Janaína Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/pt-br.php>>. Acesso em 28, mar. 2023.

ALMEIDA, Marcélia Ferreira de. **A violência obstétrica como afronta aos princípios da dignidade humana da mulher**. JuzBrasil. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66856/a-violencia-obstetrica-como-afronta-aos-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-da-autonomia>>. Acesso em 25, mar. 2023.

ANDRADE, Briena; AGGIO, Cristiane. **Violência obstétrica: a dor que cala**. Universidade Estadual de Londrina. 2014. Disponível em: <www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Briena%20Padilha%20Andrade.pdf>. Acesso em 12, abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 02, out. 2022.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **Violência obstétrica em debate: diálogos interdisciplinares**. São Paulo: Lumen Juris. 2020.



GOIÁS. **Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017.** Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99105/pdf>. Acesso em: 15, abr. 2023.

LIRO, Yule Karen Souza. AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues. **Violência obstétrica: conceito, espécies e proteção legal contra as ações violentas contra a mulher.** Conexão Acadêmica. 2021. Disponível em: <https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_239-VIOLENCIA-OBSTETRICA-Yule-e-Inessa.pdf>. Acesso em 28, mar. 2023.

MOURA, Rafaela Costa de Medeira. PEREIRA, Thayná Fonseca. REBOUÇAS, Felipe Jairo. COSTA, Calebe de Medeiros. LERNADES, Andressa Mônica Gomes. SILVA, Luzia Kelly Alves da. ROCHA, Karolina de Moura Manso da. **Cuidados de enfermagem na prevenção do violência obstétrica.** Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem. V. 9, n. 4. 2018. Disponível em: <<http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/1333>>. Acesso em 29, set. 2022.

NUNES, Ana Beatriz Cruz. MARCHETTO, Patrícia Borba. **Violência obtpetrica: análise jurisprudencial no TJ/SP.** Juruá: Juruá Editora. 2022.

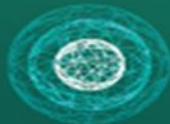
OLIVEIRA, Luaralica Gomes Souto Maior de. ALBUQUERQUE, Aline. **Violência obstétrica e Direitos Humanos dos pacientes.** Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 75, p. 36-50, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf>. Acesso em 12, abr. 2023.

PEREIRA, Jéssica Souza. SILVA, Jordana Cunha de Oliveira. BORGES, Natália Alves. RIBEIRO, Mayara de Mello Gonçalves. AUAREK, Luiza Jardim. SOUZA, José Helvécio Kalil de. **Violência obstétrica: ofensa à dignidade humana.** Revista Brasileira de Cirurgia e Pesquisa Clínica, Vol. 15, n. 1, jun – ago, 2016. Disponível em: <[https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6646/1/ARTIGO_Viol% c3%aa nciaObst% c3%a9tricaOfensa.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6646/1/ARTIGO_Viol%c3%aa nciaObst%c3%a9tricaOfensa.pdf)>. Acesso em 11, mar. 2023.

PEREIRA, Thais Gomes. MOREIRA, Bruna Mendes. VIERA, Vinícius Borges. PIMENTEL, André Luiz Duarte. **Violências obstétrica: O conceito e as principais características.** Faculdade Santa Rita de Cássia. 2018. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/225685663-Violencia-obstetrica-o-conceito-e-as-principais-caracteristicas.html>>. Acesso em 04, abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 2082, de 2022.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9189190&ts=1661339265394&disposition=inline>>. Acesso em 02, out. 2022.

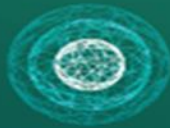
SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 7.633, de 2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8721B5B801C326CD864D295DDA20BC12.proposicoesWebExterno1?codteor=1564438&filenome=Avulso+-PL+7633/2017>. Acesso em 02, out. 2022.



SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 7.867, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0s2zxh2jth11spa4ooosib4zt9132837.node0?codteor=1574562&filename=Avulso+-PL+7867/2017>. Acesso em 24, set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 8.219, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q8e48fds2pag2vz9i2jx98tx5538002.node0?codteor=1591466&filename=Avulso+-PL+8219/2017>. Acesso em 29, set. 2022.

SIQUEIRA, Flávia. **Violência na assistência ao parto e (des)respeito à autonomia da mulher**: o tratamento penal das intervenções médicas arbitrárias em gestantes e parturientes. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 184/2021, p. 55 – 99. Out. 2021.



ANÁLISE DE VIABILIDADE DO USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA CONCILIAÇÃO JUDICIAL

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Thiago Pereira Caroca

Rafael Batista Ferreira

Luana Bispo de Assis

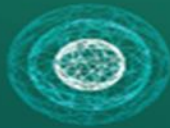
Guilherme de Moraes Bittar

RESUMO: O presente trabalho, retrata o desenvolvimento dinâmico entre a psicologia e o direito. Dois campos do conhecimento distintos que podem vir a convergir, pois ao tratar de indivíduos que possuem algum tipo de relação e uma determinada lide, poderão buscar soluções para o problema em âmbito jurídico. A Constelação, pode ser compreendida como um ramo da terapia familiar, que de forma geral tenta levar ao entendimento em comum os membros da família através de diversas técnicas de recomposição emocional dos laços familiares, das quais possui como objetivo a resolução de conflitos. No entanto, assim como qualquer outro método de terapia, a constelação possui riscos, se tornando adequada para ser utilizada em casos específicos. Da mesma forma, a conciliação busca resolver a lide, no qual as partes, chegam a um acordo com a intervenção de um terceiro na forma extrajudicial ou judicial, levando a um acordo célere e específico, o que acaba por desafogar o Poder Judiciário. Assim sendo, com a convergência entre os campos científicos, a constelação e a conciliação podem ser compreendida de forma a beneficiar a relação entre as partes envolvidas em uma lide familiar. Em síntese, o trabalho trata da relação entre a constelação familiar e a conciliação, assim como os benefícios e riscos dirigidos às partes, além de trazer entendimento de sua utilização como um método inserido na conciliação.

Palavras-chave: constelação familiar; conciliação; lide.

1. INTRODUÇÃO

O disposto trabalho analisa a relação entre a constelação familiar, de forma que seja considerado como uma maneira alternativa para se obter a resolução da lide, por meio da conciliação judicial ou extrajudicial, no âmbito do direito de família, considerando que, só em casos de divórcio, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021) no ano de 2020, houve 76.175 divórcios no Brasil.



Com o Novo Código de Processo Civil e a Resolução Nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se encontra um novo meio alternativo de solução de conflitos que busca uma decisão benéfica para ambas as partes e a celeridade do processo. Esse meio é compreendido como a conciliação, onde um terceiro capaz e imparcial trata do conflito, objetivando uma solução agradável e com o consenso entre as partes, de acordo com o art. 165, § 2º do CPC:

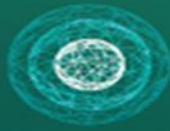
Art. 165 § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015)

E através da conciliação, cujos objetivos são a eficácia, a celeridade e a satisfação, pode ser citado como referência o juiz Sami Storch (2015) que desenvolveu a expressão “direito sistêmico”, no qual analisa as relações humanas a partir de técnicas terapêuticas da constelação familiar, como o mesmo menciona em obra intitulada “direito sistêmico”, pois vejamos:

A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. (Storch, 2015)

Diante disto, considerado-se que a constelação familiar foi desenvolvida por Hellinger (1970), com o objetivo de analisar os variados padrões de comportamentos de diversificados grupos familiares, o mesmo buscou como o objetivo claro da busca pela restauração do que já foi um vínculo familiar, rompido pelos conflitos entre os indivíduos e que os levarão a lide judiciária.

Com o principal objetivo de demonstrar como a constelação familiar pode ser utilizada para benefício da conciliação, assim como analisar o fato de ser efetiva para resolver conflitos diversos na Vara de família. Desse modo, com o direito tendo o poder de atingir uma esfera que lida com uma área mais sensível e frágil do ser humano, com o envolvimento da diversidade e peculiaridade do comportamento humano, com questões familiares, onde as lides giram em torno de diversos sentimentos. E através da humanização do procedimento jurídico e da adaptação para novas ferramentas que o confronto pode ser cessado pelas partes de acordo com artigo 694 do CPC/2015.



Nesse contexto, a constelação familiar é de grande importância, sendo uma das ferramentas que está sendo utilizada para trazer paz e tranquilidade mútua entre as partes de acordo com Mendes e Lima (2017). Principalmente se aplicada nas audiências de conciliação de forma a humanizar o conflito sendo mais célere e a providenciar soluções mais satisfatórias psicologicamente de forma que satisfaça as partes de forma que chegue em acordos benéficos para ambos (MENDES; LIMA, 2017).

Dessa forma, chegando a justificativa de que, a conciliação facilita as partes a chegarem ao acordo mais benéfico em busca da paz processual. Tornar a conciliação um método mais conhecido, e informar ao público para orientar uma possível forma de terapia com o intuito de restabelecer laços rompidos entre familiares.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

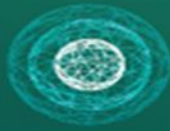
2.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA PSICOLOGIA

Historicamente, após os indescritíveis horrores causados pelo combate, ao fim da Segunda Guerra mundial em 1945, os homens que voltaram de tamanho caos, tinham diversos problemas para lidar, entre eles, emocionais e de ansiedade, de acordo com um artigo do Centro de Estudo da Família e Casal (CEFAC, 2008).

De acordo com Pereira (1994) na década que se seguiu nos Estados Unidos, a terapia familiar surgiu, no entanto a teoria geral dos sistemas foi criada na década de 30, onde Gregory Bateson (1930) contribuiu para a definição de “sistema”, onde de acordo com o mesmo, cada ação gera uma resposta e cada resposta gera uma ação. De acordo com Pereira:

Foram essas duas correntes crescentes, uma com abordagem individual (predominantemente psicanalítica) e outra com abordagem social, a par de algumas propostas de abordagem mista, que representaram os primeiros alicerces da terapia familiar entre 1950 e 1960. (PEREIRA, 1994, p 5-17)

Da mesma forma, Pereira (1994) discorre que entre as décadas de 1950 e 1960 as primeiras bases da terapia familiar que a representam são a abordagem individual e outro com foco social, onde após a abordagem psicanalítica não ter dado resultado visível no tratamento da psicose, por este motivo seria necessário ver outros elementos além do indivíduo, e o elemento da psicoanálise a ser utilizado é a família.



De acordo com Hintz e Souza (2009), a partir da década de 1970 a terapia familiar sistêmica chegou ao Brasil, pela crescente insatisfação com tratamentos convencionais em hospitais psiquiátricos. Através de profissionais brasileiros que tiveram formação em terapia familiar, iniciado no Rio de Janeiro e difundido em outros estados brasileiros (Hintze Souza, 2009).

Desta forma, Hintz e Souza (2009) escreveram seu método de trabalho em uma introdução ao trabalho com as constelações familiares, onde possui influências importantes como a de Jakob Moreno que descreve em seu livro Psicodramas de como através do teatro possibilita ligações sociais, assim os problemas do indivíduo tem relação com o ambiente (HINTZ E SOUZA, 2009).

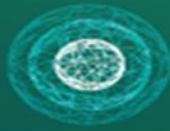
De acordo com Hellinger (2007) a assistente social de Palo Alto, Virginia Satir com a reconstrução familiar e escultura familiar em que os membros da família trabalham em conjunto para sair do cargo assumido por cada um dos membros. O trabalho de Ivan Bosyomenyi-Nagy onde o equilíbrio necessário entre dar e receber nos relacionamentos humanos.

Em psicodramas o psiquiatra americano de ascendência rumena Jakob Moreno descobriu através do teatro o significado das ligações sociais de seus clientes. Reconheceu que os problemas e distúrbios psíquicos de um ser humano têm relação com o seu ambiente. Da americana Virginia Satir, assistente social em Palo Alto provém a reconstrução familiar e a escultura familiar. (COELHO, 2020)

Em síntese, Bert Hellinger empregou diversos pensamentos para a construção da sua linha de raciocínio utilizada atualmente como constelação familiar. Desde, os trabalhos como o de Jakob Moreno até os de Ivan Bosyomenyi-Nagy, dessa forma a constelação familiar se tornou mais complexa e completa, transformando-se no que ela é atualmente.

Desse modo, a utilização da atual constelação familiar se deu pelos diversos problemas familiares que vieram a se intensificar e serem estudados após a segunda grande guerra. Mas com os trabalhos científicos de Hellinger(2007), transformou o pensamento da psicologia na terapia familiar buscando lidar com a família de forma que recupere a ligação familiar por meio da constelação.

2.2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO



Na constelação familiar se estuda e analisa o comportamento de grupos familiares, busca recuperar a ligação perdida que gerou uma lixe familiar para buscar soluções menos deletérias para as partes envolvidas (CARMO, 2015). Seu desenvolvimento chegou ao Brasil em meados dos anos 80, tendo um crescimento nos últimos anos, de acordo com Carmo (2015).

O trabalho com a Constelação nos auxilia na percepção e, conseqüentemente, na correção de padrões de comportamento inapropriados que, por esse motivo, levam a sofrimentos, a conflitos. Da mesma forma, auxilia em casos de sintomas e dificuldades na solução de problemas, entre outros aspectos que impedem o leve fluir no campo dos relacionamentos (CARMO, 2015, p 1-13).

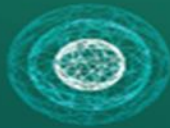
Segundo o entendimento de Gonçalves (2017), é importante tratar do direito de família e seus elementos jurídicos no Brasil, visto que a análise e repercussão jurídica busca suas bases no direito romano. Já ao mencionar sobre a família, a mesma é foco de estudo desde o surgimento do direito. O modelo familiar brasileiro tem origem na família romana, era regida pelo princípio da autoridade em que o pai comanda a família:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. [...] pater familias exercia sobre os filhos, direito de vida e de morte *ius vitae ac necis*. Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirá-los da vida. Mulher era totalmente subordinada autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2017, p. 31)

Dessa forma, chegando assim ao âmbito do “direito sistêmico” do juiz de direito Sami Storch no Estado da Bahia, onde iniciaram as práticas das Constelações Familiares, obtendo sucesso nas conciliações e soluções nos processos em que foram utilizadas, nesse âmbito, Storch (2020) entendia que poderia ser resolvido rapidamente se comparado a justiça, se fazendo necessário o entrelaçamento entre constelação e o direito, principalmente o de família.

2.3 DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com Subirá (2011), desde tempos longínquos, advindo dos períodos bíblicos, a família é natural, pela própria natureza humana em busca da relação pessoal entre os membros e a perpetuação da espécie. Dessa forma, de acordo com a Bíblia Sagrada no Livro de Gênesis capítulo 2 versículo 18 “O Senhor Deus disse: ‘Não é bom que o homem esteja só. Vou dar-lhe uma auxiliar que lhe seja semelhante” (Bíblia Sagrada, 2006)



O indivíduo estando em comunidade, logo forma uma família com base na tradição cultural judaico-cristã. Esta, possuindo um homem, uma mulher e filhos. Para a palavra família poderá ser referido: “[...] grupo formado por marido, mulher e filhos co-residentes (que os sociólogos chamam de família nuclear) ou a uma categoria mais ampla de parentes, incluindo avós, tios, tias, primos [...]” (GLANZ, 2005)

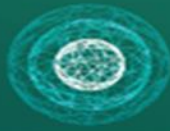
De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (1997), a origem por trás da histórica da família brasileira, vem do modelo da família romana, onde as relações não se davam somente por relação consanguínea ou afetiva, mas também por relações políticas, religiosas, jurídicas ou econômicas. Neste modelo o pai era a figura de maior autoridade e comando sob a família de forma a exercer hierarquia onde todos estavam abaixo dele no núcleo familiar.

Refere-se a Pereira (1997) a menção de que na família romana, o pai exercia o poder marital através do *pater familias*, no qual era o chefe absoluto do círculo social familiar, sacerdote e dominância, com direitos absolutos sobre a esposa e os filhos. No entanto, com o decorrer do tempo a família foi se adaptando, dessa forma alcançando o seu momento moderno.

A denominada família moderna, de acordo com Rodrigo C. Pereira (1999) está disposta a partir do Código Civil de 1899 em diante até a vinda da Constituição Federal de 1988. Onde a diferença principal é a não permanência do poder do marido, mas o cônjuge continua possuindo a autoridade de chefe diante da sociedade. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira em sua obra repensando o direito de família menciona:

A família que denominamos moderna é aquela cujo perfil está definido no Código Civil Brasileiro e na legislação subsequente, até o advento da Constituição de 1988. O nosso Código Civil refletiu um espírito voltado para o século passado, já que o projeto de Clóvis foi elaborado em 1899[...]O Código, em matéria de família, não consagrou um poder marital, mas, ainda assim, entregou ao cônjuge varão a chefia monocrática da sociedade conjugal. Considerou a mulher casada relativamente incapaz.(PEREIRA,1999, p 532)

Como já mencionado no artigo 229, da Constituição de 1988, na família contemporânea não existe mais o poder marital, e há o dever de cuidar, zelar, criar e educar os filhos que ainda estão na menor idade(BRASIL, 2015). Além do dever dos filhos que já se tornaram adultos de ajudar e amparar os pais na velhice.



O Direito Civil possui diversos ramos, entre eles o direito de família, do qual trata do estudo das relações familiares, onde os princípios e normas das quais orientam as relações jurídicas do patrimônio e da relação entre parentes. Além do direito de família se apresentar no direito civil, na Constituição Federal o Estado atua em prol da conservação e dos preceitos que regem a família, de acordo com o artigo 226 da CF/88.

No mesmo artigo 226 da CF/88, a família é a base de uma sociedade e por este motivo recebe proteção do Estado, iniciando com o casamento que é de celebração gratuita e que a cerimônia religiosa tem efeitos civis. Dessa forma, a formação da comunidade familiar é formada pelos pais e descendentes e onde os direitos e deveres são iguais para o homem e a mulher no relacionamento conjugal.

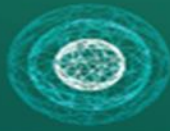
Além disso no artigo 226 da Constituição de 88, até mesmo o divórcio possui resguardo no direito constitucional. Sendo fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, e onde o Estado deve prover recursos educacionais e assistência com intuito de coibir a violência, mas tudo isso vedando qualquer forma coercitiva de qualquer instituição, seja ela, pública ou privada (BRASIL, 1988).

Em suma, Pereira (1999) faz entender que o direito de família possui o objetivo de estudar as relações entre os membros da família no contexto social atual. Inspirando-se nos valores patriarcais romanos, abarcando os seus direito e deveres concedidos de forma igual aos homens e mulheres, e suas responsabilidades civis.

2.4 CONCILIAÇÃO JUDICIAL E SEUS ELEMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com Placido e Silva (1978), a definição da palavra conciliação vem do latim *conciliare* (atrair, juntar), de forma a entender que no ato de duas ou mais pessoas que estão em desacordo, ponham fim à divergência amigavelmente. Assim, a conciliação é compreendida como uma forma “amigável” para resolução de um conflito.

Já o Conselho Nacional de Justiça define a conciliação, sendo um meio alternativo das partes resolverem sua lide com o auxílio de um terceiro que irá instruí-las na construção de um acordo. “Um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.” (CNJ, 2010)



Diante disso, perante a Constituição Federal a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos acessível a todo cidadão, de forma judicial ou extrajudicial, cuja finalidade é por um fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, cujo sistema judicial brasileiro tem como objetivo fundamental no artigo 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Antes mesmo do instrumento da conciliação chegar ao Brasil, ela vem de muito antes, tendo um dos seus registros históricos na Bíblia Sagrada. No livro de Mateus capítulo 5 versículo 25 com o seguinte aconselhamento: “Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão.” (Bíblia Sagrada, 2005)

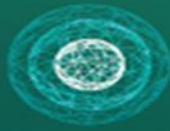
O instrumento da conciliação surgiu na época colonial no Brasil (XVI e XVII), perante as ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, §1º, os seguintes dizeres:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não lhe de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. (BRASIL, 1825)

De certo, a conciliação esteve presente na história do Brasil por muito tempo, mas foi em 1824 que obteve um lugar na Constituição Política do Império do Brasileira, trazendo em seu artigo 161, que diz: “Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentadoo meio da reconciliação, não se começará processo algum.” (BRASIL, 1825).

Possuindo duas modalidades de conciliação de acordo com os artigos 334 e 165 do Código de Processo Civil. Sendo citada primeiramente a extrajudicial ocorrendo antes do início da lide, sem intervenção do estado e sim por meio de um acordo feito pelas partes com auxílio de um terceiro agindo como conciliador. Dessa forma o Conselho Nacional de Justiça no (projeto movimento pela conciliação, 2006) emitiu o conceito:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar oalargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. (PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 02)



A conciliação judicial ocorre após a instauração judicial da lide onde o juiz homologa o ato celebrado pela conciliação ocorrida, no qual encontra-se em vários dispositivos legais brasileiros, no que pode ser destacando como um dos principais o artigo 334, do Código de Processo Civil. O qual menciona:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

No ano de 2007 a então presidente do Superior Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ellen Gracie (2007) mencionou no artigo publicado pelo correio brasiliense que o objetivo da implantação do Movimento pela conciliação é “alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordo”. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça define o conciliador como:

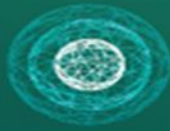
pessoa que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, a aproximação de interesse e a harmonização das relações. (CNJ)

Sendo assim, o conciliador de acordo com o artigo 334 do CPC/20015 abre a sessão com o interesse de ambas as partes, esclarecendo aos litigantes sobre os riscos e consequências do litígio. Sempre atento aos interesses das partes e orientando-as sobre a decisão, mas só deve intervir para orientar o diálogo. Seguindo assim com o princípio da imparcialidade, pois em ações de família deve ser empregado todo meio possível de acordo com o artigo 693 do Código de Processo Civil.

2.3 CONCILIAÇÃO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, ocorreram diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre essas, cita-se primeiramente o art. 3º, § 3º, Código de Processo Civil, onde a autocomposição de conflitos através do meio da conciliação e outros métodos devem ser estimulados no curso do processo judicial (BRASIL, 2015). Diante desse meio de resolução alternativo de conflitos, e o fato de ser necessário todos os devidos esforços para solucionar as ações de família, utiliza-se o art. 694, CPC, o qual é mencionado:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015)



Desse modo, ligando-se ao artigo 694 do CPC citado, aplica-se também o método de constelação familiar. A qual visa ampliar a visão do conflito entre os litigantes do litígio, tendo como base a análise racional e a apresentação dinâmica do problema, de forma a revelar que é um grande auxílio a conciliação.

De acordo com Oldoni (2018) o juiz Sami Storch foi um dos predecessores a trazer a constelação familiar na prática jurídica pro Brasil. O juiz avia conseguido um índice de 100% (cem por cento) de acordos na conciliação com o auxílio da técnica. Dessa forma:

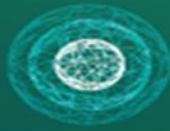
[...]um dos primeiros a trazer a prática para o judiciário, o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de família de Itabuna/BA, afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves [...] das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi de 100% positivo.(OLDONI, 2018)

Por meio dos casos bem resolvidos, o CNJ se interessou ao ponto de ser formulada a resolução nº 125, onde almejando solucionar conflitos, estimulando a prática de tratamento adequado em vários Estados. Como mencionado por Oldoni (2018):

[...] atualmente pelo menos 15 estados brasileiros (Goiás, Ceará, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Pará, Amapá, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas, e Amapá) e o Distrito Federal já fazem o uso da dinâmica da “constelação familiar” para ajudar a solucionar conflitos no judiciário brasileiro, medida está em conformidade com resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do poder judiciário, sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários Estados [...] (OLDONI, 2018)

De acordo com o juiz Yulli Roter (2020), da Vara Cível de Família Sucessões da comarca de União dos Palmares “Uma Justiça que preza pelo humanismo”. O magistrado menciona que: “A raiva e a mágoa impedem a conciliação. Com a constelação, o conflito passa a não ser mais visto como um vilão, mas uma oportunidade de autocompreensão: a audiência transcorre mais leve e sem brigas” (YULLI ROTER, 2020).

No ano de 2017, a Câmara dos Deputados criou o projeto de lei nº 9.444/17, da qual inclui a constelação sistêmica como instrumento de conciliação para a resolução de problemas. Onde há um terceiro imparcial aceito ou escolhido pelas partes para auxiliar a identificar soluções consensuais.



Este projeto de lei orienta a solução de conflitos através da constelação se utilizando de princípios previstos pelo artigo 3º, dos quais são: imparcialidade, informalidade, a busca pela solução e boa-fé. “art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios: I- imparcialidade do constelador; II- informalidade; III- autonomia da vontade das partes; IV- busca da solução do conflito; V- boa-fé;”(BRASIL, 2017)

Em relação ao procedimento da constelação, no projeto de lei o constelador deve explicar a técnica e orientar as partes. Além disso, ela pode ser realizada de forma individual. Sendo citado nos artigos 12 e 13 do projeto de lei nº 9.444/17. Além disso, o projeto ainda trata sobre os centros de solução de conflitos, dentro do artigo 15, do projeto de lei nº 9.444/17.

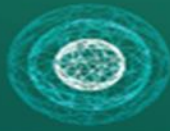
Sendo criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e programas destinados a auxiliar podendo ter consteladores para fazer a resolução de conflito. Dessa forma, o projeto de lei criado pela deputada Erika Kokay (2017), tem o objetivo de introduzir a constelação familiar no judiciário de forma mais harmoniosa, eficaz, célere, igualitária, econômica e justa, desse modo não reincidindo no judiciário.

3 DISCUSSÕES E CONTROVÉRSIAS SOBRE O TEMA CONSTELAÇÃO

A constelação familiar é excelente para a conciliação, para aumentar os acordos em conflitos familiares e diminuir a chegada desses conflitos a audiências. No entanto, se faz necessária a percepção em relação aos motivos contra seu uso. De acordo com Yamashita (2022), como não possuir evidências científicas comprovadas e ser realizado por profissionais que não estão aptos para utilizar a terapia.

Na revista científica “Questão de Ciência” relembra que a constelação não possui evidências empíricas, com carência de experimentos científicos de acordo com Yamashita (2022). Ao ponto de não ser reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), sendo considerada uma pseudociência. Onde, de acordo com o CFP não apresentam resultados e eficácia comprovados cientificamente e proibidos aos médicos brasileiros.

Com relação ao anúncio feito pelo Ministério da Saúde sobre a incorporação do acesso a 10 novas modalidades de terapias alternativas na âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Federal de Medicina (CFM) vem a público manifestar sua posição contrária a essa medida. (Conselho Federal de Médicos, Brasília, 2018)



O Conselho Regional de Medicina, por sua vez, emitiu nota de repúdio a técnica das constelações familiares, proibindo os médicos de adotarem-na. E por isso a técnica é aplicada superficialmente nos Tribunais em única sessão de autocomposição por conciliadores ou mediadores que não possuem uma formação suficiente e específica. Desse forma oferece um risco psicológico para as partes, que buscam pela resolução dos conflitos.

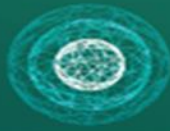
Desse modo, se entende que o judiciário não deve abrir espaço para aplicar uma teoria holística de uma pseudociência, que pode ariscar à integridade psicológica ou até piorar comportamentos violentos das partes. Além disso, ao visualizar o sistema familiar e a forma que Bert Hellinger (2007) organiza a família, pode-se averiguar que trata de um conceito tradicional, que apesar de funcional possui dificuldades em determinado momento, pela rigidez nos papéis que cada membro da família exerce.

OBSERVÂNCIA NA PSEUDOCIÊNCIA E O JUDICIÁRIO

Segundo Baima (2022) o Senado Federal promoveu uma audiência pública para debater as práticas da constelação familiar na Comissão de Assuntos Sociais, convocada pelo senador Eduardo Girão. O senador convidou indivíduos que expressaram seus pontos de vista sobre a credibilidade da constelação.

Por outro lado, o senador Sérgio Petecão também levou convidados, os quais são críticos da prática. De acordo com o Jornalista Baima (2022), entre os cientistas estavam, Paulo Almeida (diretor executivo do Instituto Questão de Ciência), Marcelo Yamashita (físico, diretor científico do Instituto Questão de Ciência), Tiago Tatton (diretor científico da Iniciativa Mindfulness no Brasil), Daniel Gontijo (psicólogo e membro fundador da Associação Brasileira de Psicologia Baseada em Evidências), Gabriela Bailas (física, pesquisadora e divulgadora científica) e Mateus Cavalcante de França (pesquisador e mestre em Sociologia do Direito).

Desse modo, no momento em que os que se opunham a constelação puderam se pronunciar o diretor científico do Instituto Questão de Ciência (IQC), Marcelo Yamashita menciona que a prática tenta se justificar como ciência utilizando diversos termos da física para se passar por ciência, mencionando:



Ao misturar de maneira incorreta e imprecisa diversos termos da física, o texto se fantasia de ciência, agregando valor mesmo que eles não façam sentido. O trecho que consta da justificativa é um caso típico de pseudociência. É um texto que se fantasia de ciência para tentar justificar algo. (YAMASHITA, 2022)

De acordo com Tatton (2022) menciona que diante dos adeptos da constelação defenderem a falta de estudos e mesmo assim ela ser implementada a política pública por meio da falácia comum e uma postura antiética diante desse meio no judiciário. Lamentou dizendo.

Mas é claro que algo que adentra a vida pública avançando casas para além da ciência pode e irá trazer toda sorte de efeitos. Não se enganem. Em lugar algum do mundo esta prática faz efetivamente parte das políticas públicas de algum país. (TATTON, 2022)

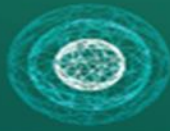
Após Tatton, Daniel Gontijo (2022) um dos fundadores da Associação Brasileira de Psicologia Baseada em Evidências, foca na demonstração de como a constelação familiar cumpre todos os critérios de uma pseudociência. Citando ainda o problema da adoção como política pública na saúde e no judiciário como a quiropraxia e o reiki na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS.

É importante discutir isso porque as pseudociências, por não terem confiabilidade, acabam iludindo a população, passando a impressão de que aquilo ali é verdadeiro e funciona, e o que pode ser mais complicado, que aquilo “cura”, alertou. (GONTIJO, 2022)

Além disso, Gontijo lista as alegações extraordinárias da constelação, como os representantes sentirem o mesmo que os familiares, soluções misteriosas afetando a família, que mortes e outros impactos causam problemas as gerações posteriores e doenças graves decorrem de desordens “sistêmicas”.

A física e divulgadora científica Gabriela Bailas (2022) questionou o apelo à emoção, evidências frívolas e seu uso como argumento válido. Além das partes, principalmente mulheres reviverem traumas em um processo jurídico e tendo que participar de constelação familiar com aqueles que lhe causaram os traumas.

Logo após todos os críticos se pronunciarem, Almeida (2022) mencionou que o motivo de tudo o que foi dito é de reverter ou impedir a adoção da constelação como política pública, mantida pelo contribuinte. Comparando o uso da constelação como ferramenta de conciliação no judiciário a admitir o uso da astrologia para o uso.



Por fim, os críticos Paulo Almeida, Marcelo Yamashita, Tiago Tatton, Daniel Gontijo e Gabriela Bailas, chamaram atenção para a existência de algumas falhas no pensamento. Sendo demonstradas nas diferenças entre pesquisas quantitativas e qualitativas e recusa na busca de explicações alternativas mais concretas e não fantasiosas.

MATERIAL E MÉTODOS

De acordo com Alexandre Motta (2012) “O método é um recurso que requer detalhamento de cada técnica aplicada na pesquisa. É o caminho sistematizado, formado por etapas, que o pesquisador percorre para chegar à solução.” Com os materiais utilizados para o trabalho foram livros, PDFs e sites do governo relacionados ao tema proposto.

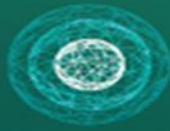
De acordo com Lacerda, Ensslin e Ensslin (2012), a partir do momento em que determinada área do conhecimento é escolhida para pesquisa, as palavras-chave que vão ser utilizadas para a busca de referências devem ser escolhidas de início. Desse modo, a partir da ideia encontrada vai ser utilizada a lógica booleana de pesquisa com a intenção de construir uma cadeia lógica de palavras-chave.

Dessa maneira, a metodologia utilizada para formação da pesquisa foi a monográfica, a qual se preocupa com o aprofundamento do tema. Como já mencionado por Motta (2012) sobre o método “[...] monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.”

Desse modo de abordagem que foi aplicado na pesquisa é do tipo dedutivo, pois é feita a análise de leis, jurisprudências e doutrinas. Motta trata desse método de forma que menciona “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular.” (MOTTA, 2012).

DESENVOLVIMENTO

Com o presente trabalho, Oldoni (2018) chega ao entendimento de que a constelação familiar pode ser utilizado no procedimento da conciliação, em conflitos relacionados a vara de família, de forma a facilitar esse processo. Desse modo, vindo a ser cada vez mais utilizado dentro do judiciário brasileiro.



O presente trabalho chegou ao resultado por meio de diversas pesquisas, se utilizando de referência a livro do autor Bert Hellinger (2007), onde apresenta a psicoterapia da constelação familiar. O qual teve por objetivo a renovação de laços familiares desgastados e o fortalecimento emocional das famílias.

A partir do método de Hellinger o trabalho do juiz de direito Samy Storch tomou conhecimento desse método e buscou pela sua utilização no Brasil. Onde conseguiu com sucesso introduzir a constelação familiar no judiciário brasileiro de forma que as pessoas pudessem chegar a um consenso de lide sem o sentimento de perda. Assim, de acordo com Storch (2014) alcançou 100%(cem por cento) de conciliação dos casos em que fez uso dessa técnica.

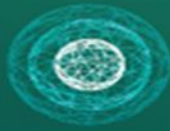
Assim, a pesquisa e o uso da técnica da constelação foi implementado primeiramente na Vara Civil de Valença no interior do Estado da Bahia pelo juiz Storch (2014). Dessa forma, corroborando para o resultado de que a constelação familiar pode ser utilizada de forma a auxiliar os indivíduos que estão em lide visando alcançar a paz no processo, principalmente em se tratando do direito de família.

O Código de Processo Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o objetivo da demonstração da família e sua proteção pelo Estado. Além da Constituição Política do Império do Brasil de 1825 a qual inicia as primeiras menções sobre a conciliação, e sua utilização em território brasileiro, de forma que acelere e desatole o judiciário.

Da mesma forma foi utilizado para contribuir no enriquecimento do trabalho o projeto de lei nº 9.444/17, da qual inclui a constelação sistêmica como instrumento de conciliação para a resolução de problemas. Assim, levou a ocorrer uma audiência pública no Senado Federal promoveu debater as práticas da constelação familiar na Comissão de Assuntos Sociais, convocada pelo senador Eduardo Girão. Onde cientistas que possuindo opiniões contrárias mencionaram seus pontos de vista (BRASIL, 2017).

Em síntese, o trabalho chega a conclusão de que a constelação familiar é um meio eficiente para alcançar um melhor desfecho para a conciliação extrajudicial entre as partes, dessa forma evitando uma audiência. Assim, trazendo dessa forma a celeridade, uma solução pacífica e eficiência para as partes e ao judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com tudo o que foi mencionado nesse trabalho, demonstrando a utilização da constelação familiar para o benefício da conciliação. Foi apresentado pelo juiz Storch resultados não só de ser possível, mas que o mesmo já avia usado o método da constelação familiar em diversos casos de conciliação e que o método é efetivo para o cumprimento de um consenso entre as partes.

Além disso, a pesquisa realizada buscando analisar se a constelação é de fato efetiva para a resolução de conflitos na vara de família. O que se prova ser possível apesar das críticas. No entanto, deve ser utilizada com cautela e por um especialista no assunto, com o intuito de resolver a lide presente entre as partes que estão dispostas a participar da constelação, podendo chegar a bons resultados.

Desse modo, traz a tona o derradeiro objetivo, de definir se a constelação familiar de fato teria aplicabilidade nas audiências de conciliação, coisa que o juiz Storch demonstrou ser possível, pois de acordo com Oldoni o juiz Storch conseguiu ter sucesso em cem por cento das conciliações em que as duas partes participaram da constelação. Assim, após o doutor juiz já ter aplicado e tido sucesso, é uma prova de que é viável a aplicação das constelações familiares nas audiências de conciliação.

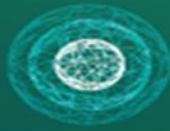
Por fim, ao averiguar que nos litígios que envolvem as relações familiares é possível a aplicação do instituto sobre análise. Se faz presente uma prova de que juízes de outros estados além dos que já utilizam a constelação de utilizarem também. E uma forma do judiciário aceitar com melhores olhos a oportunidade de utilizar esse método de forma jurídica, utilizando-se principalmente da união da família trago pelo método e a sua importância para o direito.

Dessa forma, sendo plausível que o método da constelação seja utilizado na conciliação do direito de família de forma controlada, dando um enorme retorno ao judiciário possibilitando resoluções da lide de forma pacífica, célere, econômica e eficaz.

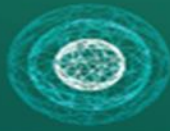
BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, R. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 26 out 2022.

BAIMA, Cesar. **Desmontando as falácias pseudocientíficas da constelação familiar**. 26 de março de 2022. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/questao-de-fato/2022/03/26/surra-de-logica-em-falacias-pseudocientificas-0> Acesso em: 15 de jan de 2023



- BERNUCCI, Liedi B.; MOTTA, Laura M. G; CERATTI, Jorge A. P.; SOARES, Jorge B. **Pavimentação Asfáltica**—formação básica para engenheiros. 3ª ed. Rio de Janeiro: Imprinta, 2010
- BÍBLIA, N.T. Mateus. BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. São Paulo. 2006
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 4. ed. São Paulo:Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1825**. Rio de Janeiro, RJ. Imperador. Disponível em: <https://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>. Acesso em: 26 de out. de 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. – Brasília: Senado
- CAMPANHAS DO JUDICIÁRIO. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- CARMO, DO, Maria Scarlet do. **Uma Breve Apresentação sobre a Constelação Sistêmica Fenomenológica**. Editora Atlas, 2015. Acesso em: 16 de nov. de 2022.
- CAVALCANTE, Nykson M L. **Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 26 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/> Acesso em: 16 de novembro de 2022.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CURIA, Luiz R.;CESPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum** – 13. ed. atual. Eampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FERNANDES, Viviane Rodrigues de Oliveira. **A Conciliação no TJDF – Conciliar é Legal**. Brasília-DF, jul. 2007.
- GLANZ, Semy. **Família mutante**. Editora Renovar LT. Rio de Janeiro. 2005
- GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6 – Direito de família**. Editora Saraiva.[S.I.], 14ª Ed 2017, p 17 e 31.
- HELLINGER, Bert, HOVEL, Gabriele T. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor** . São Paulo. ED. CULTRIX. 1996 Acesso em: 16 de nov. de 2022.



HINTZ, H., & Souza, M. **A terapia familiar no Brasil**. Em Osorio, L. & Valle, M. (2009) Manual de terapia familiar. Porto Alegre. Artmed. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

LACERDA, R. T. O.; ENSSLIN, L.; ENSSLIN, S. R. Uma análise bibliométrica da literatura sobre estratégia e avaliação de desempenho. **Gestão & Produção**, v. 19, n. 1, p. 59-78, 2012

LEIS, Héctor R. **Especificidades e desafios da interdisciplinaridade nas ciências humanas**. In. PHILIPPI JR e SILVA NETO, Antônio J. A. Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação. Barueri, SP: Manole, 2011

MENDES, A.T. dos S. LIMA, G. N. **O que vem a ser direito sistêmico?** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conciliar – O que é conciliação?** Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>>. Acesso em: 18 set. de 2006.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conversar faz a diferença**. Correio Brasiliense, Brasília-DF, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliar>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

OLDONI; Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das leis sistêmicas de Bert Helliger ao direito de família e ao direito penal**. 2ª. ed. Joinville: Editora Manuscrito, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Vol. V**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 31.

PEREIRA, Rodrigo C. **Repensando o direito de família. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM** Belo Horizonte, 1999. 532p

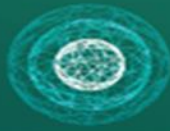
PEREIRA, Tercero, R. **Revisão histórica da terapia familiar**. Revista Psychopathology (Madrid), 14 (1): 1994

PINHO, Humberto Dalla de. **A Mediação na Atualidade e no Futuro do Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

PINHO, Humberto Dalla de. **O Novo CPC e a Mediação: reflexões e ponderações**, in Revista de Informação Legislativa, ano 48, nº 190, tomo I, abril-junho/2011, pp. 219/236.

SANTOS, Rosely M. **A constelação familiar e a efetiva resolução dos conflitos familiares no âmbito da execução de alimentos**. 2013. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-constelacao-familiar-efetiva-resolucao-dos-conflitos-familiares.htm#indice_13. Acesso em: 15 de out. de 2022.

SCHNEIDER, Jakob R. **A Prática das Constelações Familiares Bases e Procedimentos**. 1 ed. Patos de Minas – MG. ED. ATMAN Ltda. 2006



SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

SOUZA, Jennieire Moreira de. **As técnicas de conciliação e Mediação nos Juizados Especiais Cíveis**. Jurisway. Paraná – PR. 04 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

STORCH, S. “**Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã**”, afirma **juiz baiano**. Revista Época, 2014. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-100-de-conciliacoes-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

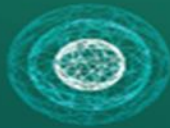
STORCH, S. **Por que aprender Direito Sistêmico?** Castro Alves/BA, 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

STORCH, Sami; MIGLIAGRI, Daniela; **A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformações da Justiça com as Constelações familiares**. 1. ed. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020. Acesso em: 16 de nov de 2022.

SUBIRÁ, Luciano. A importância da família. Disponível em: <http://www.orvalho.com/ministerio/estudos-biblicos/a-importancia-da-familia-por-luciano-subira/>. Acesso em: 22 de nov de 2022

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação: simples e rápida solução de conflitos**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

VIEIRA, Adhara Campos. **Como se encontra, atualmente, a expansão da Constelação na área jurídica e legislativa no Brasil?** Nossa Gente, Miami, maio, 2019. Disponível em: <https://www.nossagente.net/como-se-encontra-atualmente-a-expansao-da-constelacao-na-area-juridica-e-legislativa-no-brasil/>. Acesso em: 01 de out. de 2022.



LAVAGEM DE DINHEIRO EM LICITAÇÕES E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

A dificuldade na compreensão das normas de contratos administrativos

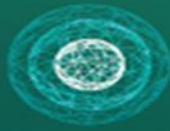
BRUNA COSTA
Gessica Raissa Cruvinel
Hermindo Elizeu da Silva
Theberge Ramos Pimentel
Louise Ramiro da Costa

RESUMO: Lavagem de dinheiro é um processo onde recursos obtidos por meio de atividades ilícitas se tornam aparentemente lícitos. Tal prática engloba muitas ações com vistas à esconder a origem dos recursos, e ainda que os mesmos possam ser novamente utilizados, sem que os criminosos sejam comprometidos. A lavagem de dinheiro envolve três etapas, sendo elas colocação, ocultação e integração. A Lei nº 9.613/98 descreve a lavagem de dinheiro como crime e portanto, possui infrações penais. A problemática deste estudo foi: De acordo com o Direito Penal brasileiro, quem pode ser responsabilizado pela prática de lavagem de dinheiro em licitações e quais as penalidades possíveis hoje no Brasil? Diante de tal cenário, propõe-se discutir o crime de lavagem de dinheiro por meio de licitações e seus aspectos penais. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa foi a revisão bibliográfica do tipo narrativa, realizada com pesquisas nas seguintes plataformas: *Scientific Electronic Library online* (SciELO) e Google Acadêmico. Os resultados evidenciaram que De acordo com o direito penal brasileiro, podem ser responsabilizados pela prática de lavagem de dinheiro tanto aqueles agentes considerados omissos em seus postos de investigação, quanto aqueles que atuaram efetivamente no processo fraudulento, podendo ser punidos com penas de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa”.

Palavras-chave: Direito Penal; Crime; Lavagem de Dinheiro; Licitações; Penalidades.

1. INTRODUÇÃO

O tema discutido neste estudo é “Lavagem de dinheiro em licitações e o direito penal brasileiro - A dificuldade na compreensão das normas de contratos administrativos. Tema este, que engloba questões de grande relevância, tanto acadêmicos do curso do direito, quanto para a sociedade, que vem, nas últimas décadas, exercendo um importante papel no fortalecimento da democracia, já que o efeito da corrupção afeta toda a infraestrutura da sociedade. Sabe-se



que a lavagem de dinheiro causa consequências a todos, sendo, portanto, um crime de grande impacto social e econômico, sobretudo quando envolve contratos administrativos.

A prática do crime de lavagem de dinheiro, apesar de sempre existir, mesmo que em outros moldes, nos últimos anos tem se tornado cada vez mais frequente, devido à facilidade que a tecnologia e a globalização trouxe para a vida moderna.

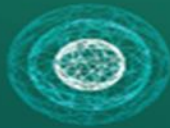
Neste contexto, faz-se pertinente citar que ações contra o crime organizado vem sendo tomadas, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em 2000, conhecida também como Convenção de Palermo. Trata-se de um instrumento a nível global de combate ao crime organizado. No Brasil, com o Protocolo de Palermo ratificado, por meio do Decreto 5.017/2004, alterou a tipificação “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”, o que maximiza o rol de vítimas.

Assim, o objetivo geral deste estudo foi discutir a respeito crime de lavagem de dinheiro por licitações e seus aspectos penais, e de forma específica, conceituar o termo “lavagem de dinheiro”, assim como, de forma específica, apresentar aspectos históricos do crime de lavagem de dinheiro; elencar as tipologias da lavagem de dinheiro e discutir os aspectos processuais penais da Lei nº 9.613/98, atualizada pela Lei nº 12.683/12

De acordo com estudos realizados internacionalmente, cerca de 2 a 5% dos recursos mundial são “lavados” anualmente (COSTA *et al.*, 2019), o que demonstra a gravidade e complexidade da situação. Este problema afeta diretamente diversos países, inclusive o Brasil. Desta forma, inicialmente o Brasil buscou enfrentar tal situação por meio da Lei nº 9.613/98, que, em 2012, a fim de torná-la mais eficiente, foi alterada pela Lei 12.683/12. Esta lei ampliou alcance da legislação penal.

A transparência nos gastos públicos significa um benefício essencial à sociedade, visto que contribui para uma melhor administração dos recursos. Neste quesito, em 15 de Dezembro de 2021, as Contas do Rio de Janeiro, dispões a íntegra dos contratos assinados nas Organizações de Saúde em site específico.

Explica Furtado (2022) que o primeiro país a criminalizar a lavagem de dinheiro foi Itália, em 1978, como resposta ao grupo armado “Brigadas Vermelhas”, que praticou uma série de ações com vistas à desarticulação do poder político do Estado da Itália. Atualmente, em todoo mundo, também há uma grande voga sobre o tema. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) “o valor estimado de dinheiro lavado anualmente no mundo está entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto



(PIB), ou seja, algo entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões (MUGNATTO, 2021).



De acordo com Lima (2016), apesar de ser um crime mais praticado por pessoas de classe alta, por isso conhecido como “crime de colarinho branco”, trata-se de uma espécie de crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa que preencha os requisitos previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98.

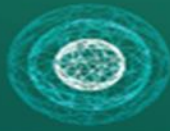
A lavagem de dinheiro, busca essencialmente, eliminar os rastros que possam fazer a associação de certo recurso com a prática de um crime. Trata-se de uma prática criminosa que afeta a tranquilidade socioeconômica do estado e da sociedade, ela diminui os recursos governamentais; gera riscos à integridade e à reputação do sistema financeiro do país, pela falta de credibilidade que geram nos bancos, promove distorções econômicas e por fim, atrapalha o crescimento econômico do país (FURTADO, 2022).

De acordo com o Banco do Brasil (2022), a lavagem de dinheiro envolvendo empresa de fachada, funciona via uma entidade constituída de forma legal, participante de um comércio legítimo, utilizada para contabilização de recursos vindos de atividades ilícitas. Em determinadas situações, a empresa mistura recursos ilícitos com recursos oriundos de sua própria atividade. Já a lavagem de dinheiro por meio das Off-Shores (termo utilizado para sociedades bancárias abertas em países exteriores, ou seja, fora do local de domicílio dos proprietários), ocorre por meio de emissão de valores superiores ao da transação, diferenças essas que são pagas com valores de origem ilícita.

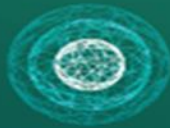
Muito embora a importância da Lei 12.683/12 seja reconhecida para o combate ao crime organizado, observa-se que a nova lei de lavagem de dinheiro, assim como a Lei anterior de nº 9.613/98, não apresenta de forma clara o que vem a ser organização criminosa, o que deixa uma lacuna na legislação e possível falha no momento de se combater o crime de lavagem de dinheiro.

Neste mesmo contexto, no Brasil, se observamos o que é disposto pela Jurisprudência e algumas doutrinas, é possível verificar que alguns criminosos não estão sendo punidos pelo seus crimes de lavagem de dinheiro, o que deixa margem para o seguinte questionamento: De acordo com o direito penal brasileiro, quem pode ser responsabilizado pela prática de lavagem de dinheiro em licitações e quais as penalidades possíveis hoje no Brasil?

Trata-se de um tema de grande importância acadêmica, assim, o presente estudo se justifica por ser de grande relevância para a sociedade e para o meio acadêmico, uma vez que volta-se para a investigação de um crime que afeta toda a população brasileira e ainda carece de muitos estudos e informações. A lavagem de



dinheiro é uma conduta bastante comum em organizações criminosas, assim sendo, a temática “Lavagem de dinheiro em licitações e o



direito penal brasileiro” é de grande relevância para a toda a comunidade acadêmica assim como para a sociedade em geral.

Sua relevância social encontra-se no fato de que conhecer mais sobre essa ação criminosa, oferece à sociedade maiores condições de combater não somente a prática de lavagem de dinheiro, como também o desvio de dinheiro público, narcotráfico, corrupção e outras criminalidades, impedindo que criminosos tenham livre acesso à recursos de forma ilegal. Quanto à sua relevância para a comunidade acadêmica, cita-se que o assunto agregará conhecimentos importantes e específicos não apenas a acadêmicos do curso de direito como também à profissionais já atuantes. Além de se tratar de uma importante fonte de pesquisa para que novas e mais aprofundadas pesquisas sobre o tema se iniciem.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

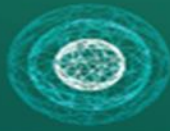
2.1 LAVAGEM DE DINHEIRO: ORIGEM E CONCEITUAÇÃO

O uso do termo “lavagem de dinheiro” teve sua gênese na década de 20, nos Estados Unidos, mais especificamente na cidade de Chicago, quando lavanderias locais se deixaram ser utilizadas por criminosos, para que a origem ilícita do dinheiro que ganham por meio de comercializações ilegais, fossem alteradas. Assim, o termo “lavagem de dinheiro” que inicialmente fora utilizado por policiais americanos passou a ser conhecido e utilizado mundialmente (LIMA, 2016).

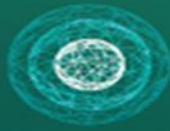
Na concepção de Farias (2018) a lavagem de dinheiro existe desde a Idade Média, período em que a Santa Igreja proibiu a usura, considerando-o além de crime, também pecadomortal e assim, despertou os profissionais do comércio à criarem diversas práticas para ocultarem valores, disfarçando sua origem, levando a parecer algo que não eram.

Ainda, de acordo com a Lei nº 12.683 em seu Artigo 1º, *in verbis* lavagem de dinheiro é “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”

A legislação brasileira utiliza o termo crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pode-se definir lavagem de dinheiro como um crime caracterizado por um



agrupamento de operações



tanto comerciais, quanto financeiras que objetivam incorporar na economia do país, de maneira ou transitória ou permanente de recursos de origem ilegítima (COAF *apud* AMARAL, 2015).

Segundo Amaral (2015) o nome “lavagem de dinheiro” faz referência à lavar algo para que fique limpo, assim como roupas sujas em lavanderia, lavar dinheiro, o tornaria aparentemente limpo, ou seja lícito.

2.1.1 Fases ou ciclos da lavagem de dinheiro

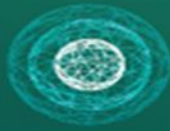
Normalmente, a lavagem de dinheiro é composta por três etapas: colocação, ocultação e integração. A primeira fase, colocação, significa a etapa onde os bens adquiridos de forma ilícita pelo infrator é inserido no mercado formal por intermédio de investimentos, depósitos em instituições financeiras, aquisições ou remessas de valores ao exterior. De acordo com Aro (2013) este período significa a entrada do dinheiro ilegítimo no sistema financeira, tornando difícil identificar sua procedência. É o período mais inseguro para o criminoso.

Após a inserção do capital ilícito no mercado, tem-se início à fase de ocultação, que incide em desvincular o capital de sua origem, ou seja, destruir o vínculo entre o agente e o valor, e para tal, é bastante comum que aja múltiplas transferências de dinheiro, remessas à paraísos fiscais, superfaturamento de exportações, compensações financeiras e outras formas (SOARES, 2022). De acordo com Aro (2013), inicia-se a camuflagem dos rastros, por meio de uma vasta movimentação financeira. São criadas várias transações financeiras, dentre elas, internacionais.

Uma vez os valores já desvinculados de sua origem ilícita, devem ser incorporados formalmente ao patrimônio mediato ou mediato dos participantes da organização criminosa. Assim, tem-se o fim do ciclo de lavagem de dinheiro, fazendo com que os valores ou bens ilícitos pareçam ser frutos de atividades econômicas legais

2.2 TIPOLOGIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com Soares (2022) muitas atividades econômicas específicas são bem conhecidas por serem atrativas aos criminosos no quesito lavagem de dinheiro. Um bom exemplo são os jogos de loteria, onde ocorre a compra dos bilhetes



premiados. Nesta modalidade os agentes fazem a aquisição dos bilhetes verdadeiros apostadores por preço maior ao prêmio em si, e em seguida, efetuam o resgate da cédula com a instituição financeira (Caixa Econômica Federal).



De acordo com Gama (2009) nesse tipo de lavagem, um indivíduo consegue o nome daqueles que ganharam na loteria. Então o criminoso compra o bilhete do ganhador com dinheiro ilegal, recebe o prêmio como se fosse ele, fazendo todos pensarem que ganhou o dinheiro na sorte.

Além dessa modalidade, cita-se ainda outras tipologias para a lavagem do dinheiro o tráfico de drogas, criação de empresas fantasmas, uso de laranjas, transferências eletrônicas, contrabando de moedas, golpes, tráfico de pessoas, tráfico de armas, licitações e outros. É fato que, com a globalização, muitas dessas tipologias de lavagem de dinheiro foram aprimoradas, como é o caso da utilização de criptomoedas, em especial o *bitcoin*. O crime de lavagem de dinheiro tem evoluído muito rapidamente devido às novas tecnologias hoje existentes, tais como internet, pix e outros.

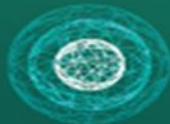
2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEIS Nº 9.613/98 ATUALIZADA PELA LEI 12.683/12

A primeira normatização brasileira sobre a lavagem de dinheiro foi a Lei nº 9.613/98, a qual previa punição à ação de ocultar a natureza e a movimentação, tanto direta, quanto indireta dos valores (VIEIRA 2018).

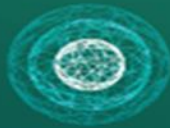
Em 2012, para que se tornasse mais eficaz ao combate à lavagem de dinheiro, a Lei nº 9.613/98 foi alterada pela Lei nº 12.683/12. Assim, várias alterações foram realizadas, tais como a exclusão do rol de crimes antecedentes do crime de lavagem de dinheiro; mantém a pena de 3 à 10 anos de reclusão para o criminoso; o teto máximo da multa para 20 milhões de reais e não mais apenas 200 mil reais; aumento da quantidade de profissionais que devem reportar-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), incluindo comerciantes de artigos de luxo, empresários de atletas e prestadores de serviços, tal como o contador e no que diz respeito à delação premiada, conforme já prevista na antiga lei, poderá ser feita à qualquer tempo, mesmo depois da condenação, demais alterações podem ser observadas no Quadro 1 (SOUSA; GONZALES, 2014).

Quadro 1. Delação Premiada nas Leis nº 9.613/98 e Lei nº 12.682/2012

Lei nº 9.613/98	Lei nº 9.613/98 alterada pela Lei nº 12.682/2012
-----------------	--



<p>§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração</p>	<p>§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando</p>
--	--



das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.	esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.
---	--

Fonte: (BRASIL, 1998 *apud* MENDRONI, 2020 *online*).

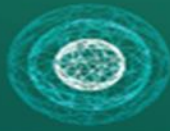
Conforme observa-se a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3 e desde o seu início ser cumprida em regime aberto ou semiaberto. Enfim, a Lei nº 12.683/12 torna o crime de lavagem de dinheiro mais rigoroso. Os delitos de lavagem de dinheiro ocorrem no momento em que o agente pratica a ação que engloba “ocultar” a natureza do dinheiro, não há exigência, portanto, que as etapas colocação, ocultação e integração sejam todas cumpridas. Essa possibilidade de tentativa é expressa no artigo 1º, § 3º, da Lei 9.613/1998 “[a] tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.” (MENDRONI, 2020).

2.4 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual cuida especialmente de norma geral e abstrata. Em sua grande maioria, os contratos administrativos tem como foco, a satisfação do interesse do público. Suas normas devem ser cumpridas de forma rigorosa e editados formalmente por órgãos da Administração Pública (MELLO, 2010). Assim, segundo Costa (2021), além da identificação do que se deve comprar deve haver também o cuidado de se contratar de acordo com a Lei, ou seja, deve-se seguir em regra, uma licitação.

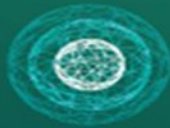
De acordo com o artigo 55 da Lei 8.666/93 são cláusulas necessárias em todo contrato

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão,



quando foro caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao



convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

[...]

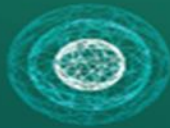
Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, 1993)

São normas características de um contrato administrativo, de acordo Di Pietro (2011): consensual; formal; oneroso; cumulativo; realizado intuito personae; geralmente precedido de licitação; cláusulas oxorbitantes, tais como exigência de garantia; alteração unilateral por parte da administração; rescisão unilateral por parte da administração; retomada do objeto; fiscalização; aplicação de penalidades; anulação; restrição ao uso de exceção do contrato não cumprido.

Observa-se que o contrato administrativo possui como importante característica a adesão, ou seja, suas cláusulas são elaboradas pela administração pública, ou seja, de forma unilateral, desta forma, o particular não pode modificá-lo, criando suas próprias cláusulas, mas tão somente aderir a tal qual foi elaborada (DI PIETRO, 2011).

Conforme explica Costa (2021) a forma de execução do contrato administrativo encontra-se regulada nos artigos 65 a 76 da Lei nº 8.666/93, sendo obrigação do contratante o pagamento do preço e a entrega do local da execução da obra e do contratado prestar o objeto do contrato.

Mello (2010) ressalta que as normas dos contratos administrativos são bastante complexas e assim sendo, deve conter, de forma límpida, as condições para que uma ação seja feita, ou seja, os direitos e as obrigações de ambas as partes envolvidas, para que haja o máximo possível de transparência no processo.



3. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que de acordo com Cervo, Berviane Silva (2007), possuem como característica principal, um estudo por meio de materiais que já foram escritos anteriormente. As produções científicas analisadas sobre o tema proposto serão do período de 2015 à 2022, exceto leis e autores clássicos, que serão utilizados independentemente do ano de publicação.

A Coleta de dados se deu por meio das plataformas *Scientific Electronic Library online*(SciELO) e Google Acadêmico, sendo utilizado os seguintes descritores: Direito Penal; Crime; Lavagem de Dinheiro; Licitações e Penalidades, e como limites os idiomas português e inglês.

Após os artigos selecionados, realizou-se uma leitura minuciosa de todo o material disponível a fim de obter maiores informações, concluindo assim a análise dos dados obtidos.

4. DESENVOLVIMENTO

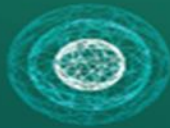
Licitação é um procedimento administrativo, onde a administração pública realiza a convocação de empresas que possuam o interesse em apresentar suas propostas para oferecimento de seus serviços, assim, a administração pública detecta a melhor proposta, ou seja, a mais vantajosa (CASTRO, 2016).

A Lei de Licitações, Lei nº 8666/93 surgiu para que os métodos de compras e de contratação de serviços na administração pública ganhassem maior transparência, no entanto, trata-se de uma Lei bastante recriminada por deixar brechas para corrupção (CASTRO, 2016). As sanções previstas na Lei nº 8666/93 encontram-se no art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo



poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura



de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação (BRASIL, 1993).

Conforme observa-se as penalidades previstas na Lei 8.666/93, vão desde multa de mora, advertência à suspensão temporária de participação em licitação. Ainda segundo a Constituição Federal Brasileira em seu Artigo 37

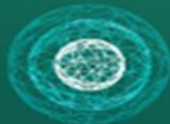
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1998)

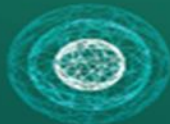
Segundo a Lei nº 8.666/93 são princípios licitatórios a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, conforme melhor demonstra o Quadro 2.

Quadro 2. Princípios licitatórios dispostos na Lei nº 8.666/93

Princípio	Discriminação
Da Publicidade	Todas as pessoas têm direito de saber o que a administração faz, por isso os seus atos são públicos e devem ser publicados nos órgãos oficiais de divulgação para que tenham validade. A divulgação, por exemplo, dos atos oficiais não deve servir para a promoção pessoal das autoridades públicas.
Da Moralidade	O princípio da moralidade define que o administrador deverá sempre agir de maneira ética, com probidade, considerando que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular.
Da Impessoalidade	Pelo princípio da impessoalidade cabe ao administrador público agir no sentido de atender a todos, sem preferência ou favorecimento em função de ligações políticas ou partidárias, nunca agindo em seu próprio nome, mas sempre em nome do Estado.
Da Legalidade	Constitui a garantia dos direitos individuais, estabelecendo os limites de atuação da administração pública onde esta tenha que restringir direitos individuais em detrimento da coletividade. Segundo a autora, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, impor vedações aos administrados criar obrigações ou, conceder direitos de qualquer espécie, pois para tal ato depende exclusivamente de lei que os defina.



Da Igualdade	é considerado um dos alicerces da licitação, pois visa, não somente permitir a Administração a escolha da melhor proposta, mas também assegurar igualdade de direito entre todos os interessados no contrato.
--------------	---



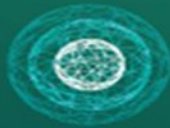
Da Vinculação ao Instrumento Convocatório	Este princípio é de suma importância no processo licitatório, onde sua inobservância provocara a nulidade do procedimento, é dirigido não apenas a administração mas também aos licitantes, uma vez que não poderão deixar de seguir com precisão os requisitos impostos pelo instrumento convocatório (edital ou carta convite) ou seja, se não apresentarem a documentação prevista serão considerados não aptos e receberão de volta o envelope-proposta (art. 43, inciso II), e não atendendo as exigências previstas na proposta serão desclassificados (art. 48, inciso I)
Do Julgamento Objetivo	Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital

Fonte: (CASTRO, 2016, p. 11).

A fraude mais comum em licitações é o superfaturamento, e segundo Fortunato (2019) uma forma de se trazer maior prevenção às fraudes seria a implantação de um efetivo programa antifraude, ou ainda o investimento em instrumentos convocatórios eficientes que evitassem possíveis fraudes e brechas legais, e por fim, uma maior fiscalização dos órgãos competentes.

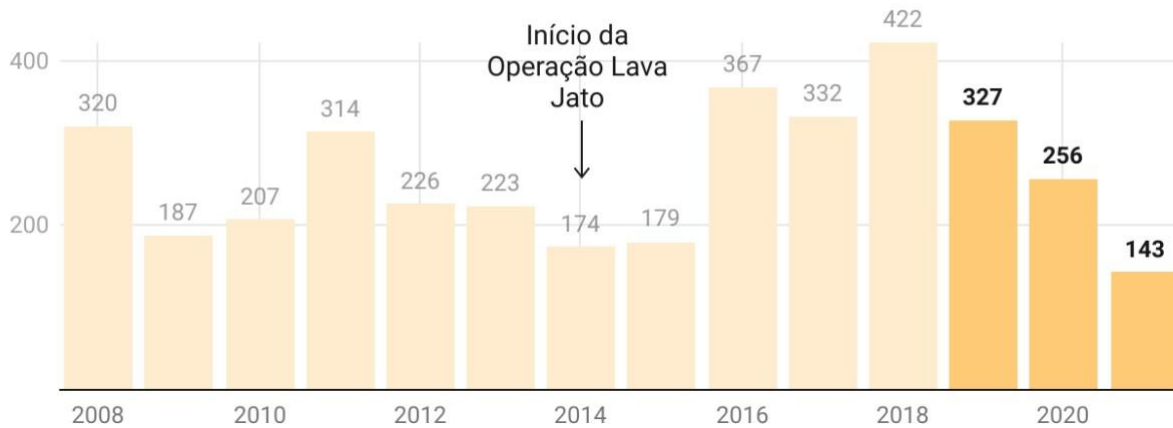
Frisa-se portanto, que desde o início da operação “Lavajato” em 2014, os número de prisões por corrupção vem caindo no Brasil, vindo em 2021 a despencar cerca de 44% em relação à 2020 (TOLEDO, 2022). De acordo com a Coordenação de Repressão à Corrupção (CRC), órgão da Polícia Federal, cujo objetivo é investigar e reprimir crimes de licitação, dentre outros, trouxe a seguinte estatística dos últimos três meses de 2021.

Figura 1: Prisões por crimes de colarinho branco 2008-2021.

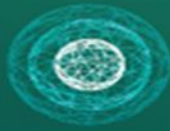


Prisões por crimes de colarinho branco 2008-2021

Dados da Polícia Federal de janeiro a setembro de cada ano



Fonte: (TOLEDO, 2022)



Cita-se que as penas dispostas na Lei 8.666 e em dois artigos do Código Penal eram bastante brandas, com detenção de dois a quatro anos e multa, no entanto, a nova Lei de Licitações, a Lei nº. 14.133/21 estabelece penas de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa”, podendo ser responsabilizados pelo crime de lavagem de dinheiro tanto aqueles agentes considerados omissos em seus postos de investigação, quanto aqueles que atuaram efetivamente no processo fraudulento.

De acordo com a Lei nº 14.133/21 são considerados crimes de licitações a contratação direta ilegal; frustração do caráter competitivo de licitação; patrocínio de contratação indevida; modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo; perturbação de processo licitatório; violação do sigilo em licitação; afastamento do licitante; fraude em licitação ou contrato; contratação inidônea; impedimento; omissão grave de dado ou de informação por projetista. Consta no Código Penal em seu Artigo 337-L sobre fraude em licitação ou contrato:

Art. 337-L. *Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato de decorrente, mediante:*

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

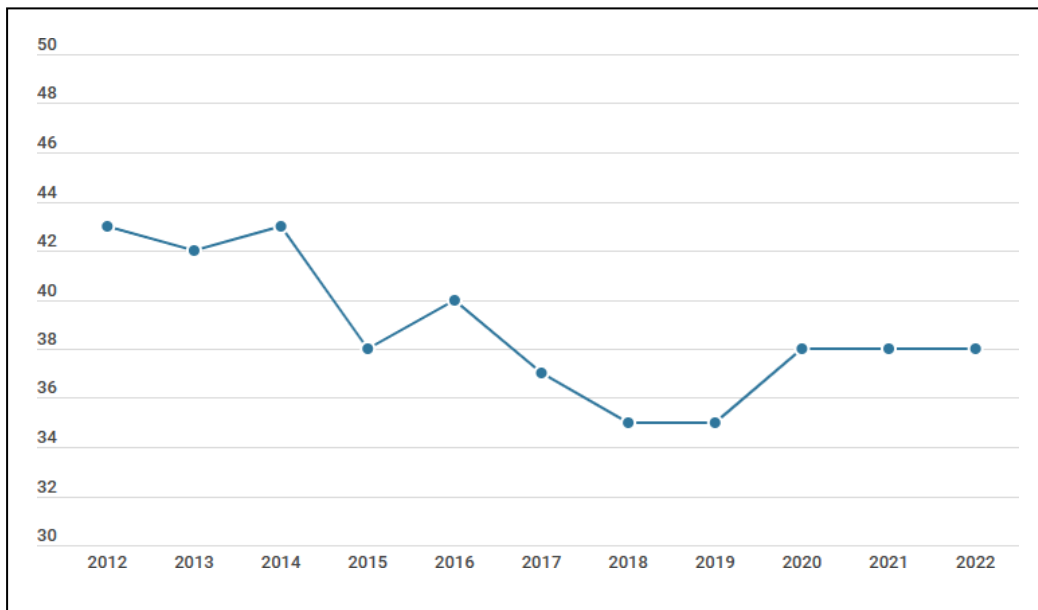
III - entrega de uma mercadoria por outra; I

V - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Cita-se que ainda, constam nos artigos 337-E, 337-F, 337-G, 337-H, 337-I, 337-J e 337-K do Código Penal, que as penas referentes ao crime de fraude em licitação ou contrato (privação da liberdade e multa) são cumulativas.

Segundo Siqueira e Neves (2018) existem algumas técnicas especiais de investigação, tais como a colaboração premiada, infiltração de agentes, escuta ambiental, técnicas de interrogatório; apreensão de computadores com transcrição de hashes dos arquivos e outros. Segundo Gomes Dias e Isaca (1992, p. 65) a investigação criminal capta, passa um análise e dispõe as provas. A Figura 2 apresenta a evolução do combate ao crime de corrupção no Brasil a partir de 2012 até 2022.

Figura 2 – Evolução do combate à corrupção no Brasil de 2012 à 2022

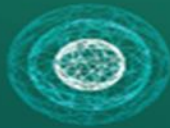
Fonte: Transparência Internacional (2023)

Observa-se que o período entre 2018 à 2022 obteve-se maiores resultados quanto ao combate à corrupção no país, reflexo direto do desmanche promovido pelo Governo Federal (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2023).

Segundo Reis (2019) em 2016 foi sancionada a lei da repatriação de valores ou recursos (instrumentos financeiros, ativos, bens imóveis, veículos, valores em instituições financeiras) a qual permite que os valores não declarados em outros países possam ser regularizados e assim evitar-se crimes de corrupção. Segundo a Advocacia Geral da União, somente em 2021 foram transferidos R\$122 milhões aos cofres da União de recursos repatriados pela LavaJato, sendo ainda aguardados que outros USD\$ 17,9 mil sejam repatriados à justiça referentes ao pagamento de dividendos pela Petrobrás.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As licitações foram regidas desde 1993 pela Lei 8.666/93, vindo esta a ser atualizada pelas Lei 9.613/98, Lei nº 12.683/12 e Lei nº 14.133/21, que se tornará obrigatória a partir de 1º de abril de 2023. Os achados bibliográficos apresentaram que lavagem de dinheiro consiste na ação de ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores ou de bens que sejam oriundos de crime.



Detecou-se também que a lavagem de dinheiro é um método utilizado a bastante tempo, vindo desde a década de 20 quando mafiosos norte-americanos, de forma ilícita, investiram seu capital em lavanderias, o que deu origem ao termo “lavagem de dinheiro”.

Obteve-se também que a lavagem de dinheiro possui várias tipologias, tais como empresa fictícia, importações fraudulentas (superfaturamento); uso de laranjas, transferências eletrônicas, contrabando de moedas, golpes, tráfico de pessoas, tráfico de armas, licitações e outros.

Assim, pode-se responder a problemática deste estudo: De acordo com o direito penal brasileiro, quem pode ser responsabilizado pela prática de lavagem de dinheiro em licitações e quais as penalidades possíveis hoje no Brasil? Da seguinte forma: podem ser responsabilizados pela prática de lavagem de dinheiro tanto aqueles agentes considerados omissos em seus postos de investigação, quanto aqueles que atuaram efetivamente no processo fraudulento, podendo ser punidos com penas de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa”.

Considerea-se portanto, alcançados o objetivo geral deste estudo de discutir a respeito crime de lavagem de dinheiro por licitações e seus aspectos penais, e de forma específica, conceituar o termo “lavagem de dinheiro” assim como os objetivos específicos de apresentar aspectos históricos do crime de lavagem de dinheiro; elencar as tipologias da lavagem de dinheiro e discutir os aspectos processuais penais da Lei nº 9.613/98, atualizada pela Lei nº 12.683/12.

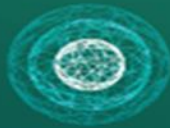
Contudo, a temática proposta por este estudo se trata de um assunto extremamente amplo que carece de estudos mais aprofundados e que poderão ser trabalhados tomando este como base.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU. Advocacia Geral da União. **Combate à corrupção**. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-garante-transferencia-de-r-122-milhoes-aos-cofres-da-uniao-de-recursos-repatriados-pela-lava-jato>. Acesso em 28.03.2023.

AMARAL, L. F. **Lavagem de Dinheiro**. 2015. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 20.09.2022.

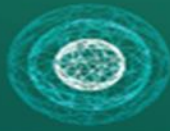
ARO, R. Lavagem de dinheiro - Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, p. 167-177, jun. 2013.



Disponível

em: <www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/.../1123>.

Acesso em: 09.09.2022.



BANCO DO BRASIL. **Conheça as tipologias do crime de lavagem de dinheiro.** 2022. Disponível em <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-as-tipologias-do-crime-lavagem-de-dinheiro#/>. Acesso em 18.05.2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 03 mar.1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 10.09.2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 14.133/21. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 14.03.2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#:~:text=Art.%20337-L.%20Fraudar%2C%20em%20preju%C3%ADzo%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%2C%20licita%C3%A7%C3%A3o%20ou%20contrato%20dela%20decorrente%2C%20mediante%3A. Acesso em 12.03.2023.

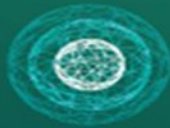
BRASIL. L. **Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 22.05.2023.

CASTRO, C. S. **40 anos de “Utilização da Informática”:** O artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa. e-Pública, Lisboa, v. 3, n. 3, p. 84-99, dez. 2016. Disponível em https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000300004&lng=pt&nrm=iso?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000300004&lng=pt&nrm=iso. acesso em 13.03.2023.

CERVO, A. L.; SILVA, R. da; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica.** 6ª Ed. 2007

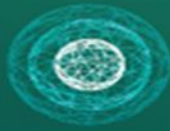
COSTA, D. G. R.; MARQUES, P.; TEIXEIRA, N. M.. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.** Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Brasília. 2019. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6691/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Conhecendo%20o%20tema%20PLD-FT.pdf>. Acesso em 10.10.2022.

COSTA, D. G. R. **Contratos administrativos.** Fundação Escola Nacional de



Administração Pública. ENAP. 2021. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6160/3/M%C3%B3dulo%203%20-%20Contratos%20administrativos.pdf>. Acesso em 22.05.2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 24^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2011. p254.



ESTELLITA, H. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito GV**. V. 16. N. 1.2020

FARIAS, M. S. Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado. **Revista Consultor jurídico**, maio, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-la-vagem-dinheiro#_ftn1>. Acesso em: 10.09.2022.

FORTUNATO, G. V. **Fraudes no processo licitatório e suas medidas preventivas**: análises das principais fraudes ocorridas a partir de dados do Tribunal de Contas da União no ano de 2018. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2019. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53616/fraudes-no-processo-licitatorio-e-suas-medidas-preventivas-anlise-das-principais-fraudes-ocorridas-a-partir-de-dados-do-tribunal-de-contas-da-uniao-no-ano-de-2018](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53616/fraudes-no-processo-licitatorio-e-suas-medidas-preventivas-analise-das-principais-fraudes-ocorridas-a-partir-de-dados-do-tribunal-de-contas-da-uniao-no-ano-de-2018). Acesso em: 13.03.2023.

FURTADO, G. R. Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais. **Arquivo Jurídico** v. 1.N. 1, 2022.

GAMA, P. Como é feita a lavagem de dinheiro? **Revista Super interessante online**, nov.2009. Disponível em:< <https://pre.super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feita-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 21.09.2022.

GOMES D. T. P. B. ISASCA, F. **Direito Processual Penal** - Textos, Lisboa: AAFDL, 1992, pp. 63-68.

LIMA, C. De. **Da ação penal nos crimes de lavagem de dinheiro**. 2016. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/da-acao-penal-nos-crimes-delavagem-de-dinheiro/>>Acesso em: 07.09.2022.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.2010.

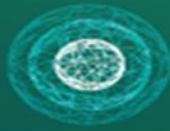
MENDRONI, M. B. **Lavagem de dinheiro**. Enciclopédia Jurídica PUC-SP. 2020. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 21.09.2022.

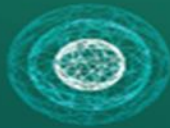
MUGNATTO, S. Câmara dos Deputados. Câmara analisa mais de 200 propostas sobre lavagem de dinheiro. 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/703165-camara-analisa-mais-de-200-propostas-sobre-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso e 22.09.2022.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Combate à lavagem de dinheiro no Brasil. 2022. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/combate-a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil.html>. Acesso em 26.09.2022.

REIS, T. **Repatriação de recursos**: como trazer recursos de volta ao Brasil? Suno Artigos. 2019. Disponível em <https://www.suno.com.br/artigos/repatriacao-de-recursos/>. Acesso em 28.03.2023.

VIEIRA, J. Q. O. **O crime de lavagem de dinheiro e seus aspectos legais**. Curso





SIQUEIRA, O. F.; NEVES, L. **Estatística criminal: fonte de informação da Inteligência Policial na busca da redução da criminalidade.** 2018. Disponível em <https://ozaelfelix.jusbrasil.com.br/artigos/407085023/estatistica-criminal-fonte-de-informacao-da-inteligencia-policial-na-busca-da-reducao-da-criminalidade#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20de%20estat%C3%ADsticas%20criminais,criminalidade%20num%20determinado%20tempo%20e>. Acesso em 27.03.2023.

SOARES, J. O. **Lavagem de capitais: abordagem histórica, conceituações, ciclos e tipologias.** Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ano 12, nº 2/ 2020. Fortaleza. Disponível em <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/48/42>. Acesso em 28.09.2022.

SOUSA, L. B. O.; GONZALES, A. Lavagem de dinheiro: Lei n 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. **Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis e Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos da FEA.** PUC-SP, 2014.

TOLEDO, L. F. **Prisões por corrupção caíram 44% em 2021: número é o menor pelo menos desde 2008.** 2022. Disponível em <https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/prisoes-corrupcao-caiu-em-2021/>. Acesso em 15.03.2023.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2022.** 2023. Disponível em https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=google&utm_medium=ppc&utm_campaign=IPC%202019&utm_term=%C3%8Dndice%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=CjwKCAjwolqhBhAGEiwArXT7K5EVKfGdOWtRUyO4Sj1Qw0ATNs96CK-RMDRg3aW5oUGp16m1XxCRoC3W4QAvD_BwE. Acesso em 28.03.2023.